



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	16
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	47
Despachos	47
Informações	50
Atos de Alerta Municipais	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-340960/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3531/24 - TRIBUNAL PLENO
 Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Manutenção do decismum objurgado.
I. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Aldnei Jose Siqueira, baseando-se em alegadas contradições presentes no Acórdão nº 1043/24 – Tribunal Pleno (peça nº 138), que julgou pelo não provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo embargante, mantendo os termos do Acórdão nº 3159/23 – Tribunal Pleno (peça nº 122).
 O Acórdão nº 3159/23 – Tribunal Pleno rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Aldnei Jose Siqueira contra o Acórdão nº 2345/23 – Tribunal Pleno (peça nº 112), que havia negado provimento ao Recurso de Revista interposto e mantido integralmente a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 135/22 – Primeira Câmara (peça nº 93), que declarou a irregularidade das contas do embargante referentes ao exercício de 2016.
 Mediante o Despacho nº 616/24 – Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça nº 143), recebi os embargos, bem como sua tempestividade que foi reconhecida e os documentos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a

autuação adequada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3121/24 (peça 147), manifestou que os Embargos de Declaração são improcedentes devido à ausência de contradição na decisão proferida no Acórdão nº 1043/24- Tribunal Pleno (peça nº 138).

Diante do Parecer nº 658/24 6PC (peça 148), a manifestação do Ministério Público de Contas é pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos Embargos de Declaração, defendendo a manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1043/24 – Tribunal Pleno (peça 138).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que o Despacho nº 616/24 – GCFSC (peça 143) contém erro material, tendo em vista que os Embargos de Declaração de peça 141 foram protocolados intempestivamente e recebidos indevidamente no despacho retromencionado, explico.

Dos autos, verifica-se que conforme Certidão de Publicação DETC nº 6820/24 – DG (peça 140) o Acórdão nº 1043/2024 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3200, do dia 02/05/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, sendo este o dia 03/05/2024.

O artigo 490 do Regimento Interno, prevê que cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão i) contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou ii) omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Conforme Recibo de Petição Intermediária 340960/24 (peça 141), o referido Embargos de Declaração foi juntado nos autos no dia 10 de maio de 2024, estando fora do prazo de interposição, prazo esse que se esgotou no dia 09 de maio 2024, por tal razão, não deveriam ter sido recebidos, visto que intempestivos.

Entretanto, considerando que o feito foi recebido e encaminhado a unidade técnica e ao Parquet Ministerial, e esses se manifestaram nos autos, a fim de afastar eventual alegação de nulidade, aproveitei os argumentos trazidos pela unidade técnica e passo à análise de mérito dos presentes Embargos Declaratórios.

Dito isso, passamos a análise do item “2.1 Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”.

Alega o embargante a ocorrência de contradição quanto ao item ao sustentar que “o Balanço Patrimonial encontra-se no movimento 75 e publicado no movimento 129, sendo que o arquivo do mov. 75 encontra-se conforme as normas do manual de contabilidade do poder público”.

Alega que o quadro apresentado demonstra dados dos dois exercícios, 2015 e 2016. Argumenta, ainda, que a Instrução nº3260/17 – COFIM apresentou os resultados acerca do déficit/superávit, reprisando os quadros dos itens 2.3.2. Resultado Orçamentário/Financeiro – Todas as Fontes e 2.3.1. Resultado Orçamentário/ Financeiro de Fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, apurados na referida instrução.

Aduz que é possível ressalvar o item, pois os dados foram apresentados na peça nº 75 e a republicação, embora esteja incompleta, não tem o condão de macular um exercício, e ressalta que os envios e publicações de dados contábeis de 2016 se deram no exercício de 2017, ano em que não era mais Prefeito e não tinha mais acesso aos sistemas municipais, não tendo conhecimento técnico para saber se estava ou não correto, ou se estava faltando dados, pois foram enviados pela Contabilidade.

Por fim, o embargante conclui que:

“Não existe a falta da publicação do balanço no caso de Almirante Tamandaré referente a 2016, somente houve falha material na publicação do mov 125 ao não incluir na publicação o superávit e o déficit de 2016 e 2015. No entanto tal situação não impediu que os dados fossem analisados pela equipe técnica, haja vista que estão no mov. 75 dos autos e fazem parte da análise das contas de 2016, comprovadamente pela Instrução 3260/2017 COFIM.

Com isso acreditamos que o item pode ser ressalvado”.

Mediante o exposto, cumpre destacar que o Acórdão nº 1043/24 - Tribunal Pleno manteve a irregularidade do item em comento, com a seguinte fundamentação:

“Em relação à irregularidade decorrente das “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, na qual é arguida divergência de entendimento em relação ao Acórdão Paradigma n.º 1.442/22 do Tribunal Pleno, a argumentação não se sustenta. Naquele processo havia diferença nas informações do balanço patrimonial perante aquelas declaradas no SIM/AM, contudo a entidade posteriormente apresentou seu balanço com valores idênticos ao do sistema desta Corte. Em contraposição, neste processo foi anexada a republicação do balanço patrimonial, divulgado junto ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 03/10/2023, edição 2870 (peça 129). No entanto, o referido documento tão somente replica o teor da peça 75, permanecendo incompatível com a estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois deveria conter o quadro do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro com o total do exercício analisado (2016) e do exercício anterior (2015). Inclusive, essa irregularidade foi apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4.490/2021 (peça 87), de modo que, não tendo sido corrigida, não pode ser ressalvada.”

Como bem observado pela unidade técnica, a decisão deixou claro que a publicação da peça nº 129 replica o balanço da peça nº 75, permanecendo incompatível com a estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, pois não contém o quadro do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro com o total do exercício analisado (2016) e do exercício anterior (2015).

Em que pese a argumentação trazida de que o demonstrativo da peça nº 75 demonstra os dados dos dois exercícios, ressalta-se que na Instrução nº 6021/22 – CGM (peça 109), ao analisar o Recurso de Revista interposto, a unidade técnica, após análise, verificou que o quadro do superávit/déficit financeiro do demonstrativo da peça nº 75 não está devidamente estruturado e que a publicação de peça nº 129 também não consta o quadro correto, bem como, a publicação também não contém as notas explicativas do balanço patrimonial, tornando a publicação inválida por não conter todos os componentes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Acerca disso, a unidade técnica informou:

“Quanto à alegação de que na Instrução nº 3260/17 – COFIM – Primeiro Exame (peça

nº 30) consta quadros acerca do déficit/superávit, informa-se que tais quadros se referem a apuração do resultado orçamentário e financeiro, de todas as fontes e das fontes não vinculadas, e não possuem vinculação com o quadro superávit/déficit financeiro detalhado por fonte, que deve compor o balanço patrimonial.

Ademais, a publicação dos demonstrativos contábeis tem a finalidade de dar publicidade aos dados da entidade, atendendo aos princípios da transparência e acesso à informação. Assim, quando devidamente estruturado atendendo as normas contábeis, o Balanço Patrimonial evidencia a situação do patrimônio público, possibilitando o acesso da sociedade a tais informações, ou seja, a publicação não é efetuada apenas para fins de prestação de contas junto a este Tribunal.” (grifo nosso).

Acerca disso, com base nos motivos acima apresentado, entendo que os argumentos trazidos pelo Embargante não merecem prosperar.

Quanto ao item “2.2 Falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, alega o embargante a ocorrência de contradição com relação à decisão do item, pois “em relação à comprovação dos aportes, pode ser verificado a Lei 2311/22, que consta no movimento 130, autorizou o parcelamento de todas as dívidas existentes até no ano de 2021”.

Aduz que o item é passível de regularização pois mesmo que até o momento de sanção da referida lei as contribuições de 2016 não tivessem sido quitadas, com seu advento houve uma quitação de todas as dívidas anteriores, o que permitiria a reforma do item.

Informou a existência de vários municípios que possuem dificuldades com os repasses à previdência e fazem os parcelamentos a médio e longo prazo, sendo isso motivo de ressalvas junto a essa Corte.

Em relação ao item em análise, restou consignado no Acórdão nº 1043/24 – STP, o seguinte:

No que diz respeito à “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, a defesa se fundamenta na mesma argumentação trazida em sede de recurso de revista, sem, contudo, trazer documentação que demonstre o valor devido e o recolhido, o resumo da folha de pagamento (dezembro e décimo terceiro) e seus respectivos comprovantes, conforme solicitado por este Tribunal de Contas para sanear o feito. Neste aspecto, os acórdãos paradigmáticos levantados não se assemelham às circunstâncias fáticas do caso em análise, pois foram ressalvados após a apresentação da documentação solicitada, comprovando o saneamento da irregularidade, seja com a demonstração do adimplemento das contribuições patronais, seja demonstrando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ou comprovando que os valores das receitas relacionados aos aportes devidos foram registrados no exercício subsequente. (grifamos).

Acerca disso, remeto os argumentos trazidos pela unidade técnica na fase instrutória: “A lei citada pelo embargante, anexada à peça nº 130, apesar de autorizar o parcelamento de contribuições previdenciárias vencidas até 31/10/2021 (que não foram nela detalhadas), não substitui a documentação citada, pois a simples autorização de parcelamento por meio de lei não permite deduzir que ocorreu a “quitação de todas as dívidas anteriores”, conforme alegado. A lei em questão não comprova que as contribuições do exercício de 2016 foram parceladas ou reparceladas e efetivamente recolhidas.” (grifo nosso).

Nesse sentido, corroboro o opinativo técnico e entendo que não assiste razão o embargante, de modo que, as alegações apresentadas não comprovam a existência de contradição na decisão embargada, assim, os argumentos trazidos não merecem prosperar.

Por fim, passamos a análise do item “2.3 Violação à ordem cronologia de pagamento”. O embargante alega a existência de contradição no caso em duas situações: i) “julgar item relativo à ordem cronológica de pagamentos, que não faz parte do escopo das contas anuais, como pode ser observado na Instrução nº 3260/2017 – COFIM, sendo o item incluído após o envio do ofício do Ministério Público de Contas na peça nº 45. Assim, afirma que criou-se um paradigma adverso e que o tema deveria ser detranhado e fazer parte de uma Tomada de Contas em processo autônomo”; ii) “conforme consta na cópia do inquérito civil (peça nº 46) os pagamentos que estão supostamente com quebra de ordem cronológica foram do ano de 2017 e não de 2016 e que a contradição está no fato de que está sendo julgado como irregular pagamentos realizados em 2017, cujo prefeito não era o embargante e não se tratava das contas do ano de 2016.”

Alega que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade é irrisório o montante pago à Associação no ano de 2017 em comparação à receita do Município no ano de 2016 ou mesmo do ano de 2017, não sendo motivo para irregularidade de um exercício, pois não tem o condão de comprometer as finanças municipais dos exercícios.

Quanto à alegação de que os pagamentos em questão foram realizados no ano de 2017, após a gestão do embargante, conforme informado pela unidade técnica em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 2191/2020 (peça nº 51) analisou detalhadamente todos os empenhos do credor Associação dos Produtores Agrícolas de Almirante Tamandaré – APAAT, do exercício de 2016, bem como de outros credores com classificação similar, tendo constatado a quebra de ordem cronológica tanto dos pagamentos realizados dentro do exercício em análise, quanto dos pagamentos de restos a pagar de 2016 realizados em 2017, os quais tiveram seu pagamento preterido em relação a outros fornecedores com liquidações em datas posteriores, em clara e inquestionável situação e violação à ordem cronológica de pagamento, o que motivou a irregularidade do item, mantida na decisão embargada.

Deste modo, diante do acima exposto e considerando que o embargante não apresentou nenhum fato que comprovasse que seus argumentos merecem prosperar, entendo que as alegações trazidas não merecem provimento.

Portanto, do compulsar dos autos, verifica-se que não houve quaisquer contradições no decisum, o embargante pretende tão somente que suas razões de mérito sejam reapreciadas, já que trouxe a mesma argumentação suscitada em sede recursais anteriores, razão pela qual o não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO, nos termos do art 490, §4º do Regimento Interno[1], pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão nº 1043/24 – STP (peça 138), devendo a decisão ser mantida em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão nº 1043/24 – STP (peça 138), devendo a decisão ser mantida em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)

PROCESSO Nº:-257443/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3542/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Pela ratificação da redação final.

1. Trata-se de Projeto de Resolução aprovado pelo Acórdão nº 2533/24 – Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual nº 15, de 15/08/2024 (peça 21), que retornou a este gabinete para ratificação, conforme expressamente consignado na parte dispositiva do referido Acórdão.

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atenção ao contido no art. 192, do mesmo Regimento. Em atendimento, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, unidade vinculada à Escola de Gestão Pública, emitiu a Informação nº 93/24 (peça 22), em que apresentou as seguintes sugestões de ajustes, visando uma maior harmonização às normas redacionais específicas:[1]

1.1. Exclusão, do art. 1º do Projeto de Resolução, da referência ao parágrafo único do art. 175-J do Regimento Interno, para sua inclusão em um artigo próprio, tratando apenas da renumeração do parágrafo único para § 1º; e

1.2. Supressão, do art. 1º do Projeto de Resolução, da referência aos incisos I a III do art. 244 do Regimento Interno, que não foram modificados. É o relatório.

2. A redação final do presente Projeto de Resolução deve ser ratificada, por estar em conformidade com os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acolhendo-se as adequações metodológicas sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que não implicam alteração de conteúdo. A primeira sugestão, de realocação, para artigo próprio, da referência ao parágrafo único, do art. 175-J, do Regimento Interno, constante do art. 1º do Projeto de Resolução, decorre da constatação de que não foram propostas modificações no conteúdo do mencionado parágrafo único, mas sua mera renumeração para § 1º.

Considerando que o art. 1º do Projeto de Resolução trata apenas dos dispositivos regimentais que tiveram modificações em suas redações, revela-se tecnicamente menos precisa a previsão de uma simples renumeração dentro desse artigo.

Por conta disso, merece acolhida a proposta de que a renumeração do parágrafo único, do art. 175-J, do Regimento Interno, para § 1º seja suprimida do art. 1º a fim de passar a ser disciplinada em apartado, com a consequente criação de um art. 3º e a renumeração dos artigos subsequentes do Projeto de Resolução (que passarão, de arts. 3º, 4º e 5º, para arts. 4º, 5º e 6º), nos seguintes termos:

Art. 3º O parágrafo único, do art. 175-J, do Regimento Interno, fica renumerado para § 1º.

Por sua vez, a segunda sugestão, de supressão, do art. 1º do Projeto de Resolução, da referência aos incisos I a III, do art. 244, do Regimento Interno, se deve ao fato de que somente o caput do referido artigo passou por alteração de conteúdo, sem que fosse realizada qualquer modificação em seus incisos.

Consequentemente, não havendo qualquer necessidade de transcrição dos incisos I a III do art. 244, mostra-se tecnicamente mais adequada a supressão de sua referência do art. 1º do Projeto de Resolução, passando a constar nos seguintes termos:

Art. 1º: [...]

[...]

“Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: [...].”

Dessa forma, tem-se que a redação final do Projeto de Resolução merece ser ratificada, em conformidade com as alterações meramente formais ora acolhidas, consolidadas em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a redação final do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta e do quadro comparativo consolidados em anexo.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art.

167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas. [...]

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, para o exercício seguinte, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.”

“Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. [...]

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. [...]

§ 4º Acompanhada da Instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.”

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e contera, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.”

“Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: [...].”

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 175-J. [...]

[...]

§ 2º Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspeorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências;

II - executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei;

III - interagir junto às Inspeorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação;

IV - analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador;

V - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências.”

“Art. 211. [...]

[...]

§ 6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.”

“Art. 212. [...]

[...]

§ 1º-A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§ 1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas.

§ 1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio.”

“Art. 217-A. [...]

[...]

§ 1º-B. O Parecer Prévio das contas do Governador do Estado não contera indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º-C.

§ 1º-C. De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator decidir, nos termos do Regimento Interno, pela abertura de procedimento próprio para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores, em procedimentos apartados.

§ 1º-D. Caberão recomendações nas Contas do Governador, destinadas ao Chefe do Poder Executivo, somente quando voltadas a orientar o exercício da direção superior da Administração Estadual e serão protocoladas pelo Relator em processo apartado e levadas a plenário na mesma data do Parecer Prévio.”

Art. 3º O parágrafo único, do art. 175-J, do Regimento Interno, fica renumerado para § 1º.

Art. 4º As alterações, inclusões e exclusões desta Resolução, relativas à prestação de contas do Governador, aplicar-se-ão, no que couber, ao processo de apreciação das Contas do Governador referente ao exercício de 2025 e seguintes.

Art. 5º Excepcionalmente, para o exercício de 2025, nos termos do artigo 211, § 3º, o Relator será designado até a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de outubro de 2024.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

QUADRO COMPARATIVO

ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 175-J. [...] [...] Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. § 2º – (inexistente)</p>	<p>Art. 175-J. [...] [...] § 1º Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. § 2º Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições: I – elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspetorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências; II – executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei; III – interagir junto às Inspetorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação; IV – analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador; V – monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências.</p>	<p>Necessidade de inclusão de atribuições à Equipe Permanente a fim de que realizem, além do enfrentamento processual após as contas prestadas, o planejamento geral das Contas do Governador e a execução de fiscalizações concomitantes dos dados do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei.</p>
<p>Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento. [...] § 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos. [...] § 6º – (inexistente)</p>	<p>Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas. [...] § 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos. [...] § 6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.</p>	<p>Alteração a fim de conter a comunicação à Assembleia Legislativa sobre a impossibilidade de cumprir o prazo constitucional, em função da necessidade de contraditório diante de fatos que possam ensejar opinativos de irregularidade das contas. Inclusão de dispositivo a fim de regulamentar o dispositivo na Lei Orgânica prevendo a designação, por sorteio, do Relator das Contas do Governador, no ano anterior ao exercício a que se referem as contas. Inclusão de dispositivo prevendo que os processos de fiscalizações específicas, realizadas no âmbito das contas do governador, tenham seus reflexos considerados no Parecer Prévio das Contas do Governador, mesmo pendentes de julgamento, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.</p>
<p>Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas</p>	<p>Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à equipe</p>	<p>Alteração a fim de introduzir a equipe permanente. Inserir dispositivos a fim de especificar os critérios</p>

ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. § 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do caput deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro. § 1º-A. – (inexistente) § 1º-B. – (inexistente) § 1º-C. – (inexistente) § 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. [...] § 4º Acompanhada da Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.</p>	<p>permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. § 1º [...] § 1º-A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. § 1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas. § 1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio. § 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. [...] § 4º Acompanhada da Instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.</p>	<p>para abertura de contraditório, com intuito de atender o prazo constitucional.</p>
<p>Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. § 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações e ressalvas. § 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. § 1º-B. – (inexistente) § 1º-C. – (inexistente) § 1º-D. – (inexistente)</p>	<p>Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. § 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador conterá, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. [...] § 1º-B. O Parecer Prévio das contas do Governador do Estado não conterá indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º-C. § 1º-C. De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator decidir, nos termos do Regimento Interno, pela abertura de procedimento próprio para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores, em procedimentos apartados. § 1º-D. Caberão</p>	<p>Alteração de dispositivos a fim de conter o conceito de Parecer Prévio e tratamento em procedimento específicos para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores.</p>

ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	recomendações nas Contas do Governador, destinadas ao Chefe do Poder Executivo, somente quando voltadas a orientar o exercício da direção superior da Administração Estadual e serão protocoladas pelo Relator em processo apartado e levadas a plenário na mesma data do Parecer Prévio.	
Art. 244. O parecer prévio das contas do Governador 8 e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; II - determinação legal; III - ressalvas. [...]	Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; II - determinação legal; III - ressalvas. [...]	Alteração de dispositivo a fim de retirar do Parecer Prévio a previsão de recomendação e determinação, ressalvado o seu tratamento em processo apartado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a redação final do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta e do quadro comparativo consolidados em anexo.

II - Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014.

PROCESSO Nº:-199320/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3544/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade com ressalva. Ausência de elementos no presente processo que indiquem que a fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Cultura garante o cumprimento do disposto no Edital de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação referente à comprovação de que os empregados da contratada receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores.

1. Trata o presente da prestação de contas da Sra. Luciana Casagrande Pereira, Secretária Estadual da Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 27, em resumo, informa que não há achados de fiscalização a serem registrados no referido relatório.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 859/24 (peça 49), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, ressalvando a "Ausência de elementos no presente processo que indiquem que a fiscalização exercida pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA garante o cumprimento do disposto no Edital de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação referente a comprovação de que os empregados da contratada receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores."

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 591/24 (peça 50), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas são uniformes em suas conclusões.

Inicialmente, com base na análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado, juntado na peça 07, foi detectado, dentre os diversos achados, 07 quesitos que não foram acatados, os quais constam como "Elaboração do Plano de Ação pendente", que, segundo a unidade técnica, podem comprometer a gestão.

Ao apreciar o contraditório, a coordenadoria entendeu que apenas um apontamento deve ser objeto de ressalva, sendo os demais considerados regularizados, qual seja.

2.1. Nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação não consta que a empresa vencedora deverá comprovar que seus empregados receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores:

O Relatório da Controladoria Geral do Estado, à fls. 41, da peça 07, efetuou recomendação nos seguintes termos:

[...] inclusão nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação de cláusulas específicas para que as empresas selecionadas

evidenciem a devida capacitação de seus colaboradores em relação à separação seletiva de resíduos sólidos, bem como ao fomento de educação ambiental e à promoção da inclusão social dos catadores.

Em sede de contraditório (peça 43 – fls. 02/04), a defesa aduz que a legislação, à época, delegava as contratações desse tipo de serviço à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Adicionalmente, traz a colação trechos do Edital de Pregão Eletrônico nº 929/2017 (peça 44), que deu origem ao contrato, buscando demonstrar que as recomendações acima transcritas estão nele contidas.

Ao final, resumidamente, assevera que, "[...] em que pese a Secretaria de Estado da Cultura não seja a responsável pela elaboração do Edital de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação, a exigência indicada no achado encontra-se devidamente cumprida."

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 859/24 (peça 49 – fls. 05), entende que o apontamento deve ser objeto de ressalva, assim se manifestando: Ocorre que a entidade não envia elementos que sustentem sua afirmação uma vez que não há até esse instante processual comprovação que a fiscalização exercida pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA garante o cumprimento do disposto no Edital de licitação do serviço prestado em suas dependências para contratação de serviços de asseio e conservação referente a comprovação de que os empregados da contratada receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores, conforme disposto no item 20 do Termo de Referência constante às folhas 36 e 37 da peça 37. No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas da Sra. Luciana Casagrande Pereira, Secretária Estadual da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvando-se a ausência de elementos no presente processo que indiquem que a fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Cultura garante o cumprimento do disposto no Edital de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação referente a comprovação de que os empregados da contratada receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Luciana Casagrande Pereira, Secretária Estadual da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvando-se a ausência de elementos no presente processo que indiquem que a fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Cultura garante o cumprimento do disposto no Edital de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação referente a comprovação de que os empregados da contratada receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores; e

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-212148/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI,

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3545/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 01/01 a 28/02/2023) e HILTON SANTIN ROVEDA (gestor de 01/03 a 31/12/2023), Secretários Estaduais, responsáveis pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 23, conclui que "[...] não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, concernentes ao exercício de 2023."

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 921/24 (peça 34), após análise do contraditório e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima mencionado, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 683/24 (peça 35), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas dos Srs. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 01/01 a 28/02/2023) e HILTON SANTIN ROVEDA (gestor de 01/03 a 31/12/2023), Secretários Estaduais, responsáveis pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, relativas ao exercício financeiro de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos Srs. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 01/01 a 28/02/2023) e HILTON SANTIN ROVEDA (gestor de 01/03 a 31/12/2023), Secretários Estaduais, responsáveis pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-235004/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3550/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Capitão Leônidas Marques. Exercício de 2012. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA JUNIOR, médico e representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., e CLAUDIOMIRO QUADRI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, contra o Acórdão n. 315/23-S2C[1] (peça 143), que, por unanimidade, julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária n. 535471/14, nos seguintes termos:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, do Município de Capitão Leônidas Marques, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005108, em razão de:

a) terceirização dos serviços básicos de competência do município, sob a responsabilidade dos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de Pregão Presencial nº 11/2009 e nº 7/2010 e dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010;

b) incompatibilidade de carga horária, sob a responsabilidade dos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, médico designado para execução do objeto do Contrato nº 30/2010, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques;

c) contratação de empresa pertencente a servidor público, sob a responsabilidade dos Senhores Ademar Mantovani, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 11/2009, da homologação e adjudicação do resultado da licitação e do Contrato nº 108/2009, Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, e Sergio Centola, sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. e servidor público do município contratante;

II- incluir o nome dos Senhores Claudiomiro Quadri, Ademar Mantovani, José Renato da Frota Uchoa Junior e Sergio Centola no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005109;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, vigente à época dos fatos, aos seguintes agentes:

a) Senhor Claudiomiro Quadri, por duas vezes, em virtude dos itens relativos à terceirização dos serviços básicos de competência do município e à contratação de empresa pertencente a servidor público;

b) Senhor Ademar Mantovani, por três vezes, devido às irregularidades concernentes à terceirização dos serviços básicos de competência do município, à incompatibilidade de carga horária e à contratação de empresa pertencente a servidor público;

c) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por uma vez, em decorrência do apontamento referente à incompatibilidade de carga horária;

d) Senhor Sergio Centola, por uma vez, em razão da inconformidade atinente à contratação de empresa pertencente a servidor público;

IV- determinar aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani, de forma solidária, a restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte e art. 503 do Regimento Interno), corrigido monetariamente desde cada pagamento e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005114;

V- aplicar individualmente aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005115; VI- encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência a respeito do recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná sem a correspondente prestação de serviço e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada; e VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

José Renato da Frota Uchoa Junior sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente; a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos; o cumprimento integral da prestação dos serviços contratados pelo Município; a ausência de vantagem na disputa para a contratação de sua empresa; a ausência de dolo; e a possibilidade de

acúmulo de cargos (peças 147 e 149-150).

Claudiomiro Quadri, por sua vez, argumentou que não participou da contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda.; que a responsabilidade é objetiva e, em razão da inexistência de dolo ou culpa, não deve ser responsabilizado; e que realizou o necessário concurso público para contratar o serviço de saúde (peça 152). O recurso foi recebido através do Despacho n. 444/23-GCILB (peça 153).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante as Instruções n. 1.972/23 e 237/24 (peças 158 e 165), opinou pelo não provimento aos Recursos de Revista, ressaltando que as teses recursais já foram discutidas no processo originário.

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres n. 828/23 e 106/24 (peça 80 e 171), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, no mérito, entendo que os pedidos não merecem procedência.

Concernente ao recurso de José Renato da Frota Uchoa Junior, as razões não merecem prosperar, uma vez que já foram enfrentadas pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando a retroatividade do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, alterado em 2021. Afirma que ocorreu um lapso entre a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, ocorrida em 06/06/2014, e a publicação do Acórdão n. 315/2023 – 2ª Câmara, em 21/03/2023.

Todavia, a referida norma não é aplicável no âmbito deste Tribunal, incidindo somente sobre atos sancionados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, o Prejulgado n. 26 não admite a prescrição intercorrente, uma vez que considera como marco interruptivo prescricional o despacho que ordenar a citação, reiniciando o prazo somente a partir do trânsito em julgado.

Portanto, não deve prosperar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e/ou ressarcitória deste Tribunal.

Quanto à acumulação de cargos, o recorrente possui jornadas de trabalho incompatíveis – 40 horas para o município de Capitão Leônidas Marques e 30 horas para o município de Boa Vista da Aparecida, impedindo uma prestação de serviços com qualidade pelo profissional.

A despeito do recorrente alegar a compatibilidade de jornadas, deixou de trazer aos autos qualquer documento demonstrando tal possibilidade.

A incompatibilidade de horários também se verifica nos vários vínculos cadastrados no DATASUS:

O próprio recorrente admitiu não ter executado integralmente a carga horária fixada no contrato, na manifestação apresentada à peça 81:

[...] o requerente RENATO, de fato trabalhou no Município de Capitão Leônidas Marques, mas não nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional. [...] o requerente não realiza 40 horas no Município de Capitão Leônidas Marques, o que lhe permite realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida [...].

Quanto à aplicabilidade do art. 9, III, da Lei de Licitações, o acórdão recorrido já havia se pronunciado no sentido de que não havia violação à norma com relação ao recorrente, razão pela qual não houve sua responsabilização concernente a esse achado.

Claudiomiro Quadri, em sua peça recursal, também reitera argumentos já enfrentados na decisão recorrida, que analisou de forma exaustiva todas as irregularidades inerentes à terceirização dos serviços básicos de competência do Município.

Ao contrário do que alega o recorrente, os serviços contratados não são complementares.

Conforme documentos juntados, o município de Capitão Leônidas Marques celebrou o contrato de prestação de serviços n. 109/2009 (peça 40, fl. 79) com a empresa S.C. Gnotta Atendimento Hospitalar, para a prestação de serviços médicos (Clínica Geral), para atendimento junto ao Programa de Saúde da Família, com carga horária semanal de 40 h.

Também foi celebrado o contrato de prestação de serviços n. 108/2009 (peça 40, fl. 82) com a pessoa jurídica Medcap Serviços Médicos Ltda., com o seguinte objeto: item 01: contratação de empresa para prestação de serviços médicos ambulatoriais, sendo a quantidade mensal de no máximo: 2.400 consultas médicas (Clínica Geral, Pediatria e Ginecologia), 241 consultas psicológicas mensais; 730 consultas ortopédicas em horário de expediente junto ao Centro Municipal de Saúde.

Item 02: contratação de empresa para realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, mensalmente nas de até: 04 laqueaduras, 02 vasectomias, 10 cauterizações, 12 exéreses, 03 radiografias de crânio e 10 exames ginecológicos com vídeo.

Por fim, foi celebrado ainda o contrato de prestação de serviços n. 30/2010 (peça 41, fl. 48) com a pessoa jurídica Clínica Médica Visual Med Center Ltda., para prestar serviços médicos (clínica geral) ambulatoriais e para a realização de exames e

procedimentos médico-hospitalares no Centro de Saúde Municipal e em minipostos, disponibilizando 2 profissionais médicos, com carga horária semanal de 40 h. Valor mensal R\$ 19.400,00.

Logo, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão recorrida analisou detalhadamente todas as irregularidades inerentes à terceirização dos serviços básicos, incluindo a contratação de empresa pertencente a servidor público. Consta-se que os contratos firmados pelo município de Capitão Leônidas Marques têm como objeto atendimentos de clínica geral, ou seja, atendimento básico à população, de responsabilidade do ente municipal:

As atividades foram prestadas pelas empresas contratadas com a utilização de toda a estrutura física e de pessoal dos estabelecimentos de saúde municipais, ao tempo em que o Município possuía em seu quadro vagas de médicos não preenchidas.

Quanto ao argumento de que teria promovido concurso público, o processo de Admissão de Pessoal n. 435.252/12 atesta que, apesar da existência de dez cargos, três estariam ocupados e que o concurso público realizado em 2011 ofereceu apenas uma vaga para médico, de 20 horas, com remuneração de R\$ 3.434,72.

Assim, o não preenchimento das vagas possivelmente se justifica pela baixa atratividade da remuneração à época, evidenciando mal planejamento do Município para efetivamente contratar médicos para seu quadro permanente.

Por fim, entendendo que a contratação do município com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Sérgio Centola foi servidor efetivo, também é de responsabilidade do recorrente.

O nexo de causalidade entre a conduta omissiva do gestor e as irregularidades identificadas é direto e de simples constatação, considerando, sobretudo, sua posição hierárquica, da qual decorre o dever legal de supervisão/fiscalização.

Na situação em apreço, as contratações envolveram o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Leônidas Marques, instituído por meio da Lei Municipal n. 1.250/2007, norma que vincula atuação direta do prefeito municipal:

Art. 3º São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo; Portanto, conforme delineado no acórdão recorrido:

[...] as contratações elencadas nestes autos não poderiam ter sido efetuadas sem a participação do Prefeito, incumbindo-lhe, ainda que por meio de delegação, a fiscalização a respeito da celebração de contratos, especialmente no que se refere à área da saúde, em virtude da relevância e essencialidade dos serviços a serem prestados à comunidade.

Destarte, resta caracterizada a responsabilidade do gestor, considerando o seu dever de acompanhamento, supervisão e fiscalização dos serviços básicos de saúde do município.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos manejados. Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento da decisão, bem como para a apuração de valores pendentes de recolhimento e medidas necessárias ao seu adimplemento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR provimento dos recursos manejados.

Transitado em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento da decisão, bem como para a apuração de valores pendentes de recolhimento e medidas necessárias ao seu adimplemento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº:-158267/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA, LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

ADVOGADO / PROCURADOR-RUY LUIZ QUINTILIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3551/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Imbaú. Representação. Supostas irregularidades no vínculo funcional de servidora do magistério. Novos elementos de prova. Não ocorrência das irregularidades apontadas na decisão recorrida. Pelo provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ (peça 148) contra o Acórdão n. 268/24, que julgou parcialmente procedente a representação encaminhada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÉMACO BORBA, diante da ascensão funcional e acúmulo irregular de cargos pela servidora LUCIMARA BETIM DE LIMA.

O acórdão constatou que a servidora tinha dois vínculos no Município, ambos no magistério – matrícula 10861, admissão em 1º/02/2008, e matrícula 10862, admissão

em 1º/03/2011. Entretanto, consignou que somente a admissão do ano de 2011 e um outro registro como secretária escolar, em 06/04/2009, foram localizados, não havendo qualquer registro referente à matrícula 10861.

A decisão também apontou o irregular acúmulo de cargos, considerando que a servidora acumulou o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I a partir de 2011.

Diante de tais constatações, esta Corte de Contas decidiu:

a) Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú;

b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração;

c) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para cessar um dos vínculos funcionais da servidora Lucimara Betim de Lima com o Município de Imbaú, mediante opção daquela, diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I (matrícula 10862).

Alega o recorrente que Lucimara Betim de Lima teria sido aprovada em concurso público para o cargo de profissional de Magistério I, cuja admissão ocorreu em 1º/02/2008, após ter sido devidamente exonerada do cargo de Secretária Escolar (24/01/2008).

Defendeu a regularidade do pagamento de função gratificada, pois oriunda do exercício da função de diretora escolar. Acrescentou que a concessão dessa vantagem possui respaldo nas Leis Municipais n. 338/2009 e n. 407/2011. Por fim, informou a ocorrência de erro material na Portaria n. 098/2015 (peça 149), a qual teria indicado equivocadamente o cargo ocupado como “Secretária Escolar” em vez do cargo de “Professora de Magistério I”, pugnando pelo provimento ao recurso.

Por intermédio do Despacho n. 341/24-GCILB (peça 158), o recurso foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 1.954/24 (peça 163), opinou pelo provimento do Recurso de Revista. Ponderou que as gratificações são legítimas, pois baseadas nas Leis n. 338/2009 e 407/2011.

Relatou que foram localizadas as publicações dos editais do concurso público no qual a servidora foi aprovada no cargo de profissional de magistério I, referente ao seu cargo sob a matrícula n. 10861, após ter sido exonerada do cargo de secretária. Concluiu, portanto, que não houve o acúmulo ilegal de cargos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 477/24 (peça 164), opinou no mesmo sentido que a unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendendo que o pleito merece ser provido, corroborando os pareceres opinativos acostados.

Da documentação acostada aos autos, infere-se que o exercício do cargo de profissional de magistério I (matrícula n. 10861) decorreu de aprovação em concurso público realizado pelo Município (Edital n. 001/2007, peça 153). Conforme publicação no Jornal Folha da Cidade em 20/01/2008 (peça 155), verifica-se, no Edital de Convocação n. 013/2008, a convocação da servidora, cujo número de inscrição é 208.

A servidora havia sido anteriormente aprovada no Concurso Público n. 01/2005 para o cargo de secretária escolar, no entanto, em 24/01/2008, ocorreu sua exoneração, conforme demonstra o termo acostado à peça 152. Somente em 1º/02/2008, após a convocação pelo Edital n. 013/2008, assumiu o cargo de professora sob a matrícula 10861.

Ressalte-se que a Portaria n. 098/2015 (peça 149), a qual concedeu à servidora a função gratificada em decorrência do cargo de diretora escolar, apresentou texto com erro material, pois constou que o cargo ocupado seria o de secretária escolar, ao passo que as matrículas 1086-1 e 1086-2 são, na verdade, de professora de magistério I, cargos atualmente ocupados pela servidora.

Portanto, não há que se falar em acúmulo irregular de cargos ou ascensão funcional indevida.

Quanto ao pagamento de gratificação, a municipalidade informa que a verba decorre do exercício da função de diretora escolar no Centro Municipal de Educação Mundo da Criança, conforme Portaria n. 098/2015 (peça 149), correspondendo ao valor de 20% do vencimento básico, nos termos das Leis Municipais n. 338/2009 e n. 407/2011.

O estatuto dos servidores do Município (Lei Municipal n. 338/2009) estabelece que a função de confiança deve ser exercida por servidor público de carreira, podendo ocorrer sob a forma de função gratificada, valor que será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo (arts. 44 a 47).

Já a Lei n. 407/2011, que trata do plano de cargos e remuneração do magistério público do Município, dispõe que a gratificação de direção escolar será proporcional à jornada de 20 (vinte) horas semanais, em percentual correspondente ao porte da escola (art. 33, caput, e II), e incidirá sobre o vencimento básico.

Assim, a servidora, por ser titular de duas matrículas (10861 e 10862), com carga horária de 20 horas semanais cada, ao exercer a função de diretora de estabelecimento de ensino, possui direito ao benefício pecuniário, o qual deve incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

É nesse sentido o entendimento desta Corte de Contas, firmado em procedimento de consulta:

I. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos: Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor? Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos (Acórdão n. 3.922/20, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j.17.12.2019).

Desse modo, considerando que a gratificação escolar é calculada sobre o vencimento

básico, e que o exercício de jornada duplicada da categoria atrai o direito à verba nos dois padrões, inexistente violação ao art. 37, XIV, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DOCENTE DA UERJ. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA. OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MAIS DE UMA VANTAGEM SOB O MESMO FUNDAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XIV, da Constituição Federal, [...] não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico. [...] (RE 1357399 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. em 22/04/2022).

Assim, diante do êxito do recorrente em apresentar elementos suficientes para o afastamento das irregularidades inicialmente imputadas, entendo que a decisão recorrida deva ser integralmente reformada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente o Acórdão n. 268/24-STP (peça 145), para julgar improcedente a Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente o Acórdão n. 268/24-STP (peça 145), para julgar improcedente a Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-510327/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3557/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração interpostos por ADIR SCHMITZ. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por ADIR SCHMITZ, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, em face do Acórdão 1885/24 -TP, que em sede de recurso de revista, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória dos atos de autoria das servidoras MIRIAN ESTRADA e VANILDA APARECIDA DA SILVA. No mérito, julgou improcedente o Recurso interposto, com a manutenção das irregularidades apontadas no Acórdão 806/23, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária[1] autuada sob o n. 208.888/14, em relação a ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ e FABIANA CRACCO.

Alega o embargante ADIR SCHMITZ, em síntese, suposta omissão nos fundamentos do Acórdão atacado, relacionada ao não reconhecimento da prescrição dos atos por ele praticados. Afirma que tais atos estariam prescritos, em consonância com o disposto no Prejulgado 26.

Contesta a validade da citação ocorrida em 2015 (peça 32) ao argumentar que não era mais prefeito e que o endereço utilizado para notificação, recebida por terceiro, seria o da prefeitura e não o dele.

Entende que a devida citação teria ocorrido apenas em 2018 (à peça 100), mais de cinco anos após cessada a prática dos atos irregulares (exercício de 2012) e, por isso, haveria prescrição, em conformidade com o disposto no Prejulgado 26, deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Primeiramente, há que se consignar que o recorrente em nenhum momento processual anterior contestou a validade da citação ocorrida em 2015 - OCN 367/15 (peça 31) e sequer alegou que os atos debatidos estariam prescritos.

Ademais, omite que logo após a citação que tenta desqualificar, em 2015, se manifestou nos autos originários, mediante petição intermediária n. 218287/15 (peças 59-60).

Desse modo, mesmo que a frágil tese de não ter tomado conhecimento dos autos, em virtude de a citação ter sido recebida por outrem, fosse verossímil, não haveria prescrição, tendo em vista que peticionou nos autos, dando-se, assim, por citado.

Resta claro, portanto, que o embargante busca rediscussão quanto a pontos já

devidamente destacados em Recurso de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se objetiva aclarar a decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Tal já restou assentado na jurisprudência do STJ:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, jul. 03/05.2011, DJe 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Há que se alertar ao embargante, ainda, que o uso de recursos com finalidade protelatória ou que causem incidentes manifestamente infundados, é passível de multa administrativa, conforme dispõe o art. 87, inciso IV, 'h', da Lei orgânica desta Corte de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A Tomada de Contas em tela havia sido julgada procedente em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização: ocultação de registro contábil de receita (achado n. 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado n. 2).

PROCESSO Nº:-514365/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SBOJIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-

PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GLIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTT, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3558/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Ausência de omissão e contradição. Correção do dispositivo. Pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ, em face do Acórdão n. 1861/24, do Tribunal Pleno, de minha lavratura, ante a prevalência de voto divergente por mim proposto, que julgou improcedente o Recurso de Revista interposto.

Em suas razões (peça 537), os recorrentes alegam a ocorrência de "1) omissão/contradição na análise da ilegitimidade passiva do Embargante Amauri Medeiros Cavalcanti; 2) omissão/contradição quanto ao fato que o DER/PR admitiu que a prática era irregular; e 3) contradição do teor do dispositivo com a espécie do Recurso julgado."

Presente os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 1214/24-GCMRMS (peça 538), o que foi promovido conforme Termo de Autuação juntado aos autos. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, os Embargos de Declaração devem objetivar, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Contudo, inexistente obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente ao deslinde da pretensão, o que é o caso dos autos.

No caso, a omissão/contradição que o embargante atribui ao julgado diz respeito a alguns argumentos que não foram levados em conta ou expressamente refutados para fins de motivação da decisão.

Não obstante, como adiante se verá, ainda que admitida eventual lacuna, permanece hígido o teor do Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno (peça 533).

Quanto ao primeiro item, no que se refere a ilegitimidade passiva do embargante Amauri Medeiros Cavalcanti, realmente não houve manifestação no acórdão embargado sobre esta questão. Contudo, como bem destacado pela Inspeção (peça 453), Sr. Amauri participou de medições mediante o seu ateste/aprovação:

Com relação à ilegitimidade passiva do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, sob o argumento de que o agente não participou de nenhum ato relativo ao programa COP, verifica-se consultando as medições dos serviços executados, extraídas do Sistema de Gestão de Contratos e Medições, que o Sr. Amauri atesta/aprova as medições dispostas no Anexo 44 (peça 108) da CI. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade.

Tal fundamento foi bem trabalhado no Acórdão n. 267/22 - Tribunal Pleno (peça 487), ao concluir pelo afastamento da preliminar invocada e pela irregularidade do achado com a responsabilização dos agentes públicos.

Portanto, tal entendimento deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual, nesse aspecto, o presente recurso de embargos de declaração deve ser conhecido e provido, porém, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, pela improcedência do Recurso de Revista.

Quanto ao segundo item, sobre a omissão/contradição quanto ao fato de que o DER/PR admitiu que a prática era irregular, confrontando as supostas omissões e contradições aventadas pela embargante e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se pela simples leitura do ato decisório que não há qualquer possibilidade de acatamento das alegações. Resta inequívoco a partir das alegações da recorrente que não são apontadas omissões e contradições efetivas, mas mera discordância com o que foi decidido, a partir do seu entendimento da matéria. Portanto, por este motivo entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

Quanto ao terceiro item, contradição do teor do dispositivo com a espécie do Recurso julgado, realmente houve equívoco formal quanto ao nome do recurso utilizado. Assim, acolho os embargos de declaração, para promover esta correção e retificar o dispositivo do Acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 1861/24 - Tribunal Pleno, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

II- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-537756/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO:-ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EGON BOCKMANN MOREIRA, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GABRIEL JAMUR GOMES, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MATHEUS FERRI, NAHOMI HELENA DE SANTANA, NELSON CASTANHO MAFALDA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3559/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALDRIAN FERNANDO MATOSO contra o Acórdão n. 2.128/24 – Tribunal Pleno (peça 114), que julgou parcialmente procedente a representação proposta para examinar a Dispensa de Licitação n. 995/2023 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente à prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), no valor estimado de R\$ 24.102.896,95 (vinte e quatro milhões cento e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

O acórdão consignou que a situação emergencial decorreu da lentidão do processo licitatório pela ausência de planejamento adequado do Município. Ponderou também que as mudanças normativas emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não prejudicaram o andamento normal da licitação, pois a normativa foi implementada em 2020 e o Pregão n. 248/2023 teve início em 2022.

O embargante alega a ocorrência de supostas omissões ao sustentar que:

- a) a decisão não analisou que o atraso na licitação ocorreu por fatores alheios à sua vontade e que não se identificou conduta com dolo ou erro grosseiro;
- b) toda a adaptação estrutural e burocrática necessária para as novas regras de alimentação e nutrição escolar que, embora vigentes desde 2020, não puderam ser regulamentadas;
- c) a pandemia da covid-19 redirecionou prioridades. Sem alunos em ensino presencial, todos os esforços foram para questões tecnológicas e didáticas de ensino e para o cuidado reforçado em questões de saúde das crianças, adolescentes, familiares, docentes e equipe de trabalho de toda a rede pública de ensino;
- d) o embargante não poderia ser responsabilizado pelo atraso de todo o procedimento já que, como exaustivamente demonstrado, diversos setores se manifestaram e surgiram situações que não dependiam do ex-secretário.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça 126).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o embargante, pois não há, aqui, vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos, sob o argumento de que alguns aspectos não foram abordados pelo acórdão. Contudo, depreende-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, apurando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, em meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se como mera irrisignação.

Já está assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evadida de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Destaco, ainda, que a contradição a que se refere o art. 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não entre esse e o entendimento do embargante.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-578606/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, CIDENEI QUERQUEN, CLEYTON ADRIANO MORESCO, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA, PAULO CESAR GNOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3561/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão não identificada. Pelo conhecimento e, no mérito,

pelo improvimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALVARO FELIPE VALÉRIO contra o Acórdão n. 2.290/24 – STP (peça 136), devidamente recebidos no Despacho n. 1.558/24 (peça 141).

Alega o embargante dúvida sobre o alcance do afastamento do ressarcimento de valores, constante no seguinte excerto da parte dispositiva do Acórdão embargado:

I - Conhecer, e no mérito dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais do valor integral de R\$ 143.030,54 pago como contraprestação à empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. – ME, estabelecida no item II do dispositivo da decisão recorrida;

II - julgar regular com ressalva as contas de Álvaro Felipe Valério, mantendo as sanções anteriormente aplicadas;

Aponta que a decisão deixou dúvidas se o afastamento seria aplicado a ele.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso, consoante o Despacho n. 1.558/24 (peça 141).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, sem razão ao embargante, pois é inequívoco que o afastamento do ressarcimento foi integralmente determinado:

[...] para o fim de afastar a determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais do valor integral de R\$ 143.030,54 pago como contraprestação à empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda (Grifo nosso).

O excerto acima transcrito não deixa dúvida de que todo o dispositivo relacionado ao ressarcimento foi afastado, não se identificando omissão ou obscuridade.

Dessa forma, não procedem os argumentos do embargante, motivo pelo qual concluo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 2.290/24 – STP (peça 136).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 2.290/24 – STP (peça 136).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-756861/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3562/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Mamborê. Alegações de que o processo controlador é menos rígido que o processo civil e defesa deficitária poderia ter sido corrigida. Agravante errou o fundamento que motiva a propositura do Pedido de Rescisão. Intuito meramente protelatório. Decisão mantida. Provimento negado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, em face do Despacho n. 1726/23-GCMRMS (peça 11), nos autos de Pedido de Rescisão n. 673150/23, que deixou de receber o feito, por não estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade.

O pedido de rescisão foi interposto em face do Acórdão n. 1115/22 (peça 125 dos autos n. 707979/21), em que, em sede de recurso de revista, manteve o Acórdão n. 1560/20-TP, exarado nos Autos de Representação n. 250827/19. A representação foi julgada procedente, condenando o ora agravante: i) a recompor o erário municipal no valor de R\$ R\$ 272.268,32, solidariamente com a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. e; ii) ao pagamento de multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada.

Referido ressarcimento ao erário decorre de pagamento indevido à empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda – ME, referente ao contrato de prestação de serviço n. 62/2015, cujo objeto era a compensação de créditos previdenciários entre a Receita Federal do Brasil e o Município de Mamborê, onde o agravante exerceu mandato de Prefeito no exercício de 2013-2016.

O pedido de rescisão amparou-se na suposta violação literal de dispositivo de lei, no caso, do art. 74, da Constituição Estadual, bem como do art. 3º, I, II, e VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, tendo alegado o ora agravante que tais dispositivos teriam sido violados em razão da ausência de formação da cadeia de responsabilização, uma vez que apenas o Prefeito e a empresa contratada foram incluídos como interessados.

Por meio do Despacho n. 1726/23-GCMRMS (peça 11 dos autos n. 673150/23), não admiti o pedido de rescisão, diante das seguintes razões: i) a alegação do ora agravante não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 494 do Regimento Interno do TCE/PR; ii) não existe violação às disposições literais de lei.

A agravante interps o presente Recurso de Agravo (peça 3 dos presentes autos), pelas seguintes alegações: i) o processo administrativo e controlador são menos rígidos que o processo civil; ii) era dever do TCE-PR realizar diligências e apurar os responsáveis pelas irregularidades perpetradas, para sanar as falhas ocorridas na defesa técnica deficitária; iii) não se pode aplicar ao contraditório as disposições referentes à contestação e suas consequências judiciais, seja revelia ou preclusão. Recebi o Recurso de Agravo por intermédio do Despacho n. 1227/24-GCMRMS (peça 16 dos autos de Pedido de Rescisão - Processo nº 673150/23).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merece provimento o presente recurso de agravo.

Primeiramente, todo processo possui regras que devem ser seguidas. Por mais que o processo administrativo e controlador não sigam as exatas regras do processo civil, inclusive pelo fato de terem regulamentação própria, não é admissível que um processo possa tramitar ad eternum. Alegações devem ser realizadas no momento apropriado.

No presente caso o agravante teve inúmeras oportunidades de alegar eventual equívoco na matriz de responsabilização. Não se trata de falha técnica deficitária na apresentação de contraditório.

O agravante teve a oportunidade de se manifestar não apenas no contraditório apresentado, mas também durante todo o processo de representação. Além disso, teve a oportunidade de amplamente se manifestar nos autos de recurso de revista.

Os fatos foram analisados de forma acurada e responsável por esta Corte de Contas, tendo ficado caracterizado o cometimento de irregularidades que deram azo às sanções impostas.

O pedido de rescisão não é um recurso que visa a reapreciação fática. Esta análise detalhada foi realizada especialmente em sede de recurso de revista, não se vislumbrando motivo para alteração da decisão original.

Escorreita a forma como colocada a responsabilização. Não resta dúvidas de que há responsabilidade por parte do agravante, que era o gestor do Município, ou seja, o administrador responsável pelos valores públicos envolvidos.

Também inquestionável a responsabilidade da empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda, condenada solidariamente à devolução de valores.

Logo, não houve qualquer equívoco quanto a imputação de responsabilidade. Ainda

assim, caso tivesse ocorrido, o agravante teve longo tempo e infundáveis oportunidades para questioná-lo, não mais sendo possível fazê-lo por meio do pedido rescisivo.

Ademais, no presente caso não se trata de defesa técnica deficitária, pois o agravante errou no fundamento que motiva a propositura do pedido de rescisão, que não possui papel recursal, pois se trata de instrumento específico, próprio para utilização em situações bastante específicas e limitadas, taxativamente listadas na legislação.

Conforme devidamente explanado no Despacho agravado, a propositura do pedido de rescisão encontra-se atrelada, exclusivamente, ao cumprimento de uma das seguintes hipóteses trazidas pelo Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 494. À parte, o terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
- V - violar literal disposição de lei.

A alegação do agravante não atende qualquer dos requisitos previstos no dispositivo transcrito.

Outrossim, não houve violação a qualquer disposição literal de lei, inclusive no que toca à alegada responsabilização. A fundamentação do despacho agravado foi bastante clara neste sentido:

O primeiro dispositivo reputado violado é o art. 74 da Constituição Estadual, o qual dispõe:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Não se vislumbra modo de o Acórdão n. 1560/20-TP ter violado referido dispositivo, uma vez que, de acordo com o art. 75, II, da Constituição estadual, compete ao Tribunal de Contas do Estado:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

No caso em tela, o requerente era o gestor do Município, ou seja, o administrador responsável pelos valores públicos envolvidos. A outra responsável, e condenada solidariamente à devolução de valores, foi a empresa AM-Tecnologia e Gestão em serviços Ltda.

Deste modo, inexistente qualquer mácula ao art. 74, da Constituição Estadual.

O outro dispositivo dito violado pela decisão desta Corte de Contas é o art. 3º, I, II, e VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/05:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

Referido artigo lista as pessoas e entidades que se encontram sob a jurisdição do Tribunal de Contas estadual. Em nenhum momento ele impõe que todos os processos que nele tramitem incluam necessariamente todas elas.

Deste modo, não há que se falar em violação do citado dispositivo.

Com efeito, ao que tudo indica, o verdadeiro intuito do agravante na presente situação é protelar o trânsito em julgado definitivo dos feitos relativos aos fatos apreciados, em uma tentativa de reapreciação de matéria fática, a qual já foi exaustivamente analisada por este Tribunal.

Assim, não há como acolher os argumentos trazidos pela agravante.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-212431/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, VALDEMAR BERNARDO JORGE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3583/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL (SEDEST). Exercício de 2023. Responsável: VALDEMAR BERNARDO JORGE. REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas por seu presidente, VALDEMAR BERNARDO JORGE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após a análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 692/24 (peça 37), concluindo pela regularidade das contas da SEDEST.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 713/24 (peça 38), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST) do exercício de 2023, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VALDEMAR BERNARDO JORGE.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VALDEMAR BERNARDO JORGE; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-358410/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONCIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3592/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ausência de indicação das cotações de itens de mercado e da composição detalhada do BDI na elaboração do orçamento base para licitação de obras. Não provimento.

RELATÓRIO

Em análise os recursos de revista interpostos pelos senhores Wander Douglas Pires de Camargo (peças 84/85) e João Francisco Tonsic (peças 86/87), em face do Acórdão nº 998/24-S2C (peça 81), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, decidindo pela irregularidade das contas, aplicação de multas, recomendações e inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 15 e 16, inciso III, alínea "b", 16 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços; e (b) procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a João Francisco Tonsic e Wander Douglas Pires de Camargo, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 a Valter Donasolo, em razão de sua conduta descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a André Luiz Flores Refosco, em razão de suas

condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes;

V- incluir João Francisco Tonsic, Wander Douglas Pires de Camargo, Valter Donasolo e André Luiz Flores Refosco na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI- recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, a instituição de procedimentos que assegurem: a) a elaboração de estudos técnicos preliminares às contratações, quando devidos; b) a assertividade e completude do projeto básico; c) a disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos serviços executados em obras públicas; d) a supervisão de terceiros não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos; e) a realização de estimativas de preço, inclusive quanto ao BDI adotado e vi) a disponibilização no portal da transparência municipal dos estudos técnicos preliminares e outros documentos concernentes à execução da obra;

VII- recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, ainda, que garanta a conclusão da obra de construção na Escola do Jardim Porto Alegre, dentro dos prazos e valores estabelecidos no Contrato nº 726/2021, com atualização dos valores e dos prazos das garantias contratuais, quando da emissão de termos aditivos; e

VIII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

A decisão recorrida aplicou a cada um deles uma multa prevista no art. 87, inc. V, "c", da LC nº 113/2005 (item II) e a inclusão de seus nomes na lista de responsáveis com contas irregulares (item V), em razão da ausência de indicação das cotações de itens de mercado e da composição detalhada do BDI na elaboração do orçamento base para licitação de obras.

Ambos os recorrentes apresentaram a mesma tese recursal, alegando, em síntese, que sempre realizaram suas atividades de acordo com a legislação vigente e que não eram os responsáveis legais por anexar aos autos da licitação os demonstrativos das cotações de itens de mercado e a composição detalhada do BDI:

Wander Douglas Pires de Camargo (peça 85)

No processo, é apontada como sendo de minha responsabilidade a falta do cálculo do BDI e as cotações de mercado no processo licitatório. Sabe-se que já foi declarado pela administração que o Município não enviava no processo licitatório essas peças. Acontece que a responsabilidade por montar o processo licitatório, ou seja, garantir que essas peças estejam presentes, não era de minha incumbência. [...]

O meu cargo, à época, era técnico, para "Coordenar e executar a elaboração de orçamentos técnicos e cronogramas de obras próprias e de convênios" e "Orientar a elaboração e a otimização dos projetos de engenharia", como apresentado na Tabela 02 (abaixo), retirada Lei Ordinária "G" 2.262, de 6 de junho de 2018, em anexo, não constando nas competências do meu cargo a realização ou elaboração dos procedimentos licitatórios visando à contratação de obras, ou nenhuma outra atividade correlata com a elaboração ou montagem de processos licitatórios. Dessa forma, eu sempre elaborava os orçamentos com cálculo de BDI e com cotações conforme preconizava a lei. Por isso, a falta dessas peças no processo licitatório não pode ser, por conta da falta de atenção do responsável legal desse procedimento administrativo, imputada a mim. Como destacado na Tabela 01, retirada da Lei Ordinária "G" 2.287, de 29 de abril de 2019, o cargo de Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos tinha, entre outras atribuições específicas, as de:

- Gerenciar a realização dos procedimentos licitatórios visando à contratação de obras, serviços e à aquisição de bens de consumo e permanente para o Município;
- Elaborar normatizações referentes à área de processos licitatórios, por meio de políticas internas, desde que ratificadas pelo Secretário da Administração;
- Gerenciar os serviços pertinentes à elaboração de editais de licitações, analisando seus enquadramentos legais e respeitando as inovações da legislação que doutrina as atividades do Departamento, definindo a modalidade licitatória mais adequada para cada processo;
- Coordenar e orientar a equipe de servidores do Departamento, dentro das diretrizes legais que norteiam os procedimentos licitatórios;
- Receber e analisar todos os processos referentes à aquisição de materiais, contratação de serviços e obras, concessão de espaços físicos e oferta de bens, definindo a modalidade licitatória adequada para cada qual destas demandas;
- Auxiliar, quando possível, outros departamentos e Secretarias Municipais, objetivando a correta elaboração dos processos que motivam os certames licitatórios;
- Propor, quando for o caso, alterações em procedimentos e padrões na fase interna dos processos, sempre objetivando melhores resultados para a Administração em suas licitações, emitindo a análise preliminar necessária;
- Encaminhar minutas de editais para exame e emissão de parecer perante a Assessoria Jurídica;
- Dar transparência aos certames licitatórios realizados pelo Departamento;
- Analisar todos os pareceres jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica e, quando necessário ajustar os editais em consonância com as diretrizes recomendadas por esta consultoria jurídica;

Tabela 02 - Atribuições específicas do Diretor de Orçamento Técnico.

ÓRGÃO - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CARGO EM COMISSÃO - Diretor de Orçamento Técnico
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS: <ul style="list-style-type: none">- Coordenar e executar a elaboração de orçamentos técnicos e cronogramas de obras próprias e de convênios;- Orientar a elaboração e a otimização dos projetos de engenharia;
Fonte: Lei Ordinária "G" 2.262 de 6 de junho de 2018, Município de Toledo.

Assim, reforço que, conforme as atribuições do meu cargo, eu era responsável pela elaboração do orçamento técnico de engenharia, o qual eu realizei conforme as normas técnicas e legislações vigentes. Assim, não pode ser imputada a mim a responsabilidade de elaborar/montar o processo licitatório, já que esse procedimento administrativo não fazia parte das minhas funções. Ademais, a falta de uma peça dentro do processo licitatório, não prova que o responsável por elaborar essa peça não a fez, mas, sim, que o responsável por montar o processo não garantiu que ela

estivesse ali. Tal função cabia, como já dito, ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos do Município, na figura do seu Diretor, conforme Tabela 01.

10. Também gostaria de esclarecer que, quando digo que o Município não enviava o cálculo do BDI aberto nem as cotações de mercado nos processos licitatórios de obra, não estou afirmando que eu não realizava tais atividades, mas, sim, que o responsável legal por elaborar os processos de licitações não se atentava para tais requisitos da legislação. Não cabe, portanto, ser transferida para mim a responsabilidade por essas peças não estarem no processo licitatório. Ainda como forma de esclarecimento, gostaria de lembrar que o valor do BDI constava na planilha de orçamento. Só não constava no processo licitatório a folha do cálculo do BDI. Contudo, é importante lembrar que já foi comprovado neste processo que o valor do BDI, que consta na planilha orçamentária, está de acordo com a legislação, ou seja, está correto. Sendo assim, é importante destacar que não existe aqui um erro no cálculo do BDI, mas, tão somente, a sua não inclusão no processo licitatório por quem deveria tê-lo feito. [...]

João Francisco Tonsic (peça 87)

[...] No processo, é apontada como minha responsabilidade a falta do cálculo do BDI e as cotações de mercado no processo licitatório. Sabe-se que já foi declarado pela administração que o município não enviava no processo licitatório essas peças. Acontece que a responsabilidade por montar o processo licitatório, ou seja, garantir que essas peças estejam presentes, não era de minha incumbência. [...]

O meu cargo era técnico de "Coordenar e executar a elaboração de orçamentos técnicos e cronogramas de obras próprias e de convênios", "Gerir a contratação de terceirização de Projetos Técnicos, atuando na conferência e compatibilização dos projetos" e "Orientar a elaboração e a otimização dos projetos de engenharia", como apresentado no Tabela 03, retirada Lei Ordinária "G" 2.238 de 04 de julho de 2017 em anexo, das quais não havia a realização dos procedimentos licitatórios visando à contratação de obras, ou nenhuma outra atividade correlata com a elaboração ou montagem de processos licitatórios. Dessa forma, eu sempre elaborava os orçamentos com cálculo de BDI e com cotações conforme preconizava a lei. Mas a falta dessas peças no processo licitatório não pode ser, por conta da falta de atenção dos responsáveis legais desses procedimentos administrativos, imputada a mim. [...] Assim, conforme apresentado nas tabelas, reforço, que conforme as atribuições do meu cargo, eu era responsável pela elaboração do orçamento técnico de engenharia, do qual eu realizei conforme as normas técnicas e legislações vigentes. Assim, não podendo ser imputada a mim a responsabilidade de montar o processo licitatório, já que esse procedimento administrativo não fazia parte das minhas funções. Tal função cabia tanto ao Diretor de Projetos de Engenharia, como ao Departamento de Licitações, na figura do Diretor do Departamento de Licitações do Município. Em destaque, além das funções específicas do Diretor de Licitações constante na Tabela 01, na Tabela 02, pode-se verificar a função de "Organizar documentação e peças técnicas de processos licitatórios de obras." de responsabilidade do Diretor de Projetos de Engenharia.

9. Dessa forma, solicito cordialmente que sejam revistas e retiradas as responsabilidades imputadas a mim no ACÓRDÃO Nº 998/24 - Segunda Câmara, com base no exposto neste documento. Também, solicito que eu não seja multado nem colocado em lista de responsáveis com contas irregulares. Também gostaria de esclarecer que quando digo que o município não envia o cálculo do BDI aberto nem as cotações de mercado nos processos licitatórios de obra, não estou afirmando que eu não realizava tais atividades, mas sim, que os responsáveis legais por elaborar os processos de licitações não se atentavam para tais requisitos. Não cabendo ser transferida a responsabilidade para mim. [...]

Assim, os recorrentes demandaram o provimento dos recursos a fim de que fosse reformado o acórdão recorrido, com o afastamento das multas aplicadas e a exclusão dos seus nomes da lista de responsáveis com contas irregulares. Os recursos foram recebidos pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73 da LC nº 113/2005 (peça 48).

Por intermédio do Despacho nº 156/24-GATAP (peça 92), foi determinada a instrução do feito pela unidade técnica e a manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo não provimento dos recursos (Instrução nº 2978/24-CGM, peça 94):

[...] Ante o exposto pelos recorrentes, enfatize-se que JOÃO FRANCISCO TONSIC e WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO ocuparam os cargos de engenheiro orçamentista e de diretor de orçamento técnico e que, pela própria nomenclatura do cargo, não parece lógico concluir que não tenham responsabilidades. Além disso, em que pese os recorrentes sustentarem que as atribuições de seus cargos não incluíam as condutas pelas quais estão sendo responsabilizados, não propõem diretamente a ilegalidade processual a qual pretendiam. (destaco)

[...] Posto isto, consigna-se que o achado em questão trata da irregularidade quanto a não disponibilização, dentre a documentação apresentada pelo Município, do orçamento base que fundamentou a licitação, já que não houve a apresentação das cotações de itens de mercado e nem da composição do BID na planilha orçamentária de todos os procedimentos licitatórios.

O Município de Toledo, na fase de instrução de primeiro grau, não tentou se desincumbir das recomendações a ele dirigidas pela equipe de auditoria (peça nº 52), ao invés disso, afirmou ter adotado as medidas concretas de aprimoramento da gestão de obras municipais para que todo procedimento esteja adequado à legislação vigente e na fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar (peça nº 05, fl. 124) admitiu que a Administração não tinha por hábito apresentar essa documentação nos processos licitatórios.

Na fase de instrução da Tomada de Contas Extraordinária, os ora recorrentes, alegaram que sempre realizaram as cotações de mercado em conformidade com a legislação vigente e que, por se tratar de edital que versa sobre execução da obra como empreitada por preço certo e global, não haveria necessidade de se discutir preços unitários, até porque o preço total do contrato/obra estaria em conformidade com os praticados no mercado naquela ocasião. Justificando agora, em fase recursal, acerca deste ponto, que se refere ao "preço orçado global da obra está adequado ao preço de mercado e que não se discute preço unitário, não quis dizer de maneira alguma que é desnecessária a demonstração de preços unitários em edital de empreitada por preço certo e global, mas sim foi na intenção de dizer que o orçamento da obra estava adequado ao mercado, já que foi realizado conforme preconizava a lei, com BDI adequado e obtido as cotações dos itens não contemplados nas tabelas de referência".

Contudo, retomando a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária elaborada pela

COP (peça nº 3), da fundamentação do achado 3, extraímos que:

2.1. Achado 3: Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços

Em relação à obra 12555-36-2018 - Construção da Escola do Jardim Porto Alegre, foram constatadas as seguintes irregularidades nos projetos básicos: falta de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs); ausência na indicação das cotações de mercado; falta de detalhamento da composição do BDI; e falta de definição adequada dos recursos orçamentários provenientes de convênio federal. (sem grifo no original)

[...] Outras irregularidades, que também podem causar prejuízos em renovações ou aditivos contratuais, foram identificadas pela falta de detalhamento orçamentário, no que diz respeito à apresentação das cotações de itens de mercado e na composição do BDI, tanto na planilha orçamentária base nas duas primeiras licitações (Concorrências n.º 12/2017 e n.º 12/2019), quanto na planilha contratada em todas as licitações, incluindo a Tomada de Preços n.º 10/2021, homologada em agosto de 2021. (sem grifo no original)

[...] Em relação às deficiências e ausências na indicação das cotações e no detalhamento na composição do BDI, tanto na planilha de orçamento base quanto da planilha contratual, a manifestação da administração na fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar (Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fls. 125 a 126) foi no sentido de confirmar que o Município não tem por prática a apresentação desses documentos no processo licitatório, do mesmo modo que foi citado para o caso dos ETPs, mas que irá padronizar a apresentação dessa documentação nos próximos processos licitatórios, para melhorar a transparência. Indicou também que a composição do BDI já havia sido apresentada na Tomada de Preços 10/2021, para sanar a deficiência apontada (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fls. 155 a 283), conforme demonstrado na Figura 2, a seguir, porém diante do histórico anterior de não apresentação da composição, a condição foi mantida.

(...) A falta da composição do BDI, imprescindível na apresentação nas licitações de obras, pode fragilizar a avaliação das propostas apresentadas pelas empresas licitantes e causar dano ao erário em caso de eventual alteração contratual. Além disso, a ausência da composição do BDI está em desacordo com a jurisprudência vigente, cujo desconhecimento pelos agentes municipais ficou demonstrado neste caso, após as manifestações do jurisdicionado, principalmente com relação às Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas (TCU), uma vez que se trata de obra com recursos federais, com destaque para:

Decreto n.º 7.983/2013: Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

TCU 3.272/2011-Plenário: 9.1.1.9.4. subsidiariamente, cotação de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

TCU-Súmula n.º 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Ainda sobre esse assunto, além do Acórdão n.º 3021/15-Segunda Câmara do TCE-PR, que determina a aplicação de multas pela inexistência das taxas de BDI em planilha orçamentária e propõe recomendações para a revisão dos elementos do projeto básico, incluindo a compatibilidade entre a planilha orçamentária e projetos, há também o Acórdão n.º 2.622/2013-TCU-Plenário quanto à "obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado". Já a definição de recursos orçamentários também foi confirmada durante a fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar, como descrito no Ofício n.º 121/2021-CCI (Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 179), onde consta que são apenas citados os recursos oriundos do FNDE e a contrapartida do Município, mas sem definir a sua forma de aplicação.

Portanto, a elaboração do projeto com deficiências e a emissão de termo de referência, que acaba sendo um documento que atesta a adequação dos elementos para licitação, tendo apenas uma justificativa para contratação no lugar dos estudos técnicos preliminares (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 43) e sem o detalhamento da composição do BDI, constitui descumprimento aos normativos citados anteriormente, e pode conduzir a atrasos na execução e aumento nos custos das obras, em virtude da necessidade de alteração do projeto básico, o que de fato ocorreu na Concorrência Pública n.º 12/2017, com três aditivos (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fls. 340 a 345), por causa de alterações no projeto de fundação (Anexo 6 do Relatório de Auditoria n.º 16/21 - COP, fls. 1 a 61), que acarretaram no aumento do prazo da execução e contribuíram para a paralisação da obra.

(...) Assim, diante do quadro de irregularidades que afrontam diretamente os ditames da Lei n.º 8.666/1993, com dispositivo destacado a seguir, como também a Resolução TCE-PR n.º 04/2006, resta necessária a responsabilização dos agentes que atuaram por omissão ou omissão na causa das referidas irregularidades.

Art. 7º, § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (grifo nosso)

Foi a partir deste cenário que a COP estabeleceu a conduta, o nexo causal e o dano na matriz de responsabilização inicial, que consta na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, fundamentando que ambos os recorrentes elaboraram orçamento base da CP n.º 12/2019 em desacordo com os termos do Acórdão n.º 3.272/2011-TCU-Plenário, ao não indicar as fontes das cotações de itens de mercado; bem como do Acórdão n.º 2.622/2013-TCU-Plenário e da Súmula 258-TCU, ao não indicar a composição do BDI. Especificando ainda que na elaboração do orçamento base para licitação, deixaram de indicar as cotações e, principalmente, a composição detalhada do BDI, apresentando o documento em desacordo com jurisprudência vigente, o que pode conduzir a desperdício de recursos públicos, diante da dificuldade de definir adequadamente o dano ao erário, quando há a celebração de aditivos de valor (como os que ocorreram por duas vezes no Contrato n.º 143/2018).

Cumprir observar ainda que a CGM, quanto ao tema do detalhamento do custo da obra, consignou, por meio da Instrução n.º 3292/22 - CGM (peça nº 77), ser conveniente reproduzir os dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, que condicionam a Administração Pública a demonstrar detalhadamente no projeto básico os custos unitários dos itens envolvidos na contratação:

Art. 6 Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) § 2 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

De igual modo, preceitua a Resolução n.º 04/2006 do TCE/PR: Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

II - referente à fase de projeto:

(...) c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993);

Destacou-se ainda a necessidade de demonstração de preços unitários em edital de empreitada por preço certo e global, fixada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (...)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (Grifo adicionado)

Foi com base na Lei n.º 8.666/1993 que esta unidade, ao instruir a presente TCE, conclui no sentido de que, ainda que não se possa identificar o dano efetivo ou dimensioná-lo, houve descumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 7º, haja vista o comportamento inadequado do Município de Toledo em relação à apresentação do orçamento base, justificando a aplicação da sanção que foi imposta aos recorrentes (multa administrativa prevista no art. 87, V, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Portanto, não é possível acolher argumentos no sentido de que os recorrentes tenham realizado suas obrigações em conformidade com a legislação pertinente ou que as atividades apontadas como omissas não faziam parte das atribuições dos cargos, visualizando que as atribuições dos cargos não são atividades taxativas e que o momento para a arguição da ilegitimidade processual é tardio.

Razão pela qual, opina-se pelo não provimento dos Recursos de Revista, haja vista a ausência de elementos capazes de afastar a irregularidade acolhida no Acórdão, bem como as sanções que foram impostas aos recorrentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado no Despacho nº 679/24-GCILB (peça 88), pois os recursos atendem aos requisitos legais.

No mérito, os recursos não merecem provimento.

Inicialmente, destaco que são incontroversas as irregularidades que levaram à aplicação das penalidades aos recorrentes, consistentes na ausência de indicação das cotações de itens de mercado e da composição detalhada do BDI na elaboração do orçamento base para licitação de obras públicas, pois os próprios recorrentes admitem a ocorrência dessas falhas em seus recursos.

Em resumo, os recorrentes alegaram que sempre elaboraram os orçamentos com cálculo de BDI e com cotações conforme a legislação, porém tais informações/documentos não constavam dos processos licitatórios porque os responsáveis pela condução das licitações não os exigiam. Os recorrentes defenderam que a sua responsabilidade era limitada à elaboração dos orçamentos, sem ingerência na condução das licitações.

Tais alegações de defesa não são suficientes para desconstituir o acórdão recorrido. Sendo responsáveis pelos orçamentos, é certo que os recorrentes tinham ou deveriam ter pleno conhecimento das exigências impostas pela antiga lei de licitações[1] (Lei n.º 8.666/93) e pela jurisprudência vigente deste Tribunal[2] e do TCU[3] quanto à obrigatoriedade de indicação das cotações de mercado e do detalhamento da composição do BDI junto ao processo licitatório.

Desse modo, os orçamentos pelos quais eram responsáveis deveriam ter sido acompanhados das indicações das fontes de cotações de itens de mercado e da composição detalhada do BDI, independentemente de qualquer solicitação dos responsáveis pela condução do processo licitatório, que, ressalte-se, presumidamente tinham menos conhecimento do que os recorrentes acerca das exigências legais atinentes aos orçamentos de obras públicas.

Além disso, é importante notar que, apesar de terem afirmado que sempre elaboravam os orçamentos com cálculo detalhado do BDI e com cotações nos termos legais, os recorrentes não juntaram um único documento aos seus recursos para provar o alegado.

Tão importante quanto informar o valor do BDI é fazer constar no orçamento o seu cálculo detalhado com a discriminação de cada componente de custos, vez que tal atividade é fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas.

Do mesmo modo, é fundamental que, para os itens do orçamento que não têm referência de preço em bases públicas, tais como o Sinapi ou o Sicro, exista comprovação da realização de cotações de preços, pois do contrário é impossível verificar a adequação do orçamento, dificultando o controle.

Por fim, convém ressaltar que, ainda que não se possa identificar o dano efetivo ou dimensioná-lo, os recorrentes descumpriram a ordem legal disposta no art. 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, justificando as sanções que foram a eles impostas no acórdão recorrido.

Desta feita, acompanho os opinativos da CGM e do MPC, os quais adoto como razões de decidir e julgo pelo não provimento dos recursos.
VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos de revista interpostos pelos senhores Wander Douglas Pires de Camargo e João Francisco Tonsic, mantendo incólume o Acórdão nº 998/24-S2C.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento dos recursos de revista interpostos pelos senhores Wander Douglas Pires de Camargo e João Francisco Tonsic, mantendo incólume o Acórdão nº 998/24-S2C; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º, §2º, inc. II e art. 40, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

2. Acórdão nº 3021/15-S2C.

3. TCU 3.272/2011-Plenário: 9.1.1.9.4. subsidiariamente, cotação de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

TCU-Súmula n.º 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

PROCESSO Nº: 704342/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3595/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. – Termo de cooperação. FIPE. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF (peça 02) com vistas à formalização de Termo de Cooperação em conjunto com a Fundação Instituto Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo como objeto, em síntese: "estabelecer regras e condições que possibilitem a cooperação entre os partícipes, visando o fornecimento do Arquivo Digital - Bse da Dados Cadastrais do Mercado Brasileiro de Veículos Automotores" O fluxo foi autorizado pela Diretoria Geral e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 05).

Após os procedimentos que acompanham a fase de instrução, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 05) informou que encontra-se no processo, dentre outros, o requerimento, o Termo de Cooperação e o Plano de Trabalho. não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 877/24 (peça 07) em razão do Termo de Cooperação não prever a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme peça 3 destes autos (Cláusula Sexta), sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, da análise dos autos, entendeu não existir óbice jurídico à celebração do presente convênio sub examine, conforme consta no Parecer 335/24 (peça 08).

A Controladoria Interna - CI através da Informação 150/24 (peça 09), após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC, teceu suas considerações e não se opôs à celebração do Termo de Cooperação Técnica em exame, considerando as manifestações das unidades administrativas. (Parecer 341/24-PGC, peça 10).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente trata-se de Requerimento instaurado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF), aspirando à celebração do Termo de Cooperação juntamente com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), cujo objetivo é o fornecimento do "Arquivo Digital - Base de Dados Cadastrais do Mercado Brasileiro de Veículos Automotores".

O presente Termo de Cooperação tem como foco às atribuições elencadas na peça 03, justificando(1) o ajuste de acordo com os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE/PR.

O Termo de Cooperação não implica em transferências de recursos públicos entre os partícipes.

Cabe ressaltar que após a análise dos autos a Diretoria Jurídica (peça 08), relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, que a instrução do feito coaduna-se com o disposto no artigo 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2], que estão presentes os requisitos segundo o artigo 684 do referido diploma normativo, os retromencionados ajustes devem necessariamente compreender as seguintes características:

"A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver(...)

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO formalização do Termo de Cooperação em conjunto com a Fundação Instituto Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo como objeto, em síntese: "estabelecer regras e condições que possibilitem a cooperação entre os partícipes, visando o fornecimento do Arquivo Digital - Bse da Dados Cadastrais do Mercado Brasileiro de Veículos Automotores", de acordo com o Termo de Cooperação anexado a peça 03 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do Termo de Cooperação em conjunto com a Fundação Instituto Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo como objeto, em síntese: "estabelecer regras e condições que possibilitem a cooperação entre os partícipes, visando o fornecimento do Arquivo Digital - Bse da Dados Cadastrais do Mercado Brasileiro de Veículos Automotores", de acordo com o Termo de Cooperação anexado a peça 03 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A celebração do termo de cooperação é imprescindível para manter atualizado o cadastro de veículos do sistema SIM-AM, utilizado no módulo "Patrimônio", tabela "Veículo/Equipamento", que também é utilizada no módulo "Controle Interno". O objetivo é de estabelecer um padrão cadastral unificado para todos os veículos pertencentes à administração pública Municipal. Além disso, o padrão cadastral tem por objetivo otimizar e aprimorar os processos de fiscalização vigentes. Além disso, a FIPE é a Entidade que possui um banco de dados abrangente e atualizado, que seria de grande valia para a nossa gestão. O acesso a essas informações permitirá uma análise mais precisa e eficiente do estado atual da frota veicular, além de facilitar a fiscalização exercida por este Órgão

2. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos partícipes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-261580/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-SERGIO JOSE FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2014. Contas bancárias com saldo a descoberto. Déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Possibilidade de Ressalva

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar, proposta por

SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, ex-prefeito do Município de Santa Mônica (gestão 2013-2020), contra a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C[1], mantida pelo Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP[2] e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP[3], que recomendou o julgamento pela irregularidade das Contas do Município de Santa Mônica, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, CPF nº. 018.372.809-24, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão do “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” e “Contas Bancárias com saldos a descoberto”;

II - determinar a aplicação das seguintes multas ao Sr. Sérgio José Ferreira:

i) com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei nº 101/2000;

ii) com base no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM com 69 dias de atraso;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de ressalva do Déficit Orçamentário das Fontes Financeiras não vinculadas, no percentual de 6,63%, ao argumento de que segundo decisões proferidas por esta Corte de Contas seria possível ressaltar o déficit superior a cinco por cento, quando comprovado que este foi ocasionado por aplicação acima do mínimo constitucional nas áreas da Educação e Saúde, o que afirma ser o caso dos autos.

Afirma que no ano de 2015 ocorreu uma mudança na metodologia empregada para calcular o resultado orçamentário e que tais mudanças impactaram no resultado do déficit verificado no exercício de 2014.

Por fim, com relação a conta bancária com saldo a descoberto, alega que o saldo negativo apresentado decorreu de uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos ao erário e foi devidamente sanada no exercício seguinte.

Diante disso, postula, pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17. E, no mérito, requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, bem como quanto à conta bancária com saldo a descoberto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 1956/24 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido de medida cautelar pleiteado, bem como pela improcedência total do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 40/24 (peça 8), da lavra da Procuradora Valéria Borba, afirma que o requerente não preencheu os requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, bem como pretende a rediscussão da matéria, mediante uma nova abordagem dos fatos, o que não seria possível neste momento processual.

Em razão das conclusões apresentadas, o requerente promoveu a juntada de manifestação e documentos complementares (peças 10-27), com a finalidade de esclarecer os fatos alegados no pedido de rescisão.

No Despacho n. 1599/24 (peça 30), recebi a petição intermediária e determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para análise da documentação juntada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5049/24 (peça 31), informou que em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas, o item foi considerado irregular em razão da existência de déficit acumulado no exercício de 2014, nas fontes livres, no percentual de -6,63%. Afirma que com o cancelamento dos restos a pagar o percentual foi reduzido para -6,46%.

Diz que as prestações de contas são analisadas de acordo com a Instrução Normativa vigente no exercício, de modo que eventual mudança de metodologia não pode ser aplicada para analisar exercício anterior à sua vigência.

Narra que o argumento de que o déficit foi ocasionado pela aplicação de percentual superior ao mínimo legal com gastos em saúde e educação já foi objeto de análise nos recursos de revista e revisão, bem como que a aplicação de recursos a maior nas referidas áreas não é capaz de isentar o gestor do dever de observar o equilíbrio das contas públicas.

Em relação as contas bancárias com saldo a descoberto, afirma que nos termos da informação apresentada pelo requerente, foi possível observar que: “o saldo bancário existente em 31/12/2014 na conta CEF 67-9 era positivo, sendo de R\$ 50,00 na conta movimento e R\$ R\$ 226,63 na conta aplicação (peça nº 19). Observa-se que os lançamentos contábeis que ocasionaram o saldo contábil a descoberto foram efetuados para ajustes de fontes a fim de possibilitar o atendimento à regra 5443 do SIM-AM”.

Conclui que o saldo a descoberto decorreu da realização de ajustes contábeis para acertos de fontes, razão pela qual entende a CGM que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Diante o exposto, opina pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido de rescisão, a fim de considerar regularizado com ressalva o item “Contas Bancárias com Saldos a Descoberto”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 667/24 (peça 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pelo indeferimento do pedido liminar, e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de que seja convertida em ressalva o item “Contas Bancárias com Saldos a Descoberto”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17, entendo que este resta prejudicado pela análise do mérito no presente voto.

No mérito, elucido que a controvérsia reside na possibilidade de ressalva dos

seguintes itens: i) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e ii) Conta Bancária com saldo a descoberto.

Em relação a conta bancária com saldo a descoberto, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5049/24 (peça 31), acatou a justificativa apresentada pelo requerente. In verbis:

Da análise dos documentos e esclarecimentos juntados, verifica-se que o saldo bancário existente em 31/12/2014 na conta CEF 67-9 era positivo, sendo de R\$ 50,00 na conta movimento e R\$ R\$ 226,63 na conta aplicação (peça nº 19). Observa-se que os lançamentos contábeis que ocasionaram o saldo contábil a descoberto foram efetuados para ajustes de fontes a fim de possibilitar o atendimento à regra 5443 do SIM-AM. Os registros informados no SIM-AM no mês de dezembro/2014 corroboram as informações:

(...)

Deste modo, é possível concluir que foram realizados registros de conciliação bancária com o motivo de ajustar os saldos das fontes, a fim de atender a regra citada e possibilitar o encaminhamento do SIM-AM, conforme alegado, comprovando que tais procedimentos são de cunho contábil/financeiro.

Portando, considerando a comprovação de que o saldo a descoberto decorre da realização de ajustes contábeis para acertos de fontes, os quais permaneceram em conciliação bancária, e que em janeiro do exercício seguinte o saldo contábil bancário é positivo, esta Coordenadoria entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Diante disso, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva do item. Considerando a fundamentação apresentada, acolho o opinativo técnico para ressaltar o item “conta bancária com saldo a descoberto”.

Quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, inicialmente, cumpre mencionar que consoante o consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5049/24 (peça 31), em razão do apontado pelo requerente, foi realizada a dedução dos “restos a pagar” empenhados e cancelados, visto que comprovadamente foram retirados da execução orçamentária do ente. Sendo assim, o déficit inicialmente fixado em -6,63% foi reduzido para -6,46%.

Como se sabe, este Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que é passível de ressalva o déficit orçamentário inferior a -5%.

No presente caso, apesar de o déficit alcançado pelo município no exercício de 2014 extrapolar o limite fixado, após análise da conjuntura econômico-financeira da gestão, entendo pela possibilidade de ressalva do item.

O gestor iniciou o seu mandato em Santa Mônica tendo como base o déficit de -5,90 deixado pela gestão anterior, no exercício de 2012. E no seu primeiro ano de mandato, no exercício de 2013, o gestor conseguiu reverter o déficit e alcançar resultado superavitário no percentual de 6,07. Consoante se infere:

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	4.470.287,03	5.742.803,72	5.727.232,56	6.053.915,08
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.470.287,03	5.742.803,72	5.727.232,56	6.053.915,08
Despesas Correntes	3.657.431,09	4.789.832,55	5.107.962,77	4.661.751,43
Despesas de Capital	172.367,95	398.896,21	337.711,12	304.120,48
SOMA DA DESPESA	3.829.799,04	5.188.728,76	5.445.673,89	4.965.871,91
Resultado (+/-)	640.487,99	554.074,96	281.558,67	1.088.043,17
Interferências Financeiras	-521.091,10	-568.630,48	-619.609,51	-720.673,89
Resultado Financeiro do Exercício	119.396,89	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	119.396,89	-14.555,52	-338.050,84	367.369,28
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,67	-0,25	-5,90	6,07

No entanto, conforme o alegado pelo gestor, no exercício de 2014, em razão da necessidade de destinar mais recursos para as áreas da Saúde e Educação, os quais, inclusive, ultrapassaram os percentuais mínimos fixados na Constituição Federal, obteve resultado negativo, no percentual de -6,46%.

Porém, nos demais anos da gestão, 2015 e 2016, o déficit foi reduzido e as contas do Município de Santa Mônica foram reputadas como regulares com ressalva. Frise-se, ainda, que as ressalvas não tinham como razão o déficit orçamentário nas fontes livres, conforme se constata:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/17 - Segunda Câmara

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sergio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 445/17, rel. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 30/08/2017)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/18 - Segunda Câmara

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio José Ferreira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Indicar ressalvas às contas, em face dos seguintes itens: a) Contração de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, em contrariedade ao art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00; e c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em desatendimento à Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 201/18, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 4/06/2018)

Pertinente também se faz observar que nova metodologia de cálculo para a apuração do resultado orçamentário modificou o percentual do déficit, referente ao exercício de 2014, para -0,94%, conforme se extrai da Tabela n. 2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS, consignada na Instrução

Normativa n. 4051/2016, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, juntada à peça n. 11, p. 7, dos Autos n. 258711/16.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	10.249.193,31	100,00	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.249.193,31	100,00	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00
4 - Despesas Correntes	8.708.432,24	84,97	10.140.512,88	89,78	10.924.311,94	91,33
5 - Despesas de Capital	352.684,35	3,44	610.923,26	5,41	185.094,59	1,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.061.116,59	88,41	10.751.436,14	95,19	11.109.406,53	92,88
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.188.076,72	11,59	542.842,09	4,81	851.587,40	7,12
8 - Interferências Financeiras	-720.673,89	-7,03	-722.843,15	-6,40	-799.997,88	-6,69
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	467.402,83	4,56	-180.001,06	-1,59	51.589,52	0,43
10 - Cancelamento de Restos a	0,00	0,00	242.860,22	2,15	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	467.402,83	4,56	62.859,16	0,56	51.589,52	0,43
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-636.953,23	-6,21	-169.550,40	-1,50	-106.691,24	-0,89
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-169.550,40	-1,65	-106.691,24	-0,94	-55.101,72	-0,46

Considerando a nova metodologia de cálculo para apuração do resultado orçamentário/financeiro, implementada pela Instrução Normativa n. 108/2015 deste Tribunal de Contas, verifico que o déficit recalculado se enquadra no limite de tolerância estabelecido pela jurisprudência desta Corte.

Neste contexto, em que pese a determinação para aplicação da instrução normativa própria do exercício, a enorme discrepância entre o valor fixado para o déficit do exercício de 2014, com fundamento na metodologia empregada pela Instrução Normativa n. 103/2014 (-6,46%) e com base na Instrução Normativa n. 108/2015 (-0,94%), a ressalva do item demonstra-se mais justa, visto que a conclusão pela irregularidade é desproporcional.

Percebe-se, portanto, que houve uma conjuntura de fatores, como déficit ocorrido na gestão anterior – o qual foi equilibrado pelo gestor, no primeiro ano de sua gestão –, a alteração da metodologia de cálculo para a apuração do resultado orçamentário, que diminuiu o déficit verificado no exercício de 2014, além da necessidade de buscar atender demandas da saúde e educação.

Ainda, em relação ao argumento de que o déficit estaria relacionado à aplicação de recursos acima do mínimo constitucional nas áreas da Educação e Saúde, verifico que esta Corte de Contas já considerou, no julgamento das contas do Município de Félix, do exercício de 2010, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a ressalva de déficit superior a -5%, sob este fundamento, consoante se infere:

Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%. Cumpre registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, situação que, pode ter ocorrido para o resultado deficitário do exercício. Necessário, portanto, estabelecer uma ponderação entre os direitos essenciais estabelecidos no texto constitucional e o princípio do equilíbrio orçamentário disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.[...]

[...] Ante o exposto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/13 – Segunda Câmara, e emitir Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Senhor Altair Molina Serrano, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressaltando a existência de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 5,96%, mantidas as recomendações constantes da decisão recorrida. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 56/16, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Tribunal Pleno, j. 10/03/2016).

Com base nas situações excepcionais em que este Tribunal refletiu pela tolerância de déficits que ultrapassaram a margem de -5%, considerando ainda o emprego evidente de esforços do gestor em alcançar a regularidade das contas nos anos posteriores de sua gestão, a ausência de danos ao erário, bem como observando que os diferentes critérios de cálculo apontam para resultados discrepantes, sendo que, sob uma forma de cálculo, o gestor não teria ultrapassado o patamar tolerado de déficit, e, por fim, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo prudente ponderar pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2014.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal Pleno conheça o Pedido de Rescisão para no mérito julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C[4], integrado pelas decisões proferidas no Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP[5] e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, em razão da ressalva dos itens referentes ao déficit orçamentário e a conta bancária com saldo a descoberto.

No mais, mantenho a decisão inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Pedido de Rescisão para no mérito julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 156/17-S1C, integrado pelas decisões proferidas no Acórdão em Recurso de Revista n. 1596/20-STP e Acórdão em Recurso de Revisão n. 1162/23-STP, a fim de julgar regulares com ressalvas as

contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, em razão da ressalva dos itens referentes ao déficit orçamentário e a conta bancária com saldo a descoberto; e

II- no mais, manter a decisão inalterada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IGVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 83, Autos n. 23596-3/15.
2. Peça 104, Autos n. 23596-3/15
3. Peça 119, Autos n. 23596-3/15
4. Peça 83, Autos n. 23596-3/15.
5. Peça 104, Autos n. 23596-3/15



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-214405/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3602/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Instituto de Previdência do Município de Cascavel. Inobservância ao Acórdão nº 3555/18-STP. O cálculo da gratificação 'média de horas extras' não é adequado para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição (EC 41/03 e 47/05). Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Simone Dalamaria Milioransa, no cargo de Professor do quadro de pessoal do Município de Cascavel, "com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional no 47/2005, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Poder Judiciário do Estado do Paraná nos autos nº 0009703-36.2020.8.16.0000."

Em análise conclusiva, por intermédio da Instrução nº 3403/24-CAGE (peça 48), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE observou que houve a inclusão nos proventos de verba de caráter transitório "Média de Gratificações Transitórias" sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), em afronta ao entendimento fixado pelo Acórdão nº 3555/18-STP, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21, que julgou o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

Sobre o pedido de sobrestamento deste expediente até o julgamento do processo judicial nº 0025067-48.2021.8.16.0021, a unidade técnica esclareceu que o tema já restou definido pelo Poder Judiciário ao apreciar a mesma questão nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, já transitado em julgado, no qual se confirmou a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal (Instrução 3403/24, peça 48).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 157/24-6PC, peça 51).

Por fim, em cumprimento ao art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e novamente ao órgão ministerial, que corroboraram a manifestação da CAGE (Instrução 2718/24, peça 54

e Parecer 538/24-6PC, peça 55).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Mediante o Decreto nº 16.142/2021, o Município de Cascavel concedeu aposentadoria à servidora Simone Dalamaria Milioransa, no cargo de Professor, "com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional no 47/2005, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Poder Judiciário do Estado do Paraná nos autos nº 0009703-36.2020.8.16.0000."

A irregularidade apontada pela CAGE refere-se à incorporação de verba denominada "Média de Gratificações Transitórias", sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas, a partir da competência julho de 1994.

Por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Acórdão nº 3555/18-STP[1], publicado em 29/11/2018, foram considerados inconstitucionais os dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria aos servidores efetivos do Município de Cascavel.

Em relação à verba transitória "Média de Gratificações Transitórias", observou-se que o cálculo da média efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 não seria adequado para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição (EC 41/03 e 47/05). Ao final, esta Corte concluiu que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05 ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.

Relevante anotar que, no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, já transitado em julgado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça manteve a decisão desta Corte, conforme se observa do trecho da ementa a seguir transcrito:

A inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, reconhecida no Acórdão nº 3555/18, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser mantida, tendo em vista que referida norma viola o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná, por vulnerar o direito de servidores que receberam verbas transitórias em período anterior a julho de 1994, ao desconsiderar tais valores no cálculo das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição. A deliberação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, estabeleceu modulação de efeitos prospectiva (ex nunc), não havendo falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois apenas teve eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão nº 3555/18, momento em que foi fixado o referido entendimento no Pleno da Corte de Contas Estadual. Segurança Denegada.

Quanto ao mencionado processo nº 0025067-48.2021.8.16.0021, ajuizado pelo Município contra o Estado do Paraná, no qual também se questionou o referido incidente de inconstitucionalidade, em consulta ao PROJUDI, observa-se que a ação, transitada em julgado em 19/07/2024, foi julgada improcedente.

No caso em exame, o ato de inativação é atingido pela tese fixada por este Tribunal, haja vista que a aquisição do direito ao benefício previdenciário se deu em 2021, quando implementou idade e o tempo de contribuição.

Portanto, mostra-se imprescindível a adequação do cálculo dos proventos, no que se refere à devida proporcionalização da verba transitória incorporável, incluindo no cálculo todas as verbas sobre as quais incidiu contribuição previdenciária e não só as verbas recebidas a partir da competência 1994.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe, em razão da incorreção do cálculo da verba que compõe os proventos.

Cumprir registrar que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno e do art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014, o novo ato a ser editado com a correção da irregularidade deverá ser submetido a registro junto a esta Corte.

Além disso, em conformidade com o Prejulgado nº 11, a entidade previdenciária deverá notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa que entender pertinentes.

3. DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria ora analisado, ficando ciente o ente previdenciário que, nos termos do art. 303[2] do Regimento Interno e do art. 20, parágrafo único,[3] da Instrução Normativa nº 98/2014, o novo ato a ser editado, com a correção da irregularidade, deverá ser submetido a novo processo de registro junto a esta Corte.

Em observância ao Prejulgado nº 11[4], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão, juntamente com os documentos que demonstrem o cumprimento da decisão, ressalvada a hipótese de interposição de recurso, na forma do art. 302[5] do Regimento Interno, a comprovação de que a servidora foi cientificada do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

4. DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria concedida a servidora SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, no cargo de Professor do quadro de pessoal do Município de Cascavel, "com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Poder Judiciário do Estado do Paraná nos autos nº 0009703-36.2020.8.16.0000".

O excelentíssimo Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou voto pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço.

O Relator acompanhou o entendimento das instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 31, 40 e 48) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), que reconheceram a impossibilidade do registro do ato concessório, em decorrência da irregularidade apontada na incorporação integral de verbas transitórias sem a devida proporcionalização.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir

da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. Da análise do feito, embora esta Corte de Contas tenha considerado inconstitucional o § 2º, art. 5º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, sob a alegação de ofensa ao princípio da contributividade previsto no art. 40, caput, da Carta Magna de 1988, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio dos autos n.º 0052315-57.2019.8.16.0021 que posteriormente transformou-se no processo n.º 0009703-36.2020.8.16.0000, concedeu por meio de Mandado de Segurança a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à servidora municipal Simone Dalamaría Milioransa, o qual já transitou em julgado.

A ementa da decisão proferida no Recurso de Apelação/Remessa Necessária n.º 0052315-57.2019.8.16.0021 sintetiza o seguinte:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. APLICAÇÃO ART. 3º, III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, §5º, DA CF. REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA CONFERIDA AOS PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA IDADE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULATIVO APTO A AFASTAR A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ART. 3º, INC. III DA EC Nº 47/2005 COM O ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 7ª C. CÍVEL - 00052315-57.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZ SUBST. 2º GRAU MARCEL GUIMARAES ROTOLI DE MACEDO - J. 18/03/2022)

Tendo em vista o trânsito em julgado em 14 de outubro de 2022, decorrem dois princípios que visam garantir a segurança jurídica e os direitos dos jurisdicionados, sendo tais princípios, o Princípio da Coisa Julgada e o Princípio Constitucional do Direito Adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988[6].

Acerca do Princípio da Coisa Julgada, o Doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra: O Novo Processo Civil Brasileiro, fixa o seguinte entendimento:

“Quando a sentença de mérito transita em julgado – isto é, quando já não se pode impugnar mediante recurso, nem está sujeita a revisão ex vi legis –, torna-se imutável a norma jurídica concreta nela contida, enquanto norma reguladora da situação apreciada. Com a formação da coisa julgada, pois, atinge seu fim normal o processo de conhecimento.” (p. 4)

Ou seja, no caso em tela, não há a possibilidade deste Tribunal de Contas ir contra o presente na sentença transitada em julgado anteriormente citada, visto que seu conteúdo se tornou norma jurídica imutável.

Adentrando ao Princípio do Direito Adquirido, este é definido pelo Doutrinador Celso Bastos, em sua obra: Dicionário de Direito Constitucional, como sendo:

“constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra” (pg. 43)

Ou seja, a partir do momento em que nem a Lei pode alterar o direito adquirido pelo cidadão, não há como os Tribunais de Contas, em suas atribuições, alterar tais direitos já consolidados. Ademais este princípio é um dos principais instrumentos garantidores da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, no Mandado de Segurança concedido no mesmo processo judicial, a Douta Juíza Substituta Nícia Kirckhein Cardoso, decide o seguinte:

“Outrossim, caso houver a concessão da ordem de segurança, o Tribunal de Contas do Estado possui o prazo de 05 anos para apreciar e registrar o ato de concessão, nos termos do Decreto 20.910/1932.” (fl. 3).

Ou seja, já possui imposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao presente Tribunal de Contas, para que, no caso de concessão da segurança que seja feita o registro do ato de concessão de aposentadoria.

Acerca do assunto acima exposto, o Supremo Tribunal Federal é claro ao defender que os Tribunais de Contas não gozam, constitucionalmente, de poder capaz de rever decisão judicial transitada em julgado, conforme apontado pelo Ilustre ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Celso de Melo no Acórdão n.º 2.384/2005 do Mandado de Segurança n.º 31.686, do qual retiro o enerto a seguir:

“O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes”

Face o exposto, DIVIRJO do Ilustre Relator e VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação de SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, do Município de Cascavel, na função de professora, em razão de cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações e providências devidas, bem como para registro do Decreto n.º 15.254 de 2020.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º[7], e art. 168, VII do Regimento Interno[8]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao ato de aposentadoria ora analisado, ficando ciente o ente previdenciário que, nos termos do art. 303 do Regimento Interno e do art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014, o novo ato a ser editado, com a correção da irregularidade, deverá ser submetido a novo processo de registro junto a esta Corte.

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão, juntamente com os documentos que demonstrem o cumprimento da decisão, ressalvada a hipótese de interposição de recurso, na forma do art. 302 do Regimento Interno, a comprovação de que a servidora foi cientificada do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela legalidade e registro do ato de inativação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanham: Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

2. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

3. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

4. (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

5. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-315567/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3623/24 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Pela procedência e regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa administrativa, em face do atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, pelo Município de Tamarana, sob responsabilidade da senhora LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do Município de Tamarana.

De acordo com o art. 23 §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas devem ser enviadas até o dia 31 de março de cada ano. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº183/2023, em seu anexo, estabeleceu a data de 31/03/2024 para a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal - exercício de 2023. Contudo, a Coordenadoria de Atos de Gestão Municipal observou que, até a data de 30/04/2024, não havia registro da entrega da Prestação de Contas Anual pelo Município de Tamarana. Sendo assim, propôs a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigo 236, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1923/24 - GP, do Gabinete da Presidência, a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária - PTCE (peça nº 3) foi recebida e encaminhada à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, ocorreu a distribuição por dependência para minha relatoria, posto que sou o relator da Tomada de Contas Ordinária do Município de Tamarana (exercício financeiro de 2023), nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Através do Despacho nº 519/24/24 - GCAZ (peça nº 6), restou determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se procedesse à citação de LUZIA HARUE SUZUKAWA, para que se manifestasse quanto ao contido na PTCE (peça nº 3).

Em razão da juntada das Petições Intermediárias nº 438545/24 (peças nº 10 a 13) e nº 438570/24 (peças nº 14 a 17), o MUNICÍPIO DE TAMARANA, representado por LUZIA HARUE SUZUKAWA, alegou em suma que a referida PCA foi apresentada no dia 29/05/2024 (protocolo 384437/24) e que o atraso se deu por problemas técnicos no servidor e/ou no sistema informatizado de contabilidade da Prefeitura, dificultando a migração dos dados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em sua derradeira manifestação, Instrução 3732/24 (peça 20), externou o seguinte opinativo:

Ante o exposto, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TAMARANA de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

Situação sujeita a aplicação da seguinte sanção:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas por meio da 1ªProcuradoria -1PC, expediu Parecer 369/24 (peça 21) com a seguinte conclusão:

Concluindo, com fundamento na manifestação da CGM supracitada, a qual se ratifica integralmente, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade com ressalva das

contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade de LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TAMARANA de 01/01/2021 a 31/12/2024, com aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da LC nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2023. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No Estado do Paraná, a elaboração do parecer prévio se dá por meio de processos de Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, cuja tramitação deve observar as diretrizes dispostas no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei orgânica do TCE-PR), nos artigos 215 ao 217-C da Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006 (Regimento Interno do TCE-PR) e na Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022.

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois, deu-se somente em 29 de maio de 2024, quando deveria ter ocorrido até o dia 31 de março de 2024, nos termos do art. 225, caput, do Regimento Interno. Constata-se, nestes termos, atraso de 59 (cinquenta e nove dias) no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Durante o contraditório, a defesa alegou que o atraso se deu em razão de problemas técnicos no servidor e/ou no sistema informatizado de contabilidade da Prefeitura, bem como que, além disso, houve instabilidade em todos os sistemas informatizados do E. Tribunal de Contas, conforme veiculado no sítio eletrônico, dificultando a migração de dados. Dessa forma, considerando que a extemporaneidade decorreu de caso fortuito ou força maior, requereu a inaplicabilidade de sanções ao gestor e o arquivamento da tomada de contas.

Veja-se que, caso fortuito ou força maior são eventos imprevisíveis e inevitáveis que impedem o cumprimento de uma obrigação legal. Esses eventos estão fora do controle das partes envolvidas, e isentam a responsabilidade pelo não cumprimento contratual, desde que sejam comprovados como verdadeiros.

Conforme Otavio Luiz Rodrigues Jr e Rodrigo Xavier Leonard[1], é preponderante na dogmática a opinião de que caso fortuito e força maior são institutos equivalentes segundo a sistemática do código civil.

Contudo, no caso em exame, não restou evidenciado o caso fortuito ou força maior, visto que o Município poderia evitar o atraso de quase 60 (sessenta) dias com planejamento entre a contratante e a contratada para a realização dos referidos serviços, pois os atrasos, além de violarem dispositivos normativos e legais, prejudicam as atividades fiscalizadoras deste Tribunal de Contas e o controle social. É nesta senda as jurisprudências abaixo colacionadas:

PROCESSO Nº: 714405/22 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBINSON PEDROSO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/23 - Tribunal Pleno (...)

Portanto, foram registrados atrasos em seis competências, sendo a intempestividade máxima de 44 dias. Assim, houve efetivamente a ocorrência de atraso superior a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções. (sem grifo no original) Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 - Tribunal Pleno, de minha relatoria nº 1015/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão4 , nº 67/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo5 , e nº 18/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães6 , bem como os Acórdãos nº 2012/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral7 , e nº 2678/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos. Destaco ainda que em seu recurso o gestor deixou de evidenciar fatos que justifiquem os atrasos ocorridos, portanto, não há elementos de fato que permitam qualquer juízo excepcional em face do caso concreto, prevalecendo a jurisprudência majoritária desta Corte.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa in vigilando e in eligendo.

Destaco ainda que houve razoabilidade e proporcionalidade da decisão, isso porque, ao aplicar a tese da infração administrativa continuada, diante do atraso em seis competências, aplicou apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

No mesmo sentido, cita-se a seguir excerto da Uniformização de Jurisprudência nº 10, deste Tribunal de Contas.

UNIFORMIZAÇÃO Nº 10 I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei. II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto. (...) ... Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. (...) Razão pela qual, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas.

Portanto, conforme julgados, e ante a ausência da apresentação da prestação de contas no seu prazo correto, o que prejudicou e dificultou a fiscalização tempestiva por parte deste Tribunal, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas extraordinariamente tomadas com aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da LC nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2023.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de LUZIA HARUE

SUZUKAWA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TAMARANA de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

Determino a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Senhora Luzia Harue Suzukawa, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TAMARANA de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2023;

II- aplicar multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Senhora Luzia Harue Suzukawa, em razão do exposto na fundamentação sobre a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. [1] RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. As consequências da pandemia e o caso fortuito ou força maior. In: ANASTASIA, Antonio; TOFFOLI, Dias; TEBET, Simone (Org.). Comentários ao REJET (Lei 14.010/2020) pelos autores do anteprojeto. São Paulo: RT, 2020. p. 142.

PROCESSO Nº: -505241/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3624/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Comunidade Hermon de Curitiba. Projeto Resgatando Vidas. Ressarcimento. Aplicação do Prejulgado n.º 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Aplicação do Prejulgado n.º 32. Incidência do art. 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente. Pelo encerramento do feito, com resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Curitiba perante a Comunidade Hermon de Curitiba, encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 233 do Regimento Interno.

O presente processo foi autuado em 24 de julho de 2023 e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1].

O procedimento de tomada de contas especial, anexo ao SIT 20953, aponta a necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 65.473,58 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Por meio do Termo de Convênio nº 4642/2014, o Fundo Municipal de Assistência Social repassou a importância no valor de R\$ 1.445.263,20 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) à Comunidade Hermon de Curitiba.

A transferência teve vigência entre 01/03/14 e 28/02/18 e teve como objeto a implantação do projeto "Resgatando Vidas", que visava atender, em modalidade de acolhimento/abrigo, público masculino adulto, promovendo condições básicas como alimentação e vestuário.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[2] destacou que, o Termo de Convênio nº 4642/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Comunidade Hermon de Curitiba, teve vigência até 28 de fevereiro de 2018, observando-se, portanto, o transcurso de mais de 06 (seis) anos desde o encerramento do Termo de Convênio nº 4642/2014 até a data da instrução.

Salienta também que, até a data da análise, não houve citação da entidade tomadora, a Comunidade Hermon de Curitiba, para que se manifeste nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial.

Deste modo, considerando que o Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, a unidade técnica entende que cabe a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas especial nos termos da Instrução nº 3847/24 - CGM .

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, endossa o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Município, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, com extinção do processo com julgamento de

mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável no âmbito desta Corte de Contas, consoante Parecer n.º 404/24 - 1PC[3]. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra registrar, em primeiro plano, o contexto temporal do presente procedimento, a saber:

O Termo de Convênio n.º 4642/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e Comunidade Hermon de Curitiba teve vigência até 28 de fevereiro de 2018. Em razão da ausência de prestação de contas em relação aos recursos repassados, o Município de Curitiba ofereceu a presente Tomada de Conta Especial, autuada nesta Corte de Contas em 24 de julho de 2023.

Não houve citação da entidade tomadora, a Comunidade Hermon de Curitiba, para que se manifeste nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial, observa-se o transcurso de mais de 06 (seis) anos desde o encerramento do Termo de Convênio n.º 4642/2014 até a presente data.

Nessa perspectiva, aplicável as disposições do Prejulgado n.º 26[4] deste Tribunal de Contas, Acórdão n.º 1919/23, exarado nos autos sob n.º 541093/17, que dispõe acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, conforme abaixo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Para mais, elementar registrar que, com base na tese fixada pelo Prejulgado n.º 32[5], Acórdão n.º 450/24, exarado nos autos sob n.º 622233/22, resta impedida não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito:

PREJULGADO Nº 32

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Posicionamento semelhante foi adotado no Acórdão n.º 1291/24 - Segunda Câmara[6], sob minha relatoria, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 813727/17, que tinha por objeto a análise de repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Assaí ao Instituto de Saúde Pró-Vida, nos exercícios de 2009 a 2012, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, com o respectivo pelo encerramento do procedimento, nos termos do Prejulgado n.º 26, com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil[7].

Na mesma linha o Acórdão n.º 2238/24 - Segunda Câmara[8] e Acórdão n.º 1665/24 - Tribunal Pleno[9].

Em virtude da simetria na manifestação da unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido no que tange à ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos moldes do Prejulgado n.º 26, resultando, por conseguinte, o encerramento do feito, com julgamento do mérito, com base na tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 07.

2. Peça nº 09 - Instrução - 384724 - CGM

3. Peça nº 10.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/8/pdf/00378715.pdf>

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/3/pdf/00382926.pdf>

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00385508.pdf>

7. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

8. Tomada de Contas Especial. Termo de Parceria. Transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 25 de julho de 2024].

9. Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado nº 26. Pelo encerramento do feito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024].

PROCESSO Nº:-545073/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3625/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Comunidade Hermon de Curitiba. Projeto Resgate. Ressarcimento. Aplicação do Prejulgado n.º 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Aplicação do Prejulgado n.º 32. Incidência do art. 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente. Pelo encerramento do feito, com resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Curitiba perante a Comunidade Hermon de Curitiba, encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 233 do Regimento Interno.

O presente processo foi autuado em 24 de julho de 2023 e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1].

O procedimento de tomada de contas especial, anexo ao SIT 35879, aponta a necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 65.473,58 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Por meio do Termo de Colaboração nº 5283/2018, o Fundo Municipal de Assistência Social repassou a importância no valor de R\$ 499.200,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos reais) à Comunidade Hermon de Curitiba.

A transferência teve vigência entre 01/03/18 e 28/02/19 e teve como objeto a implantação do projeto "Resgate", que visava oferecer colhimento institucional e socioassistencial para 80 pessoas do sexo masculino, na faixa etária de 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos, em situação de rua, promovendo ações que contribuam para a autonomia e retorno a vida social e familiar.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[2] destacou que, o Termo de Colaboração nº 5283/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Comunidade Hermon de Curitiba, teve vigência até 28 de fevereiro de 2019, observa-se, portanto, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o encerramento do Termo de Colaboração nº 5283/2018 até a data da instrução.

Salienta também que, até a data da análise, não houve citação da entidade tomadora, a Comunidade Hermon de Curitiba, para que se manifeste nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial.

Deste modo, considerando que o Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, que revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, a unidade técnica entende que cabe a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas especial nos termos da Instrução n.º 3851/24 - CGM .

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, corrobora as conclusões gerais alcançadas pela unidade instrutiva e manifestou-se igualmente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, com o consequente encerramento do feito, consoante Parecer n.º 690/24 - 5PC[3].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra registrar, em primeiro plano, o contexto temporal do presente procedimento, a saber:

O Termo de Colaboração n.º 5283/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e Comunidade Hermon de Curitiba teve vigência até 28 de fevereiro de 2019.

Em razão da ausência de prestação de contas em relação aos recursos repassados, o Município de Curitiba apresentou a presente Tomada de Conta Especial, autuada nesta Corte de Contas em 24 de julho de 2023.

Não houve citação da entidade tomadora, a Comunidade Hermon de Curitiba, para que se manifeste nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial, observa-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o encerramento do Termo de Colaboração nº 5283/2018 até a presente data.

Nessa perspectiva, aplicável as disposições do Prejulgado n.º 26[4] deste Tribunal de Contas, Acórdão n.º 1919/23, exarado nos autos sob n.º 541093/17, que dispõe

acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, conforme abaixo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Para mais, elementar registrar que, com base na tese fixada pelo Prejulgado n.º 32[5], Acórdão n.º 450/24, exarado nos autos sob n.º 622233/22, resta impedida não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito:

PREJULGADO Nº 32

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Posicionamento semelhante foi adotado no Acórdão n.º 1291/24 - Segunda Câmara[6], sob minha relatoria, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 813727/17, que tinha por objeto a análise de repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Assaí ao Instituto de Saúde Pró-Vida, nos exercícios de 2009 a 2012, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, com o respectivo pelo encerramento do procedimento, nos termos do Prejulgado n.º 26, com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil[7].

Na mesma linha o Acórdão n.º 2238/24 - Segunda Câmara[8] e Acórdão n.º 1665/24 - Tribunal Pleno[9].

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido no que tange à ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos moldes do Prejulgado n.º 26, resultando, por conseguinte, o encerramento do feito com julgamento do mérito, com base na tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 07.

2. Peça nº 09 - Instrução - 3851/24 - CGM

3. Peça nº 10.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378715.pdf>

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382926.pdf>

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385508.pdf>

7. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

8. Tomada de Contas Especial. Termo de Parceria. Transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prejulgado 32. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 25 de julho de 2024].

9. Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado nº 26. Pelo encerramento do feito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024].

PROCESSO Nº:-548420/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3626/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Comunidade Hermon de Curitiba. Projeto ZOE. Ressarcimento. Aplicação do Prejulgado n.º 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Aplicação do Prejulgado n.º 32. Incidência do art. 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente. Pelo encerramento do feito, com resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Curitiba perante a Comunidade Hermon de Curitiba, encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 233 do Regimento Interno.

O presente processo foi autuado em 24 de julho de 2023 e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1].

O procedimento de tomada de contas especial, anexo ao SIT 35259, aponta a necessidade de ressarcimento no valor de R\$ 65.473,58 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Por meio do Termo de Colaboração nº 5274/2017, o Fundo Municipal de Assistência Social repassou a importância no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil, reais) à Comunidade Hermon de Curitiba.

A transferência teve vigência entre 28/12/17 e 27/12/18 e teve como objeto a implantação do projeto "ZOE", que visava oferecer acolhimento institucional e socioassistencial para pessoas do sexo feminino em situação de rua, promovendo ações que contribuam para a autonomia e retorno a vida social e familiar.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[2] destacou que, o Termo de Colaboração nº 5274/2017, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Comunidade Hermon de Curitiba, teve vigência até 27 de dezembro de 2018, observa-se, portanto, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o encerramento do Termo de Colaboração nº 5274/2017 até a data da instrução.

Salienta também que, até a data da análise, não houve citação da entidade tomadora, a Comunidade Hermon de Curitiba, para que se manifeste nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial.

Deste modo, considerando que o Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, a unidade técnica entende que cabe a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas especial nos termos da Instrução n.º 3850/24 - CGM.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, acompanha o opinativo técnico a respeito do reconhecimento da prescrição sancionatória e sancionatória, nos termos do revisado Prejulgado nº 26, e consequente extinção deste feito. Alternativamente, não se opondo ao trancamento das contas, dado que o longo período decorrido desde a data dos fatos dificulta ou, até mesmo, impossibilita uma análise efetiva de eventuais indícios de irregularidades, consoante Parecer n.º 765/24 - 3PC[3].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir registrar, em primeiro plano, o contexto temporal do presente procedimento, a saber:

O Termo de Convênio n.º 5274/2017, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e Comunidade Hermon de Curitiba teve vigência até 27 de dezembro de 2018. Em razão da ausência de prestação de contas em relação aos recursos repassados, o Município de Curitiba apresentou a presente Tomada de Conta Especial, autuada nesta Corte de Contas em 24 de julho de 2023.

Não houve citação da entidade tomadora, a Comunidade Hermon de Curitiba, para que se manifeste nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial, observa-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o encerramento do Termo de Colaboração nº 5274/2017 até a presente data.

Nessa perspectiva, aplicável as disposições do Prejulgado n.º 26[4] deste Tribunal de Contas, Acórdão n.º 1919/23, exarado nos autos sob n.º 541093/17, que dispõe acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, conforme abaixo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Para mais, elementar registrar que, com base na tese fixada pelo Prejulgado n.º 32[5], Acórdão n.º 450/24, exarado nos autos sob n.º 622233/22, resta impedida não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito:

PREJULGADO Nº 32

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Posicionamento semelhante foi adotado no Acórdão n.º 1291/24 - Segunda Câmara[6], sob minha relatoria, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 813727/17, que tinha por objeto a análise de repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Assaí ao Instituto de Saúde Pró-Vida, nos exercícios de 2009 a 2012, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, com o respectivo pelo encerramento do procedimento, nos termos do Prejulgado n.º 26, com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil[7].

Na mesma linha o Acórdão n.º 2238/24 - Segunda Câmara[8] e Acórdão n.º 1665/24 - Tribunal Pleno[9].

Em virtude da simetria na manifestação das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido no que tange à ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos moldes do Prejulgado n.º 26, resultando, por conseguinte, o encerramento do feito com julgamento do mérito, com base na tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, com resolução de mérito, tendo por base a tese fixada no Prejulgado n.º 32, em aplicação subsidiária do art. 487, II do Código de Processo Civil; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça nº 07.

2. Peça nº 08 - Instrução - 3850/24 - CGM

3. Peça nº 09.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378715.pdf>

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/3/pdf/00382926.pdf>

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385508.pdf>

7. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

8. Tomada de Contas Especial. Termo de Parceria. Transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prejulgado 32. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 25 de julho de 2024].

9. Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado nº 26. Pelo encerramento do feito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024].

PROCESSO Nº: 634153/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3627/24 – SEGUNDA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da CAGE pela negativa de registro. Manifestação da CGM pela negativa de registro. Parecer do MP/TC pela negativa do registro. Pela negativa de registro com determinação ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI) Tratam os presentes autos de “ato de inativação” do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, publicado nos atos oficiais da região do Município de Cruzeiro do Oeste na data de 15/09/2020, conforme documento constante à peça 03.

Após a primeira análise realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), houve solicitação (peça 18), de intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste para esclarecimentos referentes à conformidade do ato de inativação.

Após as respostas apresentadas, inclusive pelo servidor beneficiário (peça 41), houve análise conclusiva da CAGE à peça 42, indicando duas irregularidades passíveis da negativa do registro, conforme trecho da instrução abaixo transcrito:

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). contribuição previdenciária e que o Estado de São Paulo não reconhece o tempo como tempo de serviço público.

(...)

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo Auxiliar Técnico em Administração II informado nos autos, difere do cargo Auxiliar Técnico em Administração I, cadastrado no Histórico Funcional.

Após 03 (três) anos do protocolo inicial, por intermédio do “Termo de Distribuição” ajustado, à peça 43, os autos passaram a Relatoria deste Conselheiro.

Nos termos do Despacho nº 1232/23 (peça 46), determinei a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste para regularizar “(...) a situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP e/ou apresente justificativa para o equívoco indicado.”.

Após resposta da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 1511/24 (peça 53), informou que não houve regularização dos dados registrados no SIAP.

Após nova diligência ao fundo de previdência para regularização da questão indicada, conforme Despacho nº 473/24 (peça 54), a situação manteve-se inalterada, conforme informado pela CGM à peça 60, demonstrando, no mínimo, a desídia da entidade em atender às determinações deste Tribunal de Contas.

Em razão disso, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 864/24 (peça 62), emitiu parecer acompanhando o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise da documentação processual, acompanho o opinativo da CAGE e CGM no sentido da impossibilidade de registro do ato de inativação.

Inicialmente, destaco que estes autos foram distribuídos a este Relator em 02/10/2023, conforme documento constante à peça 43, sendo que o tempo entre essa data e emissão do voto se deve à tentativa da busca da verdade real, razão pela qual se oportunizou, diversas vezes, à entidade previdenciária a correção de irregularidade indicada pela CAGE.

Aliás, as oportunidades conferidas à entidade de previdência na regularização da pendência indicada pela CAGE se deram em respeito e reconhecimento do serviço prestado pelo servidor para a sociedade.

Portanto, mesmo após diversas oportunidades de regularização da situação pelo citado fundo de previdência, houve falsa informação de que a situação foi corrigida, sem que realmente o tivesse, conforme manifestação da CGM à peça 60.

Quanto a outra situação de não conformidade informada pela CAGE, referente ao período que o servidor atuou como “aluno-aprendiz” no Estado de São Paulo, período de 11.01.79 a 30.11.81, sem que tenha havido contribuição previdenciária, noto que há equívoco interpretativo na manifestação do servidor contida na peça 41.

Não há dúvida que a jurisprudência, seja do Tribunal de Contas da União (TCU), na Súmula nº 96, ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, é no sentido de que o tempo de aluno-aprendiz deve ser reconhecido para fins de contagem de tempo de trabalho, mesmo nos casos em que a remuneração era indireta, como por exemplo em forma de alimentação, fardamento, material escolar. Todavia, a averbação desse período deve se dar com base em certidão emitida pela entidade previdenciária e, com base nessa, a comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas, ainda que de forma indenizada, hipótese na qual esse tempo será equiparado a tempo privado.

Nesses termos, cito trecho do Acórdão nº 2024/2005-TCU-Plenário:

“84. Tendo em vista a possibilidade de servidores buscarem a averbação de tempo de aluno-aprendiz com base em certidão emitida pelo INSS, o qual segue regulamentação baixada no âmbito do Poder Executivo e não necessariamente alinhada à jurisprudência desta Corte, é de se condicionar o uso dessas certidões, enquanto válidas, ao pagamento de contribuição previdenciária, ainda que sob a forma indenizada, hipótese na qual esse tempo será equiparado a tempo privado.”

Não poderia ser diferente, posto que é indispensável a correspondência entre o tempo de serviço com o tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria.

Conforme certidão constante às fls. 04, da peça 06, “(...) não houve incidência de desconto previdenciário.” referente ao tempo em que o servidor exerceu a atividade de aluno-aprendiz.

Não fosse só isso, a certidão referida não distingue o tempo em que o servidor teria atuado na condição de “aprendiz”, mas somente os tempos de “aula”. Tal distinção é requisito indispensável para contagem de tempo na condição de aluno-aprendiz, conforme bem pontuado no Acórdão nº 2024/2005-TCU-Plenário, o qual trecho abaixo reproduzo:

“Em segundo lugar, não há sentido em computar a integralidade do período letivo, pelo simples fato de o aluno estar regularmente matriculado. A certidão de tempo de serviço a ser expedida pelas escolas deve ter por base assentamentos relativos às

encomendas recebidas, nos quais constem o nome do aluno e o período efetivamente laborado. Este requisito é de fundamental importância e deve ser cobrado com rigor por este Tribunal, pois houve situação em que servidor obteve certidão de tempo de aluno-aprendiz que abrangia nada menos que sete anos (vide TC Processo 007.388/1997-1 e Processo 010.201/1997-1), quando é sabido que o trabalho executado era esporádico.

Em terceiro lugar, é de fundamental importância ressaltar que o simples recebimento de ajuda, seja em pecúnia ou em bens (alimentação e fardamento) não caracterizam o engajamento do aluno na atividade produtiva. O recebimento de bens ou dinheiro é condição necessária, mas não suficiente, para a configuração da hipótese de aluno-aprendiz, pois deve-se ter presente a possibilidade de o aluno receber bolsa de estudos ou subsídios do Estado para a conclusão de seu curso profissionalizante." Não diferente disso, a CAGE proferiu a Instrução nº 4654/22 (peça 17), da qual destaco o seguinte trecho:

"Em suma, para contar o período como aluno aprendiz, o servidor inativado teria que não só atender os critérios acima, mas, ainda, postular a inclusão do período em questão na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, sobretudo para viabilizar a compensação financeira entre os regimes. Neste sentido, cabe transcrever o entendimento afirmado na Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPSPS (...)"

Houve, ao que tudo indica, equívoco da entidade previdenciária na averbação do tempo em que o servidor foi aluno-aprendiz, sem as devidas contribuições previdenciárias, equívoco, esse, responsável pelo dissabor que será experimentado pelo servidor pelo não registro do seu ato de inativação. Por esse motivo, sugiro que o Excelentíssimo Presidente, se entender cabível, determine a instauração de procedimento de fiscalização, pela unidade técnica competente, na entidade em questão.

Pelo exposto, passo ao voto.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Pelos fundamentos indicados, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do "ato de inativação" do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em razão disso, determino:

- que seja realizada a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;
- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo realize a comunicação processual do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação;
- por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Tempo de serviço como aluno-aprendiz calculado para fins de aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal. Pelo registro e expedição de determinação à entidade.

Com a máxima vênha à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, para que seja efetuado o registro do ato de aposentadoria.

Da análise da Instrução n.º 14.965/2023 (peça 42), observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou as seguintes irregularidades, para as quais foi oportunizada diversas vezes a possibilidade de regularização, sem que a entidade previdenciária as tenha sanado:

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Com relação ao período 11/01/79 a 30/11/81, observa-se pela documentação anexada junto à CTC emitida pelo INSS que se refere a período em que o servidor atuou como aluno aprendiz. Em que pese o artigo 188-G, inciso IX do Decreto 3.048/99 possibilite o cômputo de referido período como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o artigo 127, inciso VII, do próprio Decreto veda expressamente a contagem sem a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. O Regulamento em questão também veda a emissão de CTC de período em que não houve contribuição efetiva no regime de origem.

Nos documentos trazidos pela Entidade na peça 41, resta claro que não houve contribuição previdenciária e que o Estado de São Paulo não reconhece o tempo como tempo de serviço público.

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo Auxiliar Técnico em Administração II informado nos autos, difere do cargo Auxiliar Técnico em Administração I, cadastrado no Histórico Funcional. O apontamento ocorreu, pois, o cargo informado na peça 15 é divergente do que consta no SIAP - Histórico Funcional.

Oportuno pontuar, contudo, que este apontamento restará prejudicado, caso se decida pela negativa de registro do ato de inativação ora analisado.

Considerando persistir a irregularidade apontada no item "a" e considerando que sem aquele tempo de contribuição devidamente certificado o servidor não preenche os requisitos para inativação na regra escolhida, esta Unidade não pode, no momento, sugerir registro do ato concessório.

Neste contexto, e a partir da leitura do voto do Ilustre Relator, é possível identificar que o único motivo para a negativa de registro é o período que o servidor atuou como "aluno-aprendiz" no Estado de São Paulo (entre 11/01/1979 e 30/11/1981), do qual não haveria contribuição previdenciária.

A justificativa apresentada pelo servidor, para ausência de contribuição previdenciária neste período, é de que o curso era gratuito, sendo ofertado ao aluno apenas alimentação e residência.

Como bem explicado no voto do Relator, conforme precedente do Tribunal de Contas da União[1], a averbação desse período tem como base a certidão emitida pela entidade previdenciária e na comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas, ainda que de forma indenizada.

Ocorre que, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideram que o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser comprovado pela retribuição pecuniária à conta do orçamento público, mesmo que de forma indireta, como por exemplo o fornecimento de material escolar, fardamento

e alimentação, exatamente como no caso em tela.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - SÚMULA N. 96 DO TCU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5/2/2009.

2. No caso em exame, o Tribunal a quo concluiu pela inidoneidade da certidão oferecida pela Recorrente para os fins almejados, pois as informações nela contidas "não esclarecem o trabalho prestado pela aluna, enquanto esteve vinculada ao aludido curso profissionalizante, e a eventual contribuição pecuniária à conta do orçamento".

3. Faz-se mister a comprovação de que o período laborado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, tenha sido com contribuição pecuniária à conta do orçamento público, nos termos da Súmula 96 do TCU, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Inafastável a conclusão de que, na ausência de prova pré-constituída adequada, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 71.705/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

De igual forma é o entendimento do Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação da prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e de retribuição pecuniária à conta do orçamento público (admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros). Precedentes. 2. Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, uma vez fixados os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos termos das Súmulas 111 do Superior Tribunal 3. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5006529-90.2018.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 06/07/2021).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. EXISTÊNCIA DE RETRIBUIÇÃO ESTADUAL. 1. A pacífica jurisprudência do STJ entende que o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em escola técnica estadual (não apenas federal), com remuneração, ainda que indireta, desde que às costas do Poder Público, deve ser considerado para efeitos de concessão da aposentadoria (RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.990 - SC (2012/0075263-0), Relator Ministro Humberto Martins). 2. Havendo prova da contraprestação estatal pelos serviços prestados na condição de aluno-aprendiz, deve ser considerado o respectivo período de labor. (TRF-4 - APL: 50186668420164047200 SC 5018666-84.2016.4.04.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/06/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL - COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, sendo admitidos inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação da prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e de retribuição pecuniária à conta do orçamento público (admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros). Precedentes.

(TRF4, APELREEX 0021326-23.2012.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 12/09/2017).

Pelo acima exposto, entendo que o ato de inativação merece ser registrado.

Se assim este Tribunal de Contas não entender, reitero o posicionamento que tenho adotado, no sentido de que as partes não podem ser prejudicadas por falha institucional, qual seja, a ausência de apresentação de justificativa para a inclusão do período ao tempo de contribuição do servidor inativado.

Neste contexto, convém destacar que esse período de "aluno-aprendiz" – que estaria pendente de contribuição previdenciária – corresponde a apenas 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias das mais de 3 (três) décadas de serviço público prestado pelo servidor, os quais, descontado o excedente de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos para a aposentadoria, corresponde ao irrisório montante de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias sem contribuição (menos de 4% das contribuições exigidas), o qual não decorre de má-fé por parte do servidor.

De igual forma, destaco que de acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14.965/2023, peça 42), o servidor cumpriu a idade mínima exigida para aposentadoria; faz jus ao regime escolhido; não realizou acúmulo indevido de cargos e/ou aposentadoria; o valor da aposentadoria é compatível com a integralidade da remuneração do servidor; bem como não foi incluído em seus proventos verba de caráter transitório, constando apenas vantagens permanentes.

Assim, entendo que negar registro ao caso apreciado, passados mais de 4 (quatro) anos da concessão da aposentadoria, ofenderia o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, sendo indispensável garantir ao aposentado que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Portanto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação de Hélio Carvalho Ribeiro,

ocupante do cargo de auxiliar técnico em administração, formalizado pelo Decreto n.º 354/2020, publicado em 15 de setembro de 2020.

Por consequência, entendo pela determinação ao Fundo de Previdência de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP e/ou apresente justificativa para o equívoco indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14.965/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao "ato de inativação" do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II- Determinar:

II.1- que seja realizada a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

II.2- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo realize a comunicação processual do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação; e

II.3- por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo registro do ato de inativação e pela determinação ao Fundo de Previdência de Cruzeiro do Oeste para que regularize a situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP ou apresente justificativa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 2024/2005 – Plenário – TCU.

PROCESSO Nº:-781381/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANÇA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BROGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, ENIR BECKER, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER, RAFAEL SBRISSIA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3742/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. CGM pela procedência parcial e irregularidade das contas, com a aplicação de restituição de valores. MPC pela procedência parcial, com a adoção das medidas de responsabilização elencadas na instrução. Pelo reconhecimento da Prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, com relação ao Achado nº 01. Pela improcedência com relação aos itens, b.1, b.2, b.3, b.4, b.5 e b.7 referentes ao Achado nº 2. Pela procedência parcial no item b.8 do Achado nº 2. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação ao item b.6 do Achado nº 2. Pela expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 3), mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Contrato de Concessão nº 118/2013, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, para prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano do município, pelo prazo de 15 (quinze) anos, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2013, no valor global de R\$ 392.110.252,77 (trezentos e noventa e dois milhões, cento e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavo).

De acordo com a Comunicação de Irregularidade constante da peça 03, após contatar gastos excessivos com o contrato de limpeza, a Coordenadoria de Atos de Gestão propôs visita técnica, que foi realizada no período de 07/08/2017 a 11/08/2017, compreendendo fatos ocorridos entre a realização do procedimento licitatório e a data da conclusão da visita técnica.

Os serviços vistoriados foram: coleta e transporte de resíduos sólidos, coleta seletiva,

varrição, roçada, operação e manutenção de aterro municipal.

Inicialmente a visita constatou irregularidades envolvendo o tramite do processo licitatório e a formação de preços praticados no contrato, ensejando a abertura deste processo.

A peça inaugural destacou que o gestor à época foi preso e afastado durante a 4ª fase da Operação Pecúlio, acusado de desvio de recursos do Erário municipal e houve levantamento por parte deste Tribunal de diversos processos judiciais e representações que tiveram em comum indicação da ocorrência de condutas fraudulentas nos processos licitatórios, tais como: dispensa irregular de licitação, concluiu entre empresas participantes, superfaturamento, inexigibilidade irregular, direcionamento de licitações.

Foram destacados os seguintes achados:

a) ACHADO Nº 01 – Irregularidades no Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 01/2013.

a.1 – Insuficiência de publicidade no processo licitatório;

a.2 – Ausência de ponderação das alternativas pela administração pública municipal e ausência de motivação acerca da opção administrativa contratual;

a.3 – pré-ordenada inadequação no Planejamento. Ausência de prazo adequado para a elaboração de Projeto Básico adequado, ante a complexidade do objeto licitado, e da atribuição do Plano Técnico-Operacional aos licitantes;

a.4 – Condições de participação exigidas dos licitantes de modo excessivo;

a.5 – Requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos dos licitantes de modo excessivo;

a.6 – Requisitos de habilitação técnica exigidos dos licitantes de modo excessivo;

a.7 – critério de julgamento inadequado;

b) ACHADO Nº 2 – SOBREPREGO CONTRATUAL

b.1 – Superfaturamento decorrente dos custos com a manutenção de ativos;

b.2 – Duplicidade dos custos a título de honorários advocatícios;

b.3 – Duplicidade dos custos a título de aluguel;

b.4 – Superdimensionamento na quantidade de máquinas e veículos;

b.5 – Falha de atualização das quantidades coletadas no aterro;

b.6 – Apropriação indevida de vantagens financeiras;

b.7 - Irregularidades nos investimentos previstos da Concessão;

b.7.1 – Superfaturamento ocasionado pela metodologia errônea de cálculo;

b.7.2 – Correção da metodologia e dos cálculos;

b.8 – Taxa de reserva técnica

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugeriu a imposição de sanções e devolução de recursos, listando um rol de responsáveis.

Ainda, requereu a concessão de medida cautelar, para que o Município de Foz fizesse a retenção mensal de R\$ 802.776,05 (oitocentos e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavo), correspondente ao sobrepreço apurado.

A Comunicação de irregularidade possui 26 anexos, constantes das peças 4 a 42.

Por meio do Despacho nº 1695/18 (peça 48), em 10 de dezembro de 2018, o Conselheiro Relator Fábio Camargo, determinou a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a consequente citação dos interessados: a) Acir Bueno de Camargo; b) Alexei da Costa Santos; c) Ana Solange Biesek; d) Ângela Luzia de Meira Gonçalves; e) Ângelo Mazotti Neto; f) Carlos Juliano Budel; g) Cristiano Fure de França; h) Edson Marcos Braz; i) Evori Roberto Patzlaiff; j) Ivo Alberto Broghetti; k) João Matkiewicz Filho; l) Luiz Carlos Alves; m) Luiz Roberto Volpi; n) Mario Carmo Castro da Silva Soares; p) Município de Foz do Iguaçu; o) Reginaldo Lopes Moreno; p) Reni Clovis de Souza Pereira; q) Ricardo Vinicius Cuman; r) Thiago Ribeiro dos Santos; s) Willy Costa Dolinski.

Ato contínuo foram expedidos os Ofícios de Comunicação, conforme peças 50 a 89. O contraditório foi exercido nas peças 90 a 243. Considerando a devolução do Ofício de citação, procedeu-se a citação por Edital do Sr. Evoni Roberto Patzlaiff e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, em novo endereço.

Novos contraditórios foram apresentados, peças 253 e 259 e seguintes.

Os autos seguiram para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que na Instrução nº 754/20-CGM (peça 395), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a prescrição do Achado nº 1 e mantendo as irregularidades do Achado nº 2.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 357/20 (peça 396), opinou pela procedência dos achados nº 1 e 2.

Considerando o contido na Instrução nº 754/20 (peça 395) o Relator, no Despacho nº 1020/20 (peça 398), determinou nova citação dos interessados: e) Ângelo Mazotti Neto; f) Carlos Juliano Budel; g) Cristiano Fure de França; h) Edson Marcos Braz; i) Evori Roberto Patzlaiff; j) Ivo Alberto Broghetti; k) João Matkiewicz Filho; l) Luiz Carlos Alves; m) Luiz Roberto Volpi; n) Mario Carmo Castro da Silva Soares; p) Município de Foz do Iguaçu; o) Reginaldo Lopes Moreno; p) Reni Clovis de Souza Pereira; q) Ricardo Vinicius Cuman; r) Thiago Ribeiro dos Santos; s) Willy Costa Dolinski.

Os autos foram redistribuídos a mim, conforme consta do Termo de Redistribuição nº 684/23 (peça 464), que considerando as novas peças apresentadas e as novas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determinei por meio do Despacho nº 338/23 (peça 467), diligência ao Município de Foz do Iguaçu.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução nº 1095/24-CGM, manteve o opinativo pela procedência parcial do feito, em razão do Achado nº 2, com valores a restituir, retificados na Instrução nº 267/23-CGM e sanções.

O Ministério Público de Contas, concluiu no Parecer nº 293/24 (peça 493), pela procedência parcial, reconhecendo a prescrição do Achado nº 1.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

1. MEDIDA CAUTELAR

Conforme consta do Despacho nº 1341/23-GCAZ, a medida cautelar sugerida na Comunicação de Irregularidade, peça nº3, foi amplamente refutada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 395.

O despacho demonstrou, analisando a instrução da CGM, que a medida seria inadequada, podendo ocasionar perigo de dano reverso, repita-se:

“É relevante consignar que a medida cautelar fora requerida pela CAGE em 06 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, situação que afasta o requisito do “periculum in mora”, indispensável para o deferimento das medidas de urgência.

Portanto, seja pelo lapso temporal transcorrido, que certamente afasta o caráter de urgência da medida, seja pelo fato de que tanto a unidade técnica, quanto o Ministério

Público de Contas, entenderem pela inadequação da medida, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar constante à peça 03, visto que pelos argumentos já citados, a medida de urgência se mostra incabível."

Dessa forma, a pretensão foi indeferida.

2. ILEGITIMIDADE

JOÃO MATKIEVICZ FILHO, alega que é parte ilegítima na presente tomada de Contas, pois teria atuado com ordenador de despesas apenas por 3 (três) meses, entre janeiro e março do ano de 2016.

Embora o período de atuação do gestor tenha sido pequeno, isso não afasta sua responsabilidade pela gestão do contrato, dentro dos limites da proporcionalidade do período.

Razão pela qual indefiro o pedido de ilegitimidade ao requerente.

3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O ex-gestor, Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, solicitou a produção de prova pericial, com relação aos apontamentos do Achado nº 2.

Conforme bem detalhou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 754/20-CGM (peça 395), a Lei Complementar 113/2005 e o Regimento interno deste Tribunal, não prevê a realização de perícia para a obtenção de provas. Sendo iniciativa do interessado encaminhar os documentos e provas que entender necessários a sua defesa.

Neste sentido, a interessada VITAL AMBIENTAL ENGENHARIA S/A, apresentou junto a sua defesa parecer elaborado pela PricewaterhouseCooper Contadores Públicos Ltda. (peça 222).

Assim, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial.

4. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA A EVENTUAL RESSARCIMENTO DE DANOS.

Os interessados que ocuparam cargos de Secretários Municipais no período compreendido, alegam que não podem responder solidariamente pois não foram responsáveis pela elaboração do Edital e apenas fiscalizaram a execução do contrato nos termos por ele definidos.

Ao contrário do que afirmam os ex-secretários, as condutas destes foram claramente individualizadas na inicial e definidas como omissas, por não terem efetuados eventuais correções necessárias ao cumprimento do contrato.

Assim, acompanho as Instruções, para manter eventuais condenações solidárias, na forma proporcional ao período em que estiveram à frente de suas pastas.

5- PRESCRIÇÃO

Achado 01 – Irregularidade no Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 01/2013.

Conforme consta da Comunicação de Irregularidade (peça 03), foram encontradas irregularidades referentes ao Edital de Licitação nº 01/2013, de contratação de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu, dentre as quais:

- Publicidade em desconformidade com o que preconiza o Art.8º da Lei 12.527/2011;
- Ausência de justificativas para a escolha do modelo contratual;
- Falha no planejamento para elaboração do projeto básico;
- Excesso de exigências de habilitação;
- Julgamento inadequado das propostas.

As irregularidades apontadas ocorreram com a publicação do Edital em 03/04/2013 e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis indicados na Comunicação de Irregularidade realizado no Ano de 2017, ocorreu apenas em 11/12/2018. Portanto, mais de 5 (cinco) anos após o fato, operando-se a prescrição.

Neste sentido dispõe o Prejulgado nº 26 deste Tribunal:

"1 - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;"

Motivo pelo qual em conformidade com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, eventuais sanções decorrentes das irregularidades apontadas no Achado 01 do Relatório de Auditoria, estão prescritas.

Achado nº 2 – SOBREPREGO CONTRATUAL

No caso dos fatos apurados no Achado nº 2, as condutas caracterizam-se por permanente ou continuada, uma vez que as irregularidades apontadas refletem sobre toda a execução contratual.

Neste sentido o Parecer nº 357/20 (peça 396) do Ministério Público de Contas:

"Quanto ao Achado 2, por se tratar de infrações com caráter continuado, visto que o Contrato nº 118/2013 continua vigente e os pagamentos indevidos seguem ocorrendo, não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Assim, não há óbice à condenação dos responsáveis à multa proporcional ao dano, além do ressarcimento dos valores"

Motivo pelo qual, não se reconhece a prescrição para nenhuma das condutas praticadas nesse achado.

B) MÉRITO

Feitas as considerações preliminares passa-se à análise dos fatos e das condutas referentes ao ACHADO Nº 2.

B.1) ACHADO Nº 2 – SUPERFATURAMENTO DE CORRENTE DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE ATIVOS

Alegam os interessados em síntese:

a) RENÉ CLÓVIS DE SOUZA

- que não houve aumento demasiado dos gastos do contrato, comparado ao período anterior;

- que os cálculos apresentados pela CAGE tem como base relatório formulado pela FGV em 2014, posterior ao certame.

b) VITAL ENGENHARIA S/A

- que não havia como o Município elaborar cálculos com base em estudo apresentado pela FGV após a publicação do Edital, bem como, todos os parâmetros utilizados pela CAGE, são posteriores a elaboração do Termo de Referência;

- que o exemplo de Ponta Grossa não pode ser utilizado pois a densidade populacional, as possibilidades logísticas, a geografia e outros fatores influenciam na forma de prestação de serviços.

c) LUIZ ROBERTO VOLPI:

- que não teve participação na elaboração do termo de referência, nem no edital, pois ingressou no cargo a partir de 30/04/2013 e como Secretário Municipal de Obras, ficou como gestor do contrato até abril/2014.

- que acompanhou a execução de acordo com o que estava no contrato;

d) CRISTIANO FURE DE FRANÇA:

- que sua atribuição era de certificar os serviços mediante acompanhamento e anuência dos fiscais;

- que só certificava as notas com a prévia anuência dos fiscais;

- que as alegações de omissão são genéricas e infundadas;

- que inexistiu nexo de causalidade entre a conduta e o dano;

e) EVORI ROBERTO PATZLAFF e CARLOS JULIANO BUDEL: não apresentaram contraditório, conforme certidão de decurso do Prazo nº 648/19-DP (peça 390)

f) JOÃO MATKIEVICZ FILHO:

- que como Secretário do Meio ambiente era responsável pela gestão executiva do contrato apenas de janeiro a março do ano de 2016.

- que os gastos elevados referem-se ao ano de 2015, período em que não teve qualquer ingerência sobre o contrato.

- que é parte ilegítima na presente Tomada de Contas Extraordinária, pois foi ordenador de despesa por apenas 3 (três) meses do ano de 2016.

- que não tinha como verificar se os preços contratados estavam de acordo com o praticado no mercado;

- que supostas irregularidades são de responsabilidade da comissão licitatória, do departamento de compras, e orçamento.

g) MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES:

- que foi gestor por apenas 2 meses e 23 dias e ante a desordem da época dos fatos não foi possível verificar todas as situações acometidas.

h) ANGELO MAZOTTI NETO:

- que não há correlação entre sua atuação e o superfaturamento decorrente dos custos com manutenções dos ativos;

- que foi gestor (Secretário Municipal de meio Ambiente) de 06/2016 a 12/2016 e a irregularidade foi perpetrada em 2013.

De acordo com a instrução processual, o Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, apresentou inadequação dos cálculos de manutenção de veículos e equipamentos, ao adotar 65% (sessenta e cinco por cento) para o equipamento denominado Triturador de Galhos e 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais equipamentos.

Na Comunicação de Irregularidade a Coordenadoria de Atos de Gestão aponta que a Fundação Getúlio Vargas – FGV, em 2014 elaborou estudo em que ao final, em uma perspectiva conservadora o índice de manutenção dos veículos coletores leves e pesados seria de 60% (sessenta por cento) para veículos leves e pesados e de 30% (trinta por cento) para contêineres. Por esta razão, haveria um superfaturamento no montante de R\$ 2.798.466,98 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

A matriz de responsabilização apresentada pela CAGE aponta os responsáveis de forma solidária separados por período, a peça 03, fls.115 a 117.

Com respeito a análise técnica realizada, bem como aos argumentos tecidos durante a instrução, determinar a existência de superfaturamento decorrente dos custos de manutenção de ativos, usando parâmetros posteriores aos utilizados no tempo da confecção do Termo de Referência, ainda que esses estudos tenham sido elaborados por entidades confiáveis, é desejar que o gestor se antecipe a fatores ainda não conhecidos.

Veja-se que restou demonstrado que a municipalidade utilizou estudos disponíveis à época, datados de 2002, elaborados pela Associação Brasileira de Limpeza Pública, Anexo 13 da defesa apresentada pela Concessionária (peça 229), e existia outro estudo elaborado pela mesma Fundação Getúlio Vargas (FGV), a pedido do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana conforme anexo 14 (peça 230).

Além disso, é importante frisar que naquele momento não se poderia exigir do Administrador conduta diversa daquela constante do Termo de Referência, pois não restou patente nenhuma ilegalidade.

No caso, entendo que cabe a aplicação análoga, do que diz o Art. 24 da Lei de Introdução as Normas Brasileiras:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

(grifo nosso)

Cabe destacar, que a unidade técnica não questiona a veracidade ou a legitimidade dos estudos utilizados como parâmetro para a elaboração do Termo de Referência, apenas destaca que os parâmetros em novo estudo poderiam indicar economicidade à Administração, o que não havia naquele momento.

Em que pese haver novos parâmetros quando da execução do contrato, determinar a existência de superfaturamento a partir desses, não nos parece razoável, motivo pelo qual entendo que a irregularidade constante do item 5.1, letra "a" da Comunicação de irregularidade é im procedente, inexistindo conformidade para a determinação de devolução de valores nos termos exposto na matriz de responsabilização, da peça 03, fls.115 a 117.

B.2 – ACHADO Nº 2 – DUPLICIDADE DOS CUSTOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Comunicação de Irregularidade havia contactado que os custos de administração e gerenciamento do contrato são genéricos o que ocasionou a duplicidade de despesas a título de "Honorários com Jurídico" e "Advogado".

Com a análise dos contraditórios apresentados, a unidade técnica na Instrução nº 754/20-CGM, entendeu que os valores e detalhamento apresentados na proposta comercial da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, não contemplam valores em duplicidade.

No mesmo sentido o Parecer 357/20 do Ministério Público de Contas:

"(...), com exceção à letra b do Achado 2, tendo em vista que restou demonstrado que a duplicidade de custos com honorários advocatícios não foi reproduzida na proposta comercial da contratada."

Motivo pelo qual entendo que a irregularidade constante do item 5.1, letra "b" da Comunicação de irregularidade é im procedente, inexistindo conformidade para a determinação de devolução de valores nos termos exposto na matriz de responsabilização, da peça 03.

B.3. – ACHADO 2 – DUPLICIDADE DE CUSTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS

De acordo com a Comunicação de irregularidade (peça 3), restou evidenciado a duplicidade de despesas com aluguéis das instalações previstas no Termo de Referência. Resultando em um dano de R\$ 980.141,37 (novecentos e oitenta mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos). Os responsáveis foram

indicados na matriz de responsabilização, indicando o ressarcimento solidário e proporcional a cada período. Sugeriu o acréscimo de multa proporcional ao dano de 30% (trinta por cento) do valor do dano, nos termos do Art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, não apresentou justificativas quanto ao item, e pugnou pela produção de prova pericial. Os senhores Luiz Roberto Volpi, Cristiano Fure de França, Mario Carmo Castro da Silva Soares, João Matkiewicz filho e Ana Solange Biesek Demeterki, alegaram que não participaram da elaboração do Termo de Referência, e que efetivamente fiscalizaram o contrato nº 118/2013. Ângelo Mazotti Neto, alegou que a irregularidade ocorreu no certame e que não participou de sua elaboração.

Os Srs. Evori Roberto Patzlaff e Carlos Juliano Budel, não compareceram aos autos, conforme já mencionado.

A empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, alegou que há diferenciação dos itens de despesa “aluguéis para administração” e “aluguel mensal das instalações”, sendo o primeiro, custos com estrutura administrativa e o outro relacionado a aluguel de garagem para os veículos e maquinários. Afirma que anexou os contratos referentes a tais despesas.

Consta da Instrução nº 754/20 – CGM:

“Da análise da proposta comercial aprovada da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (peça n.º 231, às folhas 1), constatou-se que no item Despesas Fixas Mensais houve previsão de despesas com Uniformes, EPI, Alimentação e Aluguéis para a Administração no valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e que nos custos dos serviços de coleta de resíduos sólidos foi estipulado o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de aluguel mensal das instalações (peça n.º 231, às folhas 10).”

Inicialmente a unidade técnica manteve a irregularidade alegando inexistir tais documentos no processo. Após, na Instrução nº 1095/24-CGM (peça 492), a unidade técnica localizou os contratos de locação nas peças 442 e 443, em anexo à petição de peça 437.

Veja-se que inicialmente a Comunicação de Irregularidade utilizou-se de um custo estimado para chegar a uma provisão de R\$ 28.259,44 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o item “aluguéis para a administração” (peça nº 3, fls. 87 a 89). O Termo de referência estipulou um “Aluguel mensal das instalações” no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O que, somando-se à provisão acima totalizaria R\$ 43.259,44 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), mensal. Concluiu:

“A sobreposição de pagamentos de aluguéis realizados pelo Município à Contratada caracteriza a duplicidade de pagamentos de aluguéis com instalações. Assim, o valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) mensais repassado para o pagamento do aluguel das instalações, onde a Vital opera os serviços e demais atividades de apoio, já está contemplado no item “Uniformes, EPI, alimentação, aluguéis para administração”.

Depreende-se que ambas as despesas “Uniformes, EPI, alimentação, aluguéis para administração”, no seu subitem “aluguéis para administração”, e “Uniformes, EPI, alimentação, aluguéis para administração” são fixas e mensais e destinadas para a mesma finalidade, o que tipifica a duplicidade de despesas e pagamentos.”

Em que pesem serem válidas a afirmação de que a descrição da despesa é genérica, sendo necessário um cálculo a partir da planilha para verificar qual o valor provisionado de despesas com aluguéis para a administração, este não foi o questionamento do achado 2, no item c.

Com o devido respeito ao opinativo da unidade técnica de que permanece a irregularidade “em razão da não apresentação dos efetivos gastos com uniforme, ECP e alimentação (...)”, o que se questionou no achado não foi a correta aferição dos valores na planilha de custos, mas sim a duplicidade de despesas, o que com a apresentação dos contratos e justificativas plausíveis entendo que afasta a irregularidade e consequentemente as sanções impostas na matriz de responsabilização.

B.4 – ACHADO 2 – SUPERDIMENSIONAMENTO NA QUANTIDADE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.

A Comunicação de Irregularidade relata que a base de cálculo do lucro operacional da Concessionária Vital Engenharia Ambiental S/A, reside sobre todos os custos operacionais, a um BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de 25% (vinte e cinco por cento). Isso ocasionaria um superdimensionamento de insumos, como máquinas, equipamentos, veículos, mão de obra, etc.

Para a equipe de Auditoria o superdimensionamento estaria na frota de máquinas e equipamentos que atuam de forma ociosa no aterro Sanitário de Foz do Iguaçu. Dentre os veículos destacou: Motoniveladora 140h Caterpillar e Rola compressor Vibratório liso, modelo CA25D Dynapac.

No Termo de Referência as máquinas trabalhariam 06 (seis) horas diárias durante 26,08 dias/mês, num total de 156,5 horas/mês de trabalho, mas segundo relatos de funcionários as máquinas trabalhavam um dia no mês, e quando chovia o uso passava a ser quinzenal.

A equipe afirmou, que os equipamentos não são apropriados para o uso em aterros. Ainda, destacou quem haveria cobrança de 15 horas/dia trabalhadas das máquinas sem haver operadores. Constatou um superfaturamento mensal de R\$ 51.507,63 (cinquenta e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos, perfazendo até aquela data o montante de R\$ 2.420.858,56 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Em contraditório, os interessados listados anteriormente repetiram suas alegações. Destaca que o Sr. ANGELO MAZOTTI NETO, alegou que o nível de atividade das máquinas Motoniveladora 140H Caterpillar e Rolo Compressor Vibratório Liso – Modelo CA25D Dynapac, foi contestado por ele, resultando em diminuição da média dos valores dos pagamentos mensais à contratada.

A empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, justificou que a Norma Brasileira NBR 13.896 regula os aterros de resíduos não perigosos e é cumprimento obrigatório, sendo essencial o uso dos equipamentos em questão. Fez longa digressão acerca da necessidade dos equipamentos estarem à disposição, pois existindo a necessidade esses equipamentos devem entrar em atividade, especialmente em razão de precipitação pluviométrica. Que essa disponibilidade caracteriza uma adequada gestão de riscos ambientais.

Na Instrução nº 754/20-CGM (peça 395), a unidade técnica manteve a irregularidade, considerando que embora se possa admitir o uso dos equipamentos, não há documentação comprobatória da utilização dos equipamentos em conformidade com a quantidade de horas previstas na formação dos preços referenciais.

De fato, há um grave erro no Termo de Referência ao não especificar a necessidade

de comprovação das horas/máquinas utilizadas. Porém, em decorrência dessa ausência de especificação, não se pode afirmar com absoluta segurança que houve superdimensionamento do uso dos equipamentos listados. Embora a lógica adotada pela unidade técnica pareça plausível, haja vista que o número de homens (operadores de máquinas) é menor de que o número de equipamentos disponíveis, as alegações da concessionária acerca da necessidade de disponibilidade permanente desses equipamentos, também é.

Dessa forma, entendo que não seria razoável exigir da concessionária, dos fiscais do contrato e mesmo dos gestores a restituição de valores com fundamento em presunção de superdimensionamento de máquinas.

Contudo, embora não haja previsão no Edital para o controle de horas de utilização dos equipamentos, entendo que tal controle é importante para a transparência da concessão.

Assim, considerando que não há provas suficientes do superdimensionamento do número de máquinas e horas de utilização, entendo que a irregularidade apontada neste item deve ser julgada improcedente, expedindo-se ao município a determinação para que se exija da concessionária o controle de horas utilizadas dos equipamentos e, constatando-se efetivamente a subutilização das máquinas, que se reveja os custos junto à concessionária, mediante procedimento administrativo próprio.

B.5 – ACHADO 2 - FALTA DE ATUALIZAÇÃO DAS QUANTIDADES COLETADAS NO ATERRO.

No caso desta irregularidade, a comunicação de irregularidade (peça 3) apresenta um subdimensionamento das quantidades coletadas que gerariam lucro disfarçado à concessionária.

O certame previu um quantitativo de 6.500 toneladas/mês referente ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbano, mas nos 12 (doze) primeiros meses da operação, a média foi de 7.112 toneladas/mês.

Ainda, afirma que a operação do aterro sanitário do Município era prevista 11.000 toneladas/mês, porém a média dos 12 (doze) primeiros meses foi de 19.374 toneladas. O que ocasionaria um dano ao erário de R\$ 13.826.306,25 (treze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mesmo após apresentarem o contraditório, manteve o opinativo na Instrução nº 1095/24-CGM, pela irregularidade do item afirmando que:

“Diante da análise dos argumentos expostos pela interessada, não se verifica hipótese de acolhimento do pleito, visto que se verificou a falha no Termo de Referência ao manter a quantidade fixa de 6.500 toneladas mensais para o serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de 11.000 toneladas mensais para a operação do aterro sanitário municipal, sem a devida atualização ou previsão das premissas que modificariam os quantitativos, como a alteração legislativa que impactaria nos quantitativos dos resíduos inertes e o cálculo dos custos por tonelada tendo em vista o volume real coletado.”

Em sede de contraditório, o Sr. RENÉ, aduziu que a variação decorre de fenômenos naturais, da sazonalidade e especialmente do aumento do turismo.

O Sr. ANGELO, afirmou que em seu período de gestão a quantidade de coleta de resíduos sólidos foi muito próxima ao previsto no Edital (2016).

Os demais interessados listados anteriormente repetiram suas alegações.

Já a concessionária aduziu que quanto à coleta de resíduos sólidos há uma diferença entre o custo fixo e o custo variável. Que no custo variável está o gerenciamento de uma atividade complexa. Já quanto a quantidade de resíduos destinadas ao Aterro, a Concessionária aduz que o Edital já previa a aprovação uma regulamentação que diminuiria o volume de inertes destinados. Essa regulamentação foi publicada em 26/02/2016, pelo Decreto nº 24.459, que instituiu procedimentos relativos à prestação de serviços de disposição final de resíduos oriundos da construção civil e obrigou os geradores privados a arcarem com os custos de destinação final.

Conforme tabela anexada à Instrução 754/20- CGM (peça 395), a proposta comercial da empresa foi de:

Coleta de resíduos sólidos (peça n.º 231, às folhas 7 a 12)		Operação e manutenção do aterro sanitário (peça n.º 231, às folhas 45 a 50)	
Mão de obra direta	R\$ 339.724,85	Mão de obra direta	R\$ 66.079,83
Veículos e equipamentos	R\$ 224.956,99	Veículos e equipamentos	R\$ 176.933,79
Uniformes e EPI's	R\$ 5.628,98	Uniformes e EPI's	R\$ 1.431,41
Instalações	R\$ 15.000,00	Vigilância armada	R\$ 22.000,00
Custos com supervisão	R\$ 17.643,68	Custos com supervisão	R\$ 8.212,32
Rateio Administração e gerenciamento	R\$ 108.861,65	Rateio Administração e gerenciamento	R\$ 49.588,57
Custo do serviço	R\$ 711.816,15	Custo do serviço	R\$ 324.245,92
BDI 25%	R\$ 177.954,04	BDI 25%	R\$ 81.061,48
Total da tarifa	R\$ 889.770,19	Total da tarifa	R\$ 405.307,40
Quantidade de Toneladas mensal	6.500,00	Quantidade de Toneladas mensal	11.000,00
Tarifa do serviço R\$/tonelada	R\$ 136,89	Tarifa do serviço R\$/tonelada	R\$ 36,85

A Comunicação de Irregularidade afirma que os cálculos realizados para balizar o Termo de Referência não corresponderiam à realidade, tendo em vista que já no primeiro ano de concessão, a média da coleta de resíduos teria sido superior.

Segundo a Comunicação de irregularidade, tudo que estiver acima da quantidade de Toneladas prevista seria lucro não previsto que alteraria o equilíbrio financeiro do contrato, para que isso não ocorresse deveria ser atualizado anualmente o numerado e o denominador da fração que calcula o preço por tonelada.

Pois bem, importante frisar que a irregularidade apontada não se refere a aumento de tarifas, as tarifas permaneceram, para o período levantado em R\$ 136,89 (Coleta de resíduos sólidos) R\$ 36,85 (operação e manutenção do aterro sanitário), com as correções inflacionárias.

Da análise dos autos é preciso concordar que a ausência de atualização do volume de coleta, nos termos em que os custos foram calculados causaria desequilíbrio contratual.

Porém, não é possível afirmar que este lucro é indevido, uma vez que se o Edital previa que a remuneração seria com base na tonelada coletada e depositada, todo e qualquer excesso seria lucro, ao contrário do que afirma a unidade técnica, previsto.

Ao que indicam as defesas, durante o período que compreendeu a auditoria, setembro/2013 a janeiro/2017, houve flutuação do volume de resíduos sólidos coletados e depositados no aterro. Fato não contestado pela unidade técnica.

Dessa forma, entendo não ser possível determinar o superfaturamento na forma estabelecida pela Comunicação de Irregularidade, motivo pelo qual a devolução de valores ao erário, acrescidos com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do dano, seria indevido, uma vez que nos termos pactuados o montante recebido não seria indevido ou ilegal.

Contudo, recomendo ao Município de Foz do Iguaçu, que promova a cada 2 (dois) anos a atualização do montante total dos custos envolvidos na operação e a média das toneladas coleta/ depósito RSU mensal, quantidades coletadas e depositadas no aterro, com a finalidade subsidiar eventual revisão extraordinária do contrato.

B.6 – ACHADO 2 – DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VANTAGENS FINANCEIRAS De acordo com a comunicação de irregularidade (peça 3), o Município, por meio do Decreto nº 24.459/16, transferiu ao particular a prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos oriundos da construção.

Ocorre que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A passou a comercializar a prestação do serviço de recepção e operação dos resíduos mediante a venda de tickets aos caçambeiros, garantindo-lhes o direito de acondicionarem no aterro os resíduos sólidos provenientes da construção civil. Nos termos do disposto no Art. 5º do Decreto da comercialização dos tickets, apenas 2% (dois por cento) seriam repassados ao município.

Para a equipe de auditoria, a irregularidade está no fato de que a empresa já seria remunerada pelo Município no contrato de concessão. A Exploração econômica do aterro não foi objeto do contrato e ainda que fosse, não seria vantajoso ao município. Em apuração, a equipe considerou um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 2.979.689,13 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

Em que pese o entendimento da unidade técnica na Instrução nº 1095/24-CGM, pela manutenção da irregularidade, observo que há processo judicial autos nº 0031035-03.2019.8.16.0030, ajuizado pela concessionária perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a remuneração pela coleta e destinação final dos resíduos sólidos inertes, onde foi firmado acordo homologado pela Justiça.

Apesar de o mérito não ter sido julgado, na sentença em que foi homologado o Acórdão é possível identificar a proposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, transcrevo:

“A despeito da r. manifestação contrária do Ministério Público, na condição de custos legis, este Juízo entende que não há óbice à homologação da composição. Isso porque o motivo que culminou na manifestação contrária do Ministério Público à homologação da avença consiste na existência da Ação Civil Pública nº 0022579-75.2020.8.16.0030, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, na qual se discute a legalidade da contratação que deu ensejo à presente ação e que, portanto, seria nula.

Ocorre, porém, que a referida ação não tem data certa para julgamento, conforme certificado no evento 238.2, e, estando em fase inicial, não se pode sequer realizar juízo de valor sobre o mérito.

Além disso, cumpre asseverar que não há, na referida ação civil pública, qualquer decisão que torne possível a suspensão destes autos ou mesmo da celebração da composição a ser homologada.

Ademais, no evento 199, a parte autora informou acerca da sentença de procedência dos autos nº 0008876-32.2020.8.16.0030, a qual foi mantida em sede recursal, sendo, portanto, constituído seu crédito naqueles autos.

Informou a autora, ainda, que a indisponibilidade de bens que havia sido deferida em sede cautelar na ação civil pública foi revogada ante a superveniência da Lei n. 14.230/2021 e a ausência de demonstração dos requisitos necessários para tanto, em especial o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, como dilapidação patrimonial e insuficiência financeira para arcar com eventual condenação.

Outrossim, o próprio ente público esclareceu que a não homologação do acordo pode acarretar mais prejuízos financeiros ao erário do que sua homologação já que os serviços foram prestados e o pagamento nos termos da avença lhe garante diversos benefícios, como parcelamento e descontos de até 50% do valor atualizado (evento 204).

É importante também consignar que o próprio Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública homologou este acordo nos autos n. 8876-32.2020-8-16.0030, e é nesse mesmo Juízo que tramita a ação civil pública referida pelo Ministério Público (evento 220.2). (grifos nosso)

Em resumo, a decisão que homologou o acordo considerou que ainda que se considere a avença firmada entre o Município de Foz e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, nula, o serviço teria sido prestado e que o acordo traz vantagens ao Município, considerando que não se sabe quanto tempo levará a demanda interposta pelo Ministério Público.

Por esse motivo, mas especialmente por existir Ação Civil Pública em curso, tratando do mesmo objeto, cujas sanções podem ser mais gravosas que as impostas por este Tribunal, não se mostra razoável a multiplicação de processos, sem inovação investigativa.

Motivo pelo qual, sobre este item entendo que a Tomada de Contas deve ser extinta sem julgamento do mérito.

B.7. ACHADO Nº 2 – IRREGULARIDADES NOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NA CONCESSÃO.

A Comunicação de Irregularidade (peça 3, fls. 101 a 107), apurou dano no montante de R\$ 4.293.349,08 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), ante a adoção de metodologia equivocada de cálculo dos investimentos previstos na concessão.

Assim como nos demais casos, sugeriu a responsabilização solidária entre a empresa e os gestores de acordo com o período de atuação.

Em sede de contraditório a concessionária apresentou estudo elaborado pela empresa PricewaterhouseCooper Contadores Públicos Ltda.

Consta dos autos que o Município teria firmado Termo Aditivo com a Concessionária prorrogando os prazos para a realização dos investimentos. Porém, após ser orientado pela Comissão Especial de Análise e Acompanhamento do Contrato nº 118/2012, revogou parcialmente este aditivo firmando o segundo termo aditivo, reestabelecendo os prazos originalmente previstos.

Em sua manifestação peças nº 291 a 298, o município informou que teria realizados glosas ao contrato no Valor de R\$ 3.033.438,50 (três milhões, trinta e três mil,

quatrocentos e cinquenta reais).

Apesar do opinativo da unidade técnica na Instrução nº 1095/24-CGM, sob o fundamento de que a Administração não teria juntado o processo Administrativo nº 18009/2019, porém, consta do acordo homologado (peça 477).

4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELO MUNICÍPIO EM FACE DA VITAL.

4.1. O MUNICÍPIO declara que existem os seguintes processos administrativos instaurados por ele em face da VITAL, com decisão administrativa de penalização proferida até esta data: PA 18009/2019; PA 56203/2020; PA 10863/2021;

4.2. O somatório das penalidades intentadas pelo MUNICÍPIO no âmbito dos aludidos processos administrativos PA 18009/2019; PA 56203/2020 e PA 10863/2021 perfaz o montante de R\$ 2.767.936,06 (dois milhões setecentos e sessenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e seis centavos).

Dessa forma, ante as glosas efetivadas e as sanções aplicadas, entendo que a irregularidade apontada deve ser considerada sanada, motivo pelo qual não seria razoável impor aos agentes públicos e à concessionária a restituição dos valores.

B.8 – ACHADO Nº 2 - TAXA DE RESERVA TÉCNICA

A Comunicação de Irregularidade no Achado 5.1, alínea “h”, apontou falhas na composição das taxas de reservas contempladas pelo contrato.

Não houve contestação sobre esse item pelos interessados.

Ressalte-se que os parâmetros indicados pela unidade técnica são todos posteriores ao Edital em questão, que data de 2013. Nesse sentido, é possível a revisão dos parâmetros editalícios através da aplicação de novos estudos, sem efeitos retroativos.

Portanto, em razão da taxa de reserva (achado 5.1, alínea “h”) recomenda-se ao município de Foz do Iguaçu que refaça a composição das taxas contempladas pelo contrato, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada, por meio de procedimento administrativo regular, obedecendo ao contraditório e ampla defesa, com vistas a rever a taxa de reserva técnica do contrato, cujos efeitos deverão ter efeitos ex nunc.

III. VOTO

A partir do exposto, VOTO:

I – Pelo reconhecimento da Prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, com relação ao Achado nº 01 exposto na Comunicação de Irregularidade (peça 3).

II – Pela improcedência da presente Tomada de Contas com relação aos itens, B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B7 referentes ao Achado nº 2, nos termos da fundamentação.

III – Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas com relação ao item B.8, julgando pela regularidade com ressalva em razão da composição das taxas contempladas pelo contrato.

IV- Pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação ao item B.6 do Achado nº 2, nos termos da fundamentação.

V – Pela expedição ao Município de Foz do Iguaçu de determinação, em razão do item B.4, do Achado nº 2, para que quando da realização de novo certame, preveja expressamente a necessidade da realização de controle de horas utilizadas dos equipamentos.

VI – Pela expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.5, do Achado nº 2, para que promova a cada 2 (dois) anos a atualização do montante total dos custos envolvidos na operação e a média das toneladas coleta/ depósito RSU mensal, quantidades coletadas e depositadas no aterro, com a finalidade subsidiar eventual revisão extraordinária do contrato.

VII – Pela expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.8, do Achado nº 2, referente à taxa de reserva para que refaça a composição das taxas contempladas pelo contrato, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada, por meio de procedimento administrativo regular, obedecendo ao contraditório e ampla defesa, com vistas a rever a taxa de reserva técnica do contrato, cujos efeitos deverão ter efeitos ex nunc.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, com relação ao Achado nº 01 exposto na Comunicação de Irregularidade (peça 3);

II- julgar improcedente a presente Tomada de Contas com relação aos itens, B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B7 referentes ao Achado nº 2, nos termos da fundamentação;

III- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas com relação ao item B.8, julgando pela regularidade com ressalva em razão da composição das taxas contempladas pelo contrato.

IV- extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação ao item B.6 do Achado nº 2, nos termos da fundamentação;

V- expedir determinação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.4, do Achado nº 2, para que quando da realização de novo certame, preveja expressamente a necessidade da realização de controle de horas utilizadas dos equipamentos;

VI- expedir recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.5, do Achado nº 2, para que promova a cada 2 (dois) anos a atualização do montante total dos custos envolvidos na operação e a média das toneladas coleta/ depósito RSU mensal, quantidades coletadas e depositadas no aterro, com a finalidade subsidiar eventual revisão extraordinária do contrato;

VII- expedir recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.8, do Achado nº 2, referente à taxa de reserva para que refaça a composição das taxas contempladas pelo contrato, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada, por meio de procedimento administrativo regular, obedecendo ao contraditório e ampla defesa, com vistas a rever a taxa de reserva técnica do contrato, cujos efeitos deverão ter efeitos ex nunc; e

VIII- com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à

Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 370024/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIO PARANAENSE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIO THOMAS SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3744/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Convênio n.º 127/2015 entre o Município de Londrina e o Programa de Voluntariado Paranaense de Londrina. Irregularidades na prestação de contas. Não comprovação de despesas, pagamento de despesas não previstas e ausência de recolhimento de saldo final. Responsabilidade dos gestores no período de execução. Procedência. Irregularidade das contas especialmente tomadas. Aplicação de sanções de restituição de valores e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face do Programa de Voluntariado Paranaense (Provopar) de Londrina após a entidade deixar de prestar contas dos repasses recebidos da municipalidade no Convênio n.º 127/2015, no valor de R\$ 220.709,64 (duzentos e vinte mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), durante os exercícios financeiros de 2015 e 2018, tendo como objeto o desenvolvimento da "Oficina de convivência socioeducativa para adolescente em cumprimento de medida em meio aberto". Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2606/20 - CGM, peça 14) constatou ser procedente este expediente, tendo como consequência a irregularidade das contas com a aplicação de diversas sanções; todavia, pugnou pela prévia citação e intimação dos interessados.

Houve oferecimento de razões de contraditório pelo Poder Executivo de Londrina (peças 30 a 49), pela Secretaria Municipal de Assistência Social (peças 51 a 55), por Alexandre Lopes Kireeff, prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peças 58 e 59) e por Marcelo Belinati Martins, prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2024 (peça 62).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 70).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2544/23 - CGM, peça 71), em nova análise, detectou a não comprovação de despesas nos extratos bancários, o pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho e a ausência de recolhimento de saldo final, com as irregularidades totalizando o valor de R\$ 65.016,19 (sessenta e cinco mil, dezesseis reais e dezenove centavos). Assim, concluiu pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento parcial dos recursos e a aplicação de medidas administrativas.

O Ministério Público de Contas, ao seu turno, pelo Parecer n.º 802/23 - 2PC (peça 72), concordou com o opinativo da Unidade Técnica.

Por meio do Despacho n.º 1675/23 - GCFSC (peça 73), destaquei ser necessária a inclusão do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, representado pelo inventariante Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, nos autos do processo, devido ao falecimento da parte interessada em 2023, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

À peça 79, Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, impugnou a presente tomada de contas instaurada contra a sua mãe, alegando que ela foi incluída indevidamente no processo, eis que já havia sido excluída de outras ações judiciais por falta de provas. Os principais argumentos apresentados na petição são:

- Em diversas ações ajuizadas pelo Município de Londrina, a de cujus foi excluída do polo passivo por falta de provas, permanecendo apenas o Provopar de Londrina como réu;

- O Município de Londrina não teria apresentado provas que comprovassem a responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos pela ausência de prestação de contas;

- A fiscalização e o controle das contas eram de responsabilidade do Provopar de Londrina e dos órgãos gestores do município, e não de Benedicta Mildredes dos Santos;

- A de cujus ocupou o cargo de presidente do Provopar de Londrina por convite, com caráter meramente representativo, sem envolvimento na administração ou controle financeiro da entidade;

- Benedicta Mildredes dos Santos renunciou à presidência da entidade em 2016 por motivos de saúde e as irregularidades apontadas ocorreram após o término de sua gestão;

- Há parecer recente do Ministério Público de Londrina concluindo pela exclusão da de cujus e outros envolvidos, mantendo apenas o Provopar de Londrina no polo passivo;

- Tanto Benedicta Mildredes dos Santos como o seu espólio devem ser excluídos do polo passivo deste feito, sob a alegação de ilegitimidade ad causam e impossibilidade de ser processada em duplicidade por ações com o mesmo objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3927/24 - CGM, peça 85) entendeu que os argumentos da defesa não merecem prosperar, pois o Termo de Convênio n.º 127/2015 teve vigência de 29/12/2015 a 30/01/2018, período no qual a de cujus Benedicta Mildredes dos Santos atuou como representante legal do Provopar de Londrina — precisamente entre 29/04/2015 e 28/04/2017; que ela

exerceu responsabilidade significativa durante a execução do convênio, sendo solidariamente responsável, junto com outros gestores, pelo ressarcimento das despesas irregulares de acordo com o período em que cada um preencheu o cargo; que a defesa de que a de cujus não teria responsabilidade pela prestação de contas após o término de sua gestão não é válida, pois notificações foram direcionadas a ela, e não há provas de que ela nunca gerenciou administrativamente a instituição; que a responsabilidade é transferida a Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante de Benedicta, devido ao seu falecimento; que esta Tomada de Contas Especial deve ser julgada procedente, declarando-se a irregularidade das contas, com ressarcimento de valores, de forma solidária, pelo Provopar de Londrina (entidade Tomadora) e seus responsáveis legais à época dos fatos — Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno (sucessor de Benedicta Mildredes dos Santos, presidente da Tomadora entre 29/04/2015 e 28/04/2017) e Fernando Henrique Ortiz (presidente da Tomadora de 01/05/2017 a 27/04/2023).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 742/24 - 2PC, peça 86) ressaltou que, apesar dos argumentos do seu Espólio, Benedicta Mildredes dos Santos teve responsabilidade significativa durante a execução do convênio. Destacou que a defesa não apresentou provas suficientes para afastar a responsabilidade da de cujus pelas irregularidades apontadas. Concluiu seu posicionamento reafirmando as razões de seu parecer anterior, à peça 72, com o julgamento pela irregularidade das contas e a responsabilização de Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, como inventariante de Benedicta Mildredes dos Santos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, bem como toda a documentação neles composta, observo que a presente tomada de contas especial deve ser julgada procedente.

O art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pelo sistema de controle interno e pelos tribunais de contas, visando assegurar a regularidade e transparência na aplicação dos recursos públicos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Complementarmente, o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 dispõe que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada a prática de ato de gestão ilegítimo, antieconômico ou danoso ao erário:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.

No presente caso, conforme a Instrução n.º 3927/24 - CGM (peça 85) da Coordenadoria Técnica e o Parecer n.º 742/24 - 2PC (peça 86) do douto Parquet de Contas, restou demonstrado que o Provopar de Londrina não apresentou, por meio de extratos bancários, a devida comprovação das despesas executadas, além de ter realizado pagamentos de despesas não previstas inicialmente no plano de trabalho do convênio e de não ter recolhido o saldo final, configurando flagrantes irregularidades diante do descumprimento das obrigações contratuais.

A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos é de todos os gestores que atuaram no período de execução do convênio. Nesse sentido, as jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1] e do Tribunal de Contas da União[2] são pacíficas em imputar responsabilidade solidária aos gestores que, por ação ou omissão, concorreram para o dano ao Erário.

Nos autos sob análise ficou claro que Benedicta Mildredes dos Santos exerceu o cargo de presidente do Provopar de Londrina durante parte relevante da execução do convênio — de 29/04/2015 a 28/04/2017. Nesse período ocorreram as diversas irregularidades acima relatadas, sendo de responsabilidade da de cujus aquela relativa às despesas não comprovadas nos extratos bancários.

Destaco que a responsabilidade não é afastada pelo fato de a execução ter se estendido além de sua gestão, pois, segundo o art. 71, II, da Carta Magna, compete aos tribunais de contas julgar a regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

De acordo com a jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ao assumir função de direção, o gestor público deve zelar pela observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, respondendo pelos atos praticados durante sua gestão.[3] Portanto, não há como eximir a de cujus — e, consequentemente, seu inventariante, Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno — de suas responsabilidades, especificamente quanto às (i) despesas não comprovadas nos extratos bancários, no valor de R\$ 3.614,22 (três mil seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), mesmo que tenha deixado o cargo antes do encerramento do convênio, pois era seu dever comprovar tais gastos enquanto desempenhava suas funções.

Isso também vale para o ex-presidente da Tomadora, Fernando Henrique Ortiz, diante das irregularidades por ele perpetradas, referente às (i) despesas não comprovadas nos extratos bancários — R\$ 13.343,43 (treze mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos); à (ii) realização de despesas não previstas no plano de trabalho — R\$ 308,70 (trezentos e oito reais e setenta centavos); e à (iii) não devolução do saldo ao final da transferência — R\$ 47.749,84 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Sendo assim, amparado nos arts. 16, III, e 18[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas devem ser julgadas irregulares. Ademais, com a comprovação da má gestão dos recursos públicos, a pacífica jurisprudência desta Casa[5] impõe a necessidade de devolução ao Erário municipal dos valores acima discriminados e a responsabilização dos gestores envolvidos, tendo em vista a inobservância das

normas de prestação de contas e a falta de comprovação das despesas.

Por fim, também acolho as recomendações propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 71, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], ao Município de Londrina para a prevenção de futuras reincidências relacionadas às falhas formais e ao atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial; e ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina para evitar novos vícios formais e o uso indevido da conta bancária específica da transferência.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos[7] e Fernando Henrique Ortiz, em razão de despesas não comprovadas nos extratos bancários, de gastos não previstos no plano de trabalho e da não devolução do saldo ao final da transferência.

Como resultado, determino ainda a imposição de:

a) Restituição de valores aos cofres municipais de Londrina, nos termos dos arts. 85, IV[8]; e 92, caput[9]; e 98[10] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de R\$ 3.614,22 (três mil seiscientos e quatorze reais e vinte e dois centavos), de forma corrigida, pelo espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, representado pelo inventariante Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, em decorrência das despesas não comprovadas nos extratos bancários;

b) Restituição de valores aos cofres municipais de Londrina, nos termos dos arts. 85, IV; e 92, caput; e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de R\$ 13.343,43 (treze mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), de forma corrigida, por Fernando Henrique Ortiz, em decorrência das despesas não comprovadas nos extratos bancários;

c) Restituição de valores aos cofres municipais de Londrina, nos termos dos arts. 85, IV; e 92, caput; e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de R\$ 308,70 (trezentos e oito reais e setenta centavos), de forma corrigida, por Fernando Henrique Ortiz, em decorrência da realização de despesas não previstas no plano de trabalho;

d) Restituição de valores aos cofres municipais de Londrina, nos termos dos arts. 85, IV; e 92, caput; e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de R\$ 47.749,84 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), de forma corrigida, por Fernando Henrique Ortiz, em decorrência da não devolução do saldo ao final da transferência;

e) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Londrina para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais e ao atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, bem como que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

f) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina para que revise os procedimentos que deram causa aos vícios formais e ao uso indevido da conta bancária específica da transferência, bem como que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

g) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Benedicta Mildredes dos Santos[11] e Fernando Henrique Ortiz, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12] e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno[13], e em atendimento ao disposto no art. 1.º, I, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990[14], no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997[15] e nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994[16].

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno[17], tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como os arts. 175-L[18], 248[19] e 249[20] do diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, IRREGULARES as contas especialmente tomadas do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz, em razão de despesas não comprovadas nos extratos bancários, de gastos não previstos no plano de trabalho e da não devolução do saldo ao final da transferência;

II- condenar à restituição de valores aos cofres municipais de Londrina, nos termos dos arts. 85, IV; e 92, caput; e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

II.1- de R\$ 3.614,22 (três mil seiscientos e quatorze reais e vinte e dois centavos), de forma corrigida, pelo espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, representado pelo inventariante Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, em decorrência das despesas não comprovadas nos extratos bancários;

II.2- de R\$ 13.343,43 (treze mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), de forma corrigida, por Fernando Henrique Ortiz, em decorrência das despesas não comprovadas nos extratos bancários;

II.3- de R\$ 308,70 (trezentos e oito reais e setenta centavos), de forma corrigida, por Fernando Henrique Ortiz, em decorrência da realização de despesas não previstas no plano de trabalho;

II.4- de R\$ 47.749,84 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), de forma corrigida, por Fernando Henrique Ortiz, em decorrência da não devolução do saldo ao final da transferência;

III- expedir recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Londrina para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais e ao atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, bem como que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

IV- expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina para que revise os procedimentos que deram causa aos vícios formais e ao uso indevido da conta bancária específica da transferência, bem como que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º

61/2011;

V- incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, I, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

VI- após, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como os arts. 175-L, 248 e 249 do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n.º 661/24 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1341/23 - Segunda Câmara.
2. Acórdão n.º 1846/2024 - Plenário; Acórdão n.º 7587/2024 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6291/2024 - Segunda Câmara.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

4. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

5. Acórdãos n.º 2149/24 e n.º 2503/24, ambos do Tribunal Pleno; Acórdãos n.º 1977/24 e n.º 2168/24, ambos da Primeira Câmara; e Acórdãos n.º 1413/24 e n.º 1715/24, ambos da Segunda Câmara.

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação;

7. Representada pelo inventariante de seu espólio, Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno.

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;

9. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

10. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

11. Representada pelo inventariante de seu espólio, Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno.

12. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

13. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

14. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

15. Art. 11. (...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

16. Art. 1º Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos cinco anos anteriores.

Art. 2º Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

17. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

II – elaborar os cálculos;

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

VI – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

VII – proceder à liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

XI – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

XIV – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XVI – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;

XVII – realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

XVIII – disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.

Parágrafo único. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

19. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

20. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº:-699414/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADO:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3745/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Fomento n.º 66/2019. Irregularidade na prestação de contas pela tomadora. Descumprimento de cláusula convencional com aplicação dos recursos de forma diversa do originalmente estabelecido no Plano de Trabalho. Ausência de comprovação dos gastos. Saldo de recursos não ressarcidos à concedente. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores ao erário.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Justiça, Família e Trabalho (concedente), em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (tomadora), em decorrência do não cumprimento do proposto no Termo de Fomento n.º 66/2019, que previu repasses do

Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, tendo como objeto “a execução de projetos de ações voltados à promoção, defesa ou garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná, aprovados pelo Edital de Chamamento Público n.º 002/2017”.

De acordo com o Ofício n.º 1.630/2022 (peça 2), a Secretaria de Justiça, Família e Trabalho alega que a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa não cumpriu com as obrigações estabelecidas no Termo de Fomento e não devolveu os valores referentes aos débitos não identificados na conta do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência. Argumenta que o descumprimento está em desacordo com os artigos 13 e 15 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo Despacho n.º 867/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela complementação do processo, devendo a concedente providenciar a instrução dos autos com os documentos relacionados ao Termo de Fomento n.º 066/2019, especialmente aqueles que comprovem as irregularidades e as ações administrativas tomadas.

Intimada junto às peças 5/6, a concedente apresentou a complementação exigida por meio das peças 8/12. Ocorre que, em análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que a Tomada de Contas Especial instaurada junto ao SIT 43.435 não estava finalizada, de modo que opinou pelo sobrestamento dos autos até a finalização do processo em questão (peça 13).

Por meio do Despacho n.º 134/23 – GCF (peça 14), determinada a intimação da concedente, para apresentar a conclusão do procedimento administrativo por ela instaurado, tendo o relatório final sido encaminhado para esta Corte no dia 14/04/2023 (cf. informação nº 253).

Pela Instrução n.º 293/23 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Estadual observou que o Relatório Final da Tomada de Contas Especial foi autuada sob n.º 260.211/23. Deste modo, identificada minha prevenção para analisar o feito, aquele processo foi apensado a este, sendo o feito redistribuído para minha relatoria (peças 26 e 27).

Na sequência, pela Instrução n.º 540/23 (peça 31), a unidade técnica destacou que o relatório da comissão aponta para as seguintes irregularidades das contas do Termo de Fomento n.º 66/2019: “i) descumprimento de cláusula convencional com aplicação dos recursos de forma diversa do originalmente estabelecido no Plano de Trabalho e Aplicação; ii) ausência de comprovação dos gastos; iii) saldo de recursos não ressarcidos à concedente”.

Da análise realizada, identificaram que a tomadora recebeu o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no dia 26 de fevereiro de 2020, na conta corrente 38653-7, com transferência imediata para aplicação. No mês de abril daquele ano não houve movimentação bancária.

No seu contraditório, apresentado no processo em apenso (260.211/23), a tomadora indicou as seguintes movimentações, as quais resumo da seguinte forma:

a) No mês de maio de 2020 foram pagos os salários referentes aos meses março/abril de 2020 à psicóloga Eliane Lee Swain Kfourri, totalizando R\$ 3.159,08 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e oito centavos).

b) No mês de junho de 2020 foi pago o salário referente ao mês de maio de 2020 para referida psicóloga no valor de R\$ 1.579,54 (mil, quinhentos e setenta e nove reais) e uma fatura da Copel no valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) referente aos meses de março e abril de 2020.

c) No mês de julho de 2020, foi pago o salário referente ao mês de junho da psicóloga no valor de R\$ 1.643,93 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) e uma fatura da Copel no valor de R\$ 87,34 (oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

d) No mês de agosto de 2020, foi pago o salário referente ao mês de julho de 2020 no valor de R\$ 1.643,93 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) e uma fatura da Copel no montante de R\$ 80,35 (oitenta reais e trinta e cinco centavos).

e) No dia 05 de junho de 2020 e nos dias 06 e 07 de agosto de 2020, movimentado o valor de R\$ 3.398,61 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

f) Em outubro de 2020 realizado o bloqueio judicial na aplicação no valor de R\$ 29.775,69 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), tendo ficado o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) na conta corrente 38653-7. Diante disso, não houve movimentação entre os meses de novembro de 2020 até novembro de 2021. O valor bloqueado foi resgatado no mês de outubro de 2021.

g) No mês de dezembro de 2021 realizado o pagamento dos salários atrasados para psicóloga, referente aos meses de agosto de 2020 até janeiro de 2022, por meio de transferência bancária, no valor de R\$ 34.744,40 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

h) Também foram realizados os pagamentos em atraso da Copel, no valor de 1.194,79 (mil cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), das guias de FGTS, no valor de R\$ 3.499,41 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos); e das guias da Previdência Social, no valor de R\$ 12.682,81 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Contudo, os valores apresentados não coincidiram com aqueles apurados pela unidade técnica, de modo que a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a intimação da tomadora, para apresentar os comprovantes dos pagamentos correspondentes.

Pelo Despacho n.º 1.602/23 (peça 46), determinei a intimação da entidade tomadora para apresentar os comprovantes e esclarecimentos sugeridos na Instrução n.º 540/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 31).

A Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa apresentou seu contraditório (peça 57). De início, arguiu a ilegitimidade passiva de Carolina Helena Portella Klosiensi, na medida que assumiu a Presidência da associação no dia 03 de abril de 2021. Em relação ao mérito, argumentou que o fato de os valores não constarem na conta específica não os ensina na irregularidade de sua aplicação, pois foram usados conforme a vinculação contratual. Neste sentido, retomada a argumentação de defesa esmiuçada na instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Sustentou que o pedido de restituição de valores ao erário é desproporcional, pois os montantes recebidos foram aplicados conforme o contrato, de modo que sua devolução ensina no enriquecimento ilícito da Administração. Por fim, se mostrou disposta a possibilidade de ser firmado termo de ajustamento de conduta, para devolver os valores outrora recebidos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 616/24 (peça 58),

opinou pela irregularidade das contas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), com determinação de restituição do montante de R\$ 52.304,54 (cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 13/12/2022, pois compreendeu que a entidade não obteve êxito na comprovação de que os valores foram regularmente aplicados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 665/24 (peça 59), opinou pela irregularidade das contas, sugerindo-se a determinação de ressarcimento de valores, pois a tomadora não demonstrou a conformidade da aplicação dos recursos em relação ao Plano de Trabalho. Igualmente, não demonstrou o efetivo pagamento das guias do FGTS (R\$ 3.499,41), da Previdência Social (R\$ 12.682,81) e das faturas da Copel referente aos exercícios de 2020 até 2022 (R\$ 1.194,79).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação à preliminar de mérito arguida, compreendo que não há que se falar na ilegitimidade passiva de Carolina Helena Portella Klosiensi, pois embora o Termo de Fomento n.º 66/2019 antecedida sua assunção na Presidência da entidade – no dia 10 de março de 2021, conforme Ata da Assembleia Extraordinária de peça 10, fl. 70 – os atos irregulares são posteriores ao período de sua entrada.

Igualmente, embora o convênio tenha sido celebrado no dia 13 de dezembro de 2019, o término do convênio ocorreu apenas no dia 08 de janeiro de 2022, de modo que, como Presidente da Associação, tinha o dever de prestar as contas, contudo deixou de fazê-lo, o que pode ser observado no Parecer do Controle Interno n.º 001/2023:

Razão pela qual foi expedido à Presidente da Associação, Sra. Carolina Helena Portella Klosiensi, por meio do Ofício nº 087/2022 – GOFs para que tomasse conhecimento das irregularidades identificadas, bem como procedesse ao ressarcimento integral no valor total de R\$ 54.405,20 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinco reais e vinte centavos).

Não houve retorno da Associação.

Portanto, compreendo que a arguição de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

Em relação ao mérito, é importante destacar que o escopo da análise dessa tomada de contas especial objetiva apurar a informada malversação dos recursos recebidos pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (tomadora), através do Termo de Fomento n.º 066/2019 (SIT 43.435), cujo objeto é a “execução de projetos de ações voltados à promoção, defesa ou garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná, com recursos do FIA/PR”.

Em busca pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT)[1], Registro n.º 43.435, identifiquei nos documentos anexados pela concedente o Relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial[2], do qual se observa que o Plano de Trabalho estabelecido com a tomadora previa o desenvolvimento de projeto para prevenção às drogas com 31 (trinta e uma) crianças e adolescentes e suas famílias, que frequentam o programa socioeducativo da instituição (Protocolo nº 19.608.553-0, fl. 256):

OBJETO DO TERMO DE FOMENTO	Constitui o objeto deste instrumento a transferência de recursos para o financiamento na implementação de projetos de ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná, conforme aprovado em plano de trabalho.
PLANO DE TRABALHO	Desenvolvimento de Projeto de Prevenção às Drogas com 31 crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que frequentam o programa socioeducativo mantido pela Instituição
CONCEDENTE	Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF.
CONVENENTE/RESPONSÁVEL	ADIPE Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa

Para tanto, transferidos para Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujas despesas deveriam ser aplicadas da seguinte forma:

TIPO DE DESPESA	RECURSO DO FIA	VALOR (R\$)
CORRENTES	Outros Serviços de Terceiros	R\$ 4.773,12
	Vencimentos e Salários	R\$ 50.666,88
	Obrigações Patronais	R\$ 4.560,00
Total do plano: R\$ 60.000,00		

Do detalhamento dos valores apontados, os gastos deveriam ser procedidos da seguintes forma:

VENCIMENTOS E SALÁRIOS				
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	QUANT.	UN.	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
SALÁRIO BRUTO (13ª, FÉRIAS, RESCISÃO) 13ª	2	MES	R\$1.900,00	R\$ 3.800,00
SALÁRIO BRUTO (13ª, FÉRIAS, RESCISÃO) SALÁRIO13ª	24	MES	R\$1.900,00	R\$ 45.600,00
SUBTOTAL DO SUBELEMENTO				R\$ 49.400,00
VENCIMENTOS E SALÁRIOS				
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	QUANT.	UN.	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL 1/3	2	MES	R\$633,44	R\$ 1.266,88
SUBTOTAL DO SUBELEMENTO				R\$ 1.266,88
OBRIGAÇÕES PATRONAIS				
OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	QUANT.	UN.	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
PIS/PASEP SALÁRIO E 13ª SALÁRIO	26	MES	R\$19,00	R\$ 494,00
PIS/PASEP FÉRIAS	2	MES	R\$6,32	R\$ 12,34
SUBTOTAL DO SUBELEMENTO				R\$ 506,64
OBRIGAÇÕES PATRONAIS				
OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	QUANT.	UN.	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
ENCARGOS SOCIAIS FGTS FÉRIAS	2	MES	R\$50,68	R\$ 101,36
ENCARGOS SOCIAIS FGTS SALÁRIO	24	MES	R\$152,00	R\$ 3.648,00
ENCARGOS SOCIAIS FGTS 13ª SALÁRIO	2	MES	R\$152,00	R\$ 304,00
SUBTOTAL DO SUBELEMENTO				R\$ 4.053,36
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA				
SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – PESSOA JURIDICA	QUANT.	UN.	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL	24	MES	R\$198,88	R\$4.773,12

Ocorre que a Secretaria de Justiça, Família e Trabalho (concedente) identificou imprecisões registradas junto ao SIT, bem como inconsistências relacionadas aos extratos bancários da conta específica da associação, sendo constatados débitos não identificados (Protocolo nº 19.608.553-0, fl. 259).

Após tratativas visando providências regulatórias, solicitaram que a tomadora restituísse o montante de R\$ 54.405,20 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), atualizado a partir de 13 de dezembro de 2022, decorrente de (Protocolo nº 19.608.553-0, fl. 263/264):

- (i) valores no extrato bancário da conta específica da Associação, totalizando R\$ 3.398,61 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos);
- (ii) bloqueio judicial não ressarcido no valor de R\$ 29.775,69 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos);
- (iii) retirada para a conta da Sra. Eliane no valor de R\$19.150,00 (dezenove mil, cento e cinquenta reais);
- (iv) R\$ 41,91 (quarenta e um reais e noventa e um centavos) referente ao saldo constante no extrato bancário;
- (v) R\$2.100,08 (dois mil e cem reais e oito centavos) referente ao Cálculo de Rendimento deste Tribunal de Contas.

Ressaltaram que, conforme cláusula primeira, parágrafo único, do Plano de Trabalho[3], as metas e valores só poderia ser modificado mediante autorização da autoridade competente, o que não aconteceu no caso em tela.

Contudo, a associação (tomadora) descumpriu o contido nos artigos 13, § 4º e 15 da Resolução n.º 28/2011[4], não tendo restituído os valores gastos em discordância com o previsto no Plano de Aplicação (peça 10, fl. 23 e Protocolo nº 19.608.553-0, fl. 257).

Deste modo, a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas do Termo de Fomento n.º 066/2019, em face do seguinte:

- (i) descumprimento de cláusula convencional com aplicação dos recursos de forma diversa do originalmente estabelecido no Plano de Trabalho e Aplicação;
- (ii) ausência de comprovação dos gastos;
- (iii) saldo de recursos não ressarcidos à concedente.

O Parecer do Controle Interno n.º 001/2023 da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania também é pela irregularidade das contas e determinação de restituição dos valores para concedente (Protocolo nº 19.608.553-0, fl. 277):

Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

3. Conclusão

Considerando que o procedimento de Tomada de Contas Especial está plenamente regular no ponto de vista jurídico, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão no dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Comprovado dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a E. Corte de Contas do Estado para julgamento, a teor do que determina o art. 218 do Regimento Interno TCE/PR:

Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

No caso em tela, conforme se depreende do relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial, indubitavelmente, caracteriza irregularidade no Termo de Fomento nº 066/2019, o que causou dano ao erário quantificado no valor atualizado de **R\$ 54.405,20 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), com atualização em data de 13/12/2022 o valor passa a R\$ 65.525,89 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), esse valor sofrerá correção monetária, até que seja realizada a devolução.**

Diante do exposto, o Controle Interno - Núcleo de Integridade e Compliance Setorial, da Secretaria de Estado da Justiça e Desenvolvimento Social - SEJU, em cumprimento a sua missão institucional contida nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, sacramentada no Decreto 9.978/2014, prezando pelo cumprimento integral dos princípios constitucionais arrolados no edito supramencionado, opina:

- a) pela **IRREGULARIDADE** das contas de que trata o referido processo, até ulterior deliberação pelo E. Corte de Contas do Estado;

Neste contexto, a tomadora poderia fornecer a documentação faltante no processo ora analisado, com o objetivo de afastar a irregularidade quando intimada a fazê-lo ou por vontade própria. Contudo, no trâmite deste feito, mesmo quando oportunizado contraditório à associação (Despacho n.º 181/24, peça 50), essa não inovou em sua defesa, trazendo idêntica argumentação já lançada no Protocolo nº 19.608.553-0 e 15.681.443-1 (peça 10, fls. 76/83), não tendo apresentado os esclarecimentos e documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 540/23, peça 31), que permitiriam a análise quanto ao afastamento da irregularidade. Portanto, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à irregularidade das contas decorrentes do Termo de Fomento n.º 66/2019 (SIT 43.435), celebrado entre a Secretaria de Justiça, Família e Trabalho

(SEJUF) e a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), diante do "descumprimento de cláusulas conveniais, com a aplicação dos recursos de forma diversa do originalmente estabelecido, ausência de comprovação dos gastos e saldo de recursos não ressarcidos ao concedente".

Consequentemente, a tomadora deverá restituir à concedente o saldo de R\$52.304,54 (cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Importante destacar, no entanto, que por se tratar de entidade não integrante da Administração Pública, não cabe a solidariedade quanto ao ressarcimento em relação à sua gestora (sem prejuízo de ação de regresso), que somente pode ocorrer na hipótese de desconexão da personalidade jurídica, cujo pressuposto é o desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que não restou demonstrado no caso em tela. Este entendimento está em conformidade com a Uniformização n.º 3 deste Tribunal de Contas:

"Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro".

Neste aspecto, entendendo que a restituição de valores deve recair exclusivamente sobre a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), de responsabilidade Carolina Helena Portella Klosiensi, diante do descumprimento de cláusulas conveniais do Termo de Fomento n.º 66/2019, com a aplicação dos recursos de forma diversa ao originalmente estabelecido, ausência de comprovação dos gastos e saldo de recursos não ressarcidos ao concedente.

Por contas dessas inconformidades, determino as seguintes sanções:

a) Restituição ao concedente de parte do valor repassado, no montante de R\$52.304,54 (cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser corrigido a partir de 13/12/2022, data da conclusão da tomada de contas especialmente tomada pela concedente;

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Carolina Helena Portella Klosiensi, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno[6], e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990[7], no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997[8] e nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994[9].

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno[10]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, IRREGULARES as contas especialmente tomadas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), de responsabilidade Carolina Helena Portella Klosiensi, diante do descumprimento de cláusulas conveniais do Termo de Fomento n.º 66/2019, com a aplicação dos recursos de forma diversa ao originalmente estabelecido, ausência de comprovação dos gastos e saldo de recursos não ressarcidos ao concedente;

II- determinar a restituição ao concedente de parte do valor repassado, no montante de R\$52.304,54 (cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser corrigido a partir de 13/12/2022, data da conclusão da tomada de contas especialmente tomada pela concedente;

III- incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Carolina Helena Portella Klosiensi, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

IV- ao final, pelo encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

6. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão. § 2º (Revogado pela Resolução n.º 2/2006) § 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

7. Art. 1º São inelegíveis: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

8. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

9. Art. 1º Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos cinco anos anteriores. Art. 2º Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

10. Art. 301. Excetuados os casos regidos pelo art. 299-A, § 1º, uma vez julgado o feito e expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro se instaurado diretamente pelo e-Contas Paraná, ou para encerramento quando a instauração se der via sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução n.º 50/2015) Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 721530/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA DE PINHO OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1757/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., mediante a qual noticiou a existência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

O objeto do pregão consiste no registro de preços para "aquisição de kits de robótica e serviços de formação e acompanhamento pedagógico", conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas em seu edital e anexos.

A abertura da sessão pública ocorreu em 23/10/2024.

A empresa representante afirmou, em síntese, que o Município visa o registro de preços de kits de robótica da marca LEGO; que, sobre a escolha de referida marca, a municipalidade alegou que está "prezando pelo sucesso do que é proposto, no que se refere à qualidade das aulas e resultados educacionais e de robótica educacional

1. Disponível em < <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/sitAnexarDocumentosConcedente.aspx> > Acesso em 26/08/2024.

2. Designada pela Resolução n.º 401/2022.

3. Parágrafo Único – O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de meta, desde que previamente autorizado pela autoridade competente, mediante termo aditivo ou por apostila, conforme o caso, sendo vedado o objeto.

4. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. § 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

5. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas

e de experiências exitosas já comprovadas da marca LEGO® Education, inclusive com premiação no projeto piloto realizado no ano de 2023 na Escola Municipal Rosália Remonato nas aulas e competições e torneios que participaram com a utilização de conjuntos da marca LEGO® Education”, e que “a escolha da marca LEGO se dá pelo fato desta ser a única a atender às necessidades pedagógicas da rede de ensino”.

Aduziu que o próprio ente público reconhece a existência de outras marcas no mercado, mas não apresentou justificativa técnica acerca da impossibilidade de se ofertar tais marcas.

Relatou que foi apresentada impugnação ao edital de licitação para que o Município comprovasse quais marcas e fornecedores foram consultados, quais critérios teriam sido avaliados, e em quais aspectos a marca LEGO seria a única a atender às demandas; que existem soluções apresentadas por outras empresas que também se enquadraram nos quesitos descritos no Termo de Referência, possuindo materiais de elevado nível de qualidade.

Informou que o Município indeferiu tal impugnação, alegando que haveria vantajosidade na aquisição dos kits da marca LEGO e, ainda, pela oportunidade de serem adquiridos mediante revendedores; que, porém, o Órgão não entrou no mérito acerca dos pontos debatidos; que não demonstrou o motivo pelo qual as demais marcas não atendem satisfatoriamente à finalidade almejada, e quais foram cotadas; que há ilegalidade e restrição da ampla competitividade.

Ressaltou que, na fase interna, o Município não deu real publicidade às cotações realizadas, “haja vista que sequer indicou no documento quais as atas similares foram utilizadas para fins de elaboração do descritivo e levantamento de preços”.

Sustentou que o descritivo técnico, indicado como a melhor solução existente no mercado, não condiz com a realidade; que o hardware, como foi descrito, em termos de qualidade técnica está abaixo de outras marcas, em razão da restrição da quantidade de portas de entrada/saída.

Asseverou que, de acordo com o Termo de Referência, o tapete de jogo deve ser usado na temporada atual, limitando-se apenas a torneios da marca LEGO em específico; assim, para que os estudantes possam participar das competições será sempre necessária a aquisição de atualização por parte do Município.

Expôs que, na descrição do item “3.3. Serviços de Formação”, “a justificativa para o serviço de formação é que os professores tenham ‘confiança’ na criação de aulas criativas e inovadoras e no item 3.1 está sendo solicitado material educacional com plano de aula online e materiais de suporte para professores”; que “é perceptível uma inconsistência nas informações, pois a formação deve orientar professores na utilização dos materiais já prontos e com isso consequentemente os professores se apropriam do entendimento para a criação de novos materiais”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- a) a suspensão liminar do certame;
 - b) a intimação do órgão para que querendo apresente as justificativas;
 - c) no mérito a nulidade do certame;
 - d) alternativamente a retificação do edital, para que seja feito o ETP, verificando de fato as alternativas existentes em mercado, publicidade quanto às consultas/cotações realizadas e retificação da parte técnica, conforme fundamentos acima.
- Pelo Despacho nº 1681/24-GCILB (peça 17), determinei a intimação do Município de Campo Largo para que se manifestasse, de forma preliminar, acerca dos pontos suscitados na exordial, requerendo que fosse juntada aos autos a cópia integral do procedimento licitatório e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Todavia, a municipalidade ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de peça 20.

É o relatório.

O exame das peças processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União assim dispõe:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, estabelece:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Na resposta à impugnação administrativa formulada pela empresa representante (cópia à peça 6), o Município declarou, de forma sucinta, que a indicação da marca LEGO está fundamentada na hipótese prevista na alínea “c” do artigo 41 da nova lei de licitações, acima transcrito.

E, quando intimado por esta Corte para prestação dos devidos esclarecimentos preliminares, o ente público simplesmente não se manifestou.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação que rege as licitações, que podem obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, por indevida restrição à competitividade e afronta ao princípio da livre concorrência.

Desse modo, recebo o expediente na íntegra, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Ressalto que eventual decisão de mérito pela procedência desta Representação poderá implicar na nulidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, ainda que estejam em execução, e na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Já em relação ao pedido da empresa representante para suspensão liminar do

certame, entendo que comporta deferimento.

Tenho para mim que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações da parte representante, as quais ensejaram o recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, haja vista que a abertura da sessão pública ocorreu em 23/10/2024, estando iminente contratação que, de fato, pode estar em dissonância das normas regentes.

Diante desse cenário, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 035/2024, do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

- I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
- II - Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 035/2024 do Município de Campo Largo, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV[5] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no inciso XII[6] do artigo 32 e no § 1º[7] do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. ROSINAIDE XAVIER DA SILVA (pregoeira), para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 035/2024, sob pena de responsabilização;
- b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

i. Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal;

ii. Sra. Rosinaide Xavier da Silva (pregoeira).

c) incluir na autuação do feito, como “representado”, o Município de Campo Largo, e na condição de “interessado”, a Sra. Rosinaide Xavier da Silva.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “III”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, §1º[9], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou funcional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 742333/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE RODRIGUES LEMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1551/24

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulado pelo deputado estadual JOSÉ RODRIGUES LEMOS[1], por meio de advogado devidamente constituído (peça 16), em face do 'Programa Parceiro da Escola', desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação (SEED)[2], cujo objeto é a celebração de "contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares".

A autoridade Representante alega, à peça 3, que o 'Programa Parceiro da Escola' foi instituído pela Lei Estadual n.º 22.006/2024, permitindo a contratação de empresas privadas para a gestão administrativa e operacional de escolas públicas estaduais; que, na prática, o programa também interfere na gestão pedagógica, uma vez que as empresas contratadas precisam cumprir metas educacionais, impactando o trabalho dos diretores escolares; que o edital do Credenciamento n.º 3/2022, utilizado para credenciar as empresas, apresenta irregularidades, como a ausência de condições padronizadas e a impossibilidade de inscrições contínuas, o que é exigido pela legislação; que o projeto foi implementado sem dotação orçamentária específica, violando a Lei Orçamentária Anual e os princípios de transparência e controle financeiro; que o programa foi iniciado sem um Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado que comprovasse sua viabilidade econômica e técnica, contrariando normas estaduais; que o edital exigiu das empresas condições desnecessárias e desproporcionais, como atender a um número mínimo de 5.000 (cinco mil) alunos e uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem quaisquer justificativas técnicas; que houve omissão dos órgãos de controle interno, como a secretaria Representada e o serviço social autônomo Paranaeducação, comprometendo a legalidade e a transparência do projeto; que deve ser imediatamente suspenso o 'Programa Parceiro da Escola' e os contratos firmados e dele decorrentes, evitando maiores prejuízos ao Erário e ao sistema educacional; que deve ser declarado nulo o edital e os contratos derivados da Lei Estadual n.º 22.006/2024, considerando as ilegalidades apontadas; e que deve ser aplicadas sanções aos gestores envolvidos.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 5894/24 - DP (peça 17).

O Gabinete da Presidência (Despacho n.º 4779/24 - GP, peça 18) determinou o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete para o seu regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[3].

É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[4], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que seja apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação entendida como relevante dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mormente quanto às supostas irregularidades relativas ao (i) irregular uso da modalidade de credenciamento; ao (ii) ausência de previsão orçamentária; ao (iii) falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP); ao (iv) ausência de justificativas para as excessivas exigências técnicas apresentadas; e ao (v) falta de fiscalização dos órgãos de controle interno.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Representante.

2. Representada.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005, § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1552/24

Trata-se de Representação, apresentada pelo Sr. Jaime Ferreira dos Santos (peça

2), vereador no Município de Paranaguá, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná, deliberada pelo Acórdão n.º 2954/22-STP (peça 85), nos seguintes termos:

"ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar parcialmente procedente a Representação movida por vereador em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, em razão de a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estar sendo exercida por advogado comissionado, em preterimento à contratação desse profissional pela via do concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e em descumprimento aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal;

II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas;

III. recomendar ao CISLIPA a revisão tanto da remuneração prevista para o emprego de advogado, quanto da efetiva necessidade da manutenção do cargo de Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e encaminhamento à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da determinação emitida, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR." (Grifei)

Após a decisão desta Corte, o Sr. Marcelo Elias Roque, Presidente do Consórcio no período entre 01/01/2017 a 31/12/2020[1], acostou aos autos petições (peças 141, 157 e 178), informando que não ser mais o gestor da entidade, pleiteando, assim, sua exclusão do presente expediente.

É o breve relato.

Previamente a deliberação deste relator, remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para manifestação, exclusivamente, quanto a possibilidade de exclusão do antigo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná, Sr. Marcelo Elias Roque, como parte interessada na presente Representação.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Informação extraída por meio de consulta ao endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>, acesso em 05/11/2024

PROCESSO N.º: 327840/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADOS: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BARBARA DANCINI MATIAZI PEREIRA, DECIO JARDIM, FLAVIO FABRINI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO VINICIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, WILLIAM ANGELOTTO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1555/24

À peça 49, a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. argui que a presente Tomada de Contas Extraordinária "repete outra que já foi julgada (processo nº 849663/16), a qual ostenta as mesmas partes e idêntico objeto.". Como consequência, requer o arquivamento desse feito sob a alegação de que "não é possível a reiteração de procedimentos similares, sob pena de violação do princípio 'non bis in idem', ou seja, ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma conduta.". (destaques originais)

Considerando que a alegação da parte versa sobre matéria de ordem pública e pode, portanto, ser suscitada a qualquer momento durante a instrução processual, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, sequencialmente, em atendimento ao parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno[1], ao Ministério Público de Contas para as respectivas análises e deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

PROCESSO N.º: 712272/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1560/24

Trata-se de Denúncia (peça 2, fl. 1), em face do Município de Piraquara, narrando suposta impropriedade concernente ao pagamento de gratificações.

Em síntese, a Denunciante aduz que em 15/08/2024 passou a exercer o cargo de técnico administrativo, na qualidade de ocupante de cargo de provimento efetivo, tendo sido designada "a um cargo que faz jus à gratificação de função", regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 511/16[1].

Apesar de a gratificação já ter regulação prévia, embasada no Acórdão n.º 845/08-TP[2] (peça 2, fls. 4 a 7) e no Acórdão n.º 1216/19-TP[3] (peça 2, fls. 8 a 24), a Denunciante alega que a municipalidade equivocadamente se recusa a pagar tal gratificação, sustentando impedimento devido ao período eleitoral, consoante disposto no art. 73, V e VIII, da Lei n.º 9.504/97[4] e na Lei n.º 101/00[5].

Na exordial ainda foi consignado que houve a manifestação da procuradoria municipal sobre o caso em comento (peça 2, fls. 25 a 32) que, "apesar de reconhecer o (...) direito a partir de janeiro de 2025, deu parecer negando o pagamento da gratificação durante o Período Eleitoral deste ano, alegando haver incompatibilidade com o previsto no Acórdão n.º 1216/19".

Após, a Denunciante requereu um posicionamento desta Corte sobre o relatado.

Recebidos os autos neste Gabinete, por meio do Despacho n.º 1487/24-GCFSC (peça 6), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, apontei a necessidade de a Denunciante promover uma emenda à inicial, comprovando qual o cargo que ocupa e comprovação legal de que seu exercício enseja o recebimento da gratificação alegada, para fins de atendimento da substância requerida no art. 34, § único, da Lei Complementar n.º 113/2005[6] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[7].

Instada, a Denunciante peticionou aos autos (peça 10, fl. 1) noticiando que, conforme informação obtida no setor de pessoal da municipalidade denunciada, não há documentação que ateste o direito dos servidores lotados no Abrigo Institucional de Piraquara de receber valores à título de função gratificada.

Não obstante, esforçando-se para comprovar suas alegações, a interessada assim afirma "consegui cópia do contracheque de uma servidora, com o mesmo cargo que o meu (Técnico administrativo), lotada no mesmo setor (Abrigo Institucional de Piraquara), que desempenha a mesma função, e que recebe a gratificação de função, pois foi designada antes do período eleitoral deste ano."

Ainda segundo a Denunciante, do contracheque (peça 10, fls. 2 e 3) é possível se extrair o setor, o cargo e o recebimento da gratificação, qual seja, "FG07", aduzindo, assim, que desta forma comprova que, igualmente a servidora do contracheque, também faz jus ao recebimento de pecúnia à título de exercício de função gratificada. É o breve relato.

Considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Denunciante, ainda previamente ao recebimento do feito, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público de Contas para que se manifestem, subsidiando o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Ementa: "Regulamenta a função gratificada no âmbito do poder executivo municipal."

2. Proferido nos autos de Consulta n.º 20594-5/08.

3. Proferido nos autos de Consulta n.º 35063-4/16.

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

5. Ementa: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 430137/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1562/24

Tratam os autos de Denúncia (peça 3) em face do Poder Executivo Municipal de Pato Branco, narrando supostos desvios de função.

Remetidos os autos a este Gabinete para deliberação de mérito, debruçado sobre os autos verifiquei que os interessados Elenice Aparecida Catafesta e Robertinho da Luz Dolenga não estão representados neste feito, tendo em vista que tão somente o interessado Sr. Robson Cantu, na qualidade de gestor municipal, assinou a petição de contraditório (peça 32), representando a municipalidade.

Sendo assim, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para o fim de intimar a Sra. Elenice Aparecida Catafesta e o Sr. Robertinho da Luz Dolenga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos instrumento de representação concedendo poderes de representação neste expediente ao signatário da defesa acostada na peça 32, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 728284/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1563/24

Trata-se de Representação, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, em face do Sr. ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, atual prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e do Sr. JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, atual

responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Obras Públicas), decorrente de auditoria realizada no Município de Mangueirinha, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024-2025.

A presente Proposta de Representação se baseia em auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas que revelou falhas na atualização e exatidão das informações registradas no Sistema de Informações Municipais - SIM-AM e no Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal. O foco da demanda está na inclusão intempestiva ou inadequada de dados relativos a várias intervenções, incluindo obras como barracões industriais, abrigos de ônibus e pavimentação do Município de Mangueirinha.

A Coordenadoria destaca que a fundamentação da presente Proposta de Representação envolve a inobservância da Instrução Normativa n.º 84/2012, deste Tribunal, que estipula que as entidades municipais são responsáveis pela exatidão dos dados inseridos no SIM-AM. Aponta que os erros identificados violam essa responsabilidade, pois afetam a transparência das informações e prejudicam o controle social e externo.

Os critérios utilizados pela Coordenadoria incluem normas sobre transparência pública e gestão eficiente dos recursos e citou diversos Acórdãos desta Corte[1], ressaltando a importância de registros precisos e atualizados.

Após a auditoria realizada, restou configurado o seguinte apontamento de irregularidade: "Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM".

O referido Achado engloba várias irregularidades nas informações de obras públicas registradas no sistema, afetando a transparência e o acompanhamento correto das intervenções. Os principais problemas encontrados foram:

1. Inserção inadequada de dados: Divergências em datas, percentuais acumulados, responsáveis pela fiscalização e ausência de documentação comprobatória (como fotos) das obras. Exemplos incluem intervenções de pavimentação, construção de barracões industriais e abrigos de ônibus.

2. Localização incorreta ou genérica das obras: Endereços e coordenadas geográficas não foram registrados corretamente para várias intervenções, com obras cadastradas em locais diferentes dos reais ou até com a mesma localização para intervenções distintas.

3. Inconsistências nas situações das obras: Diferenças entre as condições registradas no sistema e a documentação apresentada pela gestão municipal, como prazos de vigência e justificativas para paralisação ou andamento das obras.

Ao final, a Unidade Técnica sugeriu os seguintes encaminhamentos (peça 3, fls. 17/21), in verbis:

a) Seja determinada a citação dos agentes a seguir nominados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS	847.933.929-20	Secretário de Obras e Responsável - Módulo de Obras Públicas
ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES	214.272.169-91	Prefeito
BRUNO TEXEIRA	079.831.279-36	Controle Interno

b) Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ n.º 77.774.867/0001-29, para que, querendo, ingresse no feito;

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Mangueirinha, na pessoa de seu atual Prefeito, as recomendações e determinações abaixo transcritas, com fundamento, respectivamente, nos arts. 253 e 239 do Regimento Interno, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei;

d) Seja expedida determinação ao Município de Mangueirinha, em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determinar ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Corrigir e atualizar as informações, conforme detalhado no ANEXO II_0 e respectivas evidências (ANEXO II_1 ao ANEXO II_6), apresentadas de forma resumida a seguir. Modelos no Anexo 1 do Manual de Obras Públicas, (págs. 69 a 73).

12377-7-2019 - Barracões industriais (II_0, fls. 4 a 6)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.

- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

12377-2-2022 - Abrigos de ônibus (II_0, fls. 7 a 8)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.

- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

- Desvincular o Contrato 66/2022 desta intervenção.

12377-8-2022 - Reforma ginásio (II_0, fls. 9 a 10)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.

12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica (II_0, fls. 11 a 12)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.

- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

- Responsáveis Técnicos pela Fiscalização (ART).

12377-1-2023 - Casas populares (II_0, fls. 13 a 14)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.

- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica (II_0, fls. 15 a 16)

- Acompanhamentos e planilhas orçamentárias.

- Localização: Endereço e Coordenadas Geográficas.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (SIT, SIMEC, SISMOB, etc.), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES (CPF n.º 214.272.169-91) e do responsável pela atualização do SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, o Sr. JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, (CPF: 847.933.929-20), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA[2], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

e) Seja expedida recomendação ao Município em decorrência do achado de auditoria, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno:

Achado 2

Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, recomendar ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do Município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal:

a) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação sobre o registro adequado dos acompanhamentos, endereços e coordenadas geográficas das obras, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

b) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT. O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, CPF n.º 214.272.169-91, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. BRUNO TEXEIRA[3], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

f) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR25 no caso de descumprimento da determinação. A fim de comprovar o alegado, a Coordenadoria de Obras Públicas acostou aos autos a seguinte documentação: (i) o Plano Anual de Fiscalização 2024/2025 – Obras Paralisadas, do Município de Manguierinha (peça 4); (ii) Comunicação feita à municipalidade (peça 5); (iii) Detalhamento da Análise dos Itens de Verificação (peça 6); (iv) Construção de 06 Barracões no Parque Industrial (peça 7); (v) Abrigos de passageiros no quadro Urbano e Rural deste Município (peça 8); (vi) Reforma do Complexo Esportivo José Dias de Almeida e Ginásio Luiz Baldino de Moraes (peça 9); (vii) Unidade de Saúde da Familiar e ampliação Administrativo Central (peça 10); (viii) 09 (Nove) casas populares em placas de concreto a pedido da Secretaria de Assistência Social (peça 11); (ix) 22.470,01m² pavimentação asfáltica no quadro urbano de Manguierinha, Convenio – SEDU (peça 12); (x) Resposta do Município de Manguierinha (peça 13); e (xi) SIM-AM - Consulta de Fechamento Mensal dos protocolos sob análise (peça 14).

O Gabinete da Presidência, Despacho n.º 4784/24 – GP (peça 15), determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para atuação deste procedimento como Representação, com a consequente distribuição e sorteio de Relator, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal. O feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 5913/24 (peça 16). É o breve relato.

Compulsando aos autos, verifiquei que o ponto controverso na presente Representação formulado pela Coordenadoria de Obras Públicas é o apontamento de possível irregularidade descrito no “Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM”, focado na inclusão intempestiva ou inadequada de dados relativos a várias intervenções, incluindo obras como barracões industriais, abrigos de ônibus e pavimentação do Município de Manguierinha, conforme documentação comprobatória acostada aos autos e relatada neste feito.

Uma vez que preenchidos os requisitos dos arts. 30 e 32, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e do art. 277, do Regimento Interno[5], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, de seu Prefeito, Sr. ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES e do Sr. JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Obras Públicas), como interessados neste feito;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, do Sr. ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES e do Sr. JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Obras Públicas, para sua competente manifestação.

Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

2. Conforme dados do CADASTRO DE PESSOAS - SICAD, do TCEPR.

3. Conforme dados do CADASTRO DE PESSOAS - SICAD, do TCEPR.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

5. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 734306/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PHP TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE PAULISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1865/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pelas empresas PHP TRANSPORTES LTDA, DONATUR TRANSPORTES LTDA, GGT TRANSPORTES LTDA e TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 42/2024. O certame tem como objeto a “contratação de empresa para transporte escolar para exercício 2025, dispondo de veículos, motoristas e monitores”, no valor de R\$ 11.259.100,39 (onze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cem reais e trinta e nove centavos)[1].

A licitação está prevista para ser realizada em lote único, conforme item 1.3, do Termo de Referência (peça 8, p. 26), formado por 02 itens: Item 01 - linhas escolares; Item 02 - serviços extra-curriculares, devendo o licitante interessado oferecer proposta para ambos.

Alegam, em síntese, que o certame seria restritivo, em desacordo com as normas vigentes e direcionado a grandes empresas. Afirmam que a opção de licitar o objeto em um lote único de 54 veículos, dificulta a competição. Além disso, consideram que o modelo escolhido afronta o art. 40, V, “b”[2] e o art. 47, II[3], da Lei 14.133/2021, e o § 2º[4] do art. 39 da Lei Estadual n. 15.608/07, que estabelece o fracionamento do objeto nas licitações, bem como a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas. Sustentam que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição visando economia aos cofres públicos e que no caso sob análise a divisão é tecnicamente viável, tendo em vista que um maior fracionamento das 54 rotas não importaria em impossibilidade de uma execução satisfatória.

Alegam que a justificativa[5] para o lote único apresentada pelo ente no item 10.1, do edital de Pregão Eletrônico 42/2024 (peça 8, p. 48), não se sustenta e não deve prosperar.

A título exemplificativo, informam que o município de Campo Largo, em 2022, realizou certame com objeto análogo, fracionado em 72 rotas, via edital de Concorrência Pública n. 03/2022 (peça 5), que teria contado com ampla participação de interessados.

Dizem que o gasto público previsto para o Pregão Eletrônico n. 42/2024, é quatro vezes maior do que o da concorrência 03/2022, sendo que houve o incremento de apenas de 825 lugares/alunos transportados a mais.

Afirmam que o custo de menos veículos com maior capacidade de transporte deveria ser menor do que o de mais veículos com menor capacidade, o que comprovaria a violação do princípio da economicidade.

Explicam que o fracionamento estabelecido pela lei, seria praxe em toda a Região Metropolitana de Curitiba e anexam cópia de editais de procedimentos licitatórios correlatos ocorridos na região, em que a divisão do objeto teria sido respeitada.

Por fim, informam que a empresa PHP TRANSPORTES apresentou impugnação administrativa contra a instituição de um lote único, que foi respondida pelo departamento de transporte escolar nos seguintes termos: “a medida adotada de lote único, se deu por conta de que os custos sejam mais vantajosos ao município e que a isonomia do trabalho seja igual para todas as regiões atendidas, também sendo a mesma qualidade na prestação do serviço, pela mesma empresa vencedora”.

Diante disso, requerem, liminarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório, sustentando a probabilidade do direito na suposta restrição à competitividade sem justificativas plausíveis, com consequente redução no número de licitantes interessados em participar do certame, o que reduz a possibilidade de propostas mais vantajosas à Administração.

Embasam a presença do periculum in mora, na inviabilidade de justa competição entre as empresas interessadas e suposta prevalência de interesses privados de poucas grandes empresas frente ao interesse público.

1. Acórdãos n.º 379/2020 – Segunda Câmara; Acórdão n.º 415/2020 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 113/2020 – Primeira Câmara.

No mérito, requerem a decretação da nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2024 da Secretaria Municipal de Administração Pública de Campo Largo/PR, com a finalidade de promover a retificação do edital, com o fracionamento do lote único. Adicionalmente, em petição complementar (peças 18-27), discorrem sobre a economicidade decorrente do fracionamento em certames cujo objeto é contratação de empresas para transporte escolar, apresentando documentação suplementar. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Com relação ao pedido de medida cautelar pleiteado, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

A Lei n. 14.133/21 previu expressamente em seu art. 47, II, o parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como princípio a ser seguido pela administração pública. Inclusive, restou preconizado pela referida Lei que na fase preparatória deve ser apresentada justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

A regra geral pelo parcelamento do objeto tem como finalidade ampliar a competitividade e aproveitar os recursos disponíveis no mercado, pois possibilita a participação de licitantes que estariam impossibilitados de executar a totalidade do objeto, mas são capazes de executar determinado item ou unidade autônoma. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula 247, in verbis:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No presente caso, verifico que a administração pública municipal apresentou a seguinte justificativa no Estudo Técnico Preliminar para não fracionar o objeto:

10. Justificativa para parcelamento ou Não (art. 18, §1º, VIII, NLLC):

10.1. Em questão, a opção é pelo não parcelamento, pois as linhas devem ser executadas por ônibus, pois atendem uma demanda muito grande de alunos em diversas escolas, também o que inviabiliza o parcelamento é o custo que elevaria substancialmente.

Da análise dos documentos que instruíram o processo licitatório não constato a presença de elementos capazes de corroborar a afirmação do município em relação a impossibilidade de parcelamento em decorrência do número de alunos, bem como quanto à suposta desvantagem econômica em virtude do aumento dos custos.

Assim, sendo o parcelamento a regra que pode ser excetuada apenas quando presente justificativa que ateste a inviabilidade técnica e/ou econômica da divisão do objeto, entendendo a existência da probabilidade do direito alegado pela parte capaz de ensejar a medida cautelar pleiteada.

Por sua vez, o perigo da demora decorre da possibilidade de que a continuidade do processo licitatório cancele contratação em desacordo com os ditames legais e economicamente desvantajosa para administração pública.

Diante do exposto, defiro o pleito cautelar formulado pelas representantes, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 42/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

III. Em razão de todo o exposto, RECEBO a Representação da Lei 14.133/21 e DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR, para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 42/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com fundamento no inciso IV[6] do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º[8] do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado do prefeito municipal MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por meio de seu representante legal, e do Prefeito MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 05/11/2024, às 09h.

2. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - Atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

3. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

4. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

[...]

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

5. "a opção é pelo não parcelamento, pois as linhas devem ser executadas por ônibus, pois atendem uma demanda muito grande de alunos em diversas escolas, também o que inviabiliza o parcelamento é o custo que elevaria substancialmente".

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 711934/24

ORIGEM: -3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: -3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1412/24

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério Público Estadual informando a promoção de arquivamento da notícia de fato nº 0067.24.000723-6 ante a 3ª Promotoria de Justiça de Irati, instaurada a partir do Acórdão nº 1546/171, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Irati.

Notícia-se que o arquivamento foi promovido uma vez que o objeto em questão é objeto da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob o nº 0005754-15.2017.8.16.0095. Desta forma, segundo a Promotoria, a continuidade da Notícia de Fato se torna desnecessária.

A Diretoria Jurídica exarou a Informação 643/24 (peças 04) na qual endossa o arquivamento do feito.

Ciente este Gabinete dos fatos noticiados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do Despacho 477/24 (peças 05) do Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal.

Gabinete, em 01 de Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 732486/24

ORIGEM: -JOCIMAR ARANTES RODRIGUES

INTERESSADO: -JOCIMAR ARANTES RODRIGUES

ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1421/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. JOCIMAR ARANTES RODRIGUES, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 708046/24

ORIGEM: -INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1422/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por ERIVELTO MARINHO DE JESUS em face do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 07/2024, cujo objeto é a "prestação de serviço de locação de árvore natalina, tipo pinheiro, incluindo transporte, instalação, montagem, manutenção, desmontagem e retirada com todos os materiais necessários para atender as demandas do Natal de Curitiba Luz dos Pinhais, coordenado pelo Instituto Municipal de Turismo, na modalidade pregão eletrônico, no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, pelo período de 12 (doze) meses, com contrato, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos", com valor máximo de contratação de R\$ 3.887.156,36 e sessão de disputa agendada para o dia 17 de outubro de 2024, das 11:05 às 11:35 horas.

O representante aponta uma série de irregularidades no certame, que no seu entendimento teriam o intuito de direcionar o objeto para a empresa S ALMEIDA

EVENTOS LTDA – ME, que prestou os mesmos serviços no ano de 2023.

Inicialmente, aponta falhas no preço de referência, por ter sido obtido com orçamentos de empresas de eventos, que não possuíam a expertise técnica necessária para os serviços licitados e maculariam os preços fornecidos, além de se utilizar de orçamento da S ALMEIDA EVENTOS LTDA – ME e do contrato anterior por ela executado, o que revelaria possuir duas referências da mesma fonte. Argumenta que haveria vantagem da referida empresa que prestou os serviços no ano de 2023 e possui os adornos necessários em estoque. Defende que o prazo de execução integral dos serviços é exíguo, de apenas 12 (doze) dias úteis, o que também beneficiaria a empresa que possui as soluções requeridas pré-concebidas, ou somente por esta empresa poderá ser executado neste prazo.

Na sequência, argumenta que a previsão de período fixo para a sessão de lances permite o uso de robôs e lances automáticos com intuito exclusivo de cobrir o lance anterior por margens mínimas, com violação à competitividade.

Defende que o uso do sistema de registro de preços é irregular, uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses legais, pois o serviço é quantificado de modo objetivo, não haveria necessidade de contratação permanente ou frequente, entregas parceladas e seu uso teria o exclusivo fim de prorrogar a contratação por períodos sucessivos e deixar de cumprir o dever de licitar para os próximos anos.

Aponta ainda a necessidade de alteração de itens do edital, especificamente, o item 6.3 que exigiria declaração de enquadramento como ME/EPP de todas as empresas participantes; o item 6.4.1 que prevê a possibilidade de a pregoeira exigir comprovação de declaração prestadas de modo aberto, o que traria subjetividade e insegurança jurídica; e o item 11.3 do edital, que prevê condicionamento à habilitação do licitante o registro cadastral no Município.

Afirma que os requisitos de habilitação estão pulverizados no edital, sem indicação objetiva e clara e as exigências de qualificação técnica seriam frágeis tendo em vista o objeto da licitação e os riscos às quais está submetido, tendo sido, inclusive, reduzidas em relação ao certame do exercício anterior, dentre elas a de comprovação de registro na entidade profissional competente da empresa ou de seus responsáveis técnicos.

Ao final, ainda aponta irregularidade na exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios pelo edital, enquanto o cadastro no site da prefeitura exige apenas o balanço do último exercício, bem como conflito entre os itens 10.9 do edital e 11.14.1 que trariam disposições diversas acerca do prazo para apresentação de documentos pelos licitantes.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação da correção das irregularidades apontadas na representação[2].

Por meio do Despacho nº 1354/24-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, especialmente sobre a fase interna do certame, que apresentou manifestação prévia, na qual informou que a representação apresentou como irregularidades fundamentos idênticos aos apresentados por outra pessoa física como impugnação ao edital e trouxe as análises da área técnica, da Procuradoria do Município e a decisão do processo de impugnação como esclarecimentos, juntamente com a íntegra do processo licitatório[3].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

De início, observo que parte as irregularidades referentes à formação do preço e à clareza de itens do edital foi objeto de acolhimento em sede de impugnação ao edital, enquanto as demais foram indeferidas de modo fundamentado, sem omissão de tratamento pela entidade, cuja íntegra da decisão foi acostada aos autos[4].

A irregularidade narrada na composição dos preços não restou confirmada. A manifestação da entidade demonstrou que o preço de referência foi obtido a partir de diversas fontes, cotações de fornecedores, valores registrados em sistemas integrados da Administração Pública e contratos anteriores, com registro de empresas que foram consultadas e não apresentaram orçamento.

A mera apresentação de orçamento pela contratada não consiste, por si só, em irregularidade, já que possuem premissas diversas, o orçamento é ato unilateral da empresa, enquanto o valor da contratação é obtido após disputas em sessão. Não obstante, o mapa de preços foi adequado para excluir a alegada dupla fonte originária da empresa prestadora de serviços no ano anterior.

Quanto à atividade das empresas consultadas, não há demonstração de que empresas de eventos sejam inadequadas para a execução do objeto, cujas afirmações do representante não se encontram embasadas. Inexiste previsão legal de que a empresa preveja especificadamente a atividade correspondente ao objeto da licitação em seus atos constitutivos, bastando que sua atividade tenha pertinência com o objeto, o que se verifica pela execução do objeto anos anteriores por empresas com a expertise exigida no edital, sem indicação concreta de insuficiência, irregularidades ou risco ao Município.

Ademais, a licitação é orientada pela ampla competitividade, de modo que a restrição do objeto a determinadas áreas demanda maiores justificativas, ao passo que a permissão de participação de espectro mais amplo de interessados é a finalidade ordinária do processo.

Também inexistem fundamentos para atestar preferência à empresa S ALMEIDA EVENTOS LTDA – ME, cuja presunção pelo representante decorre exclusivamente do fato de ter prestado serviços nos anos anteriores e apresentado orçamento para composição de preços no certame impugnado. Como restou demonstrado, a Ata de Registros de Preço nº 09/2023-IMT se encontra vigente, teve como vencedoras empresas diversas para itens diversos, não sendo apenas a empresa apontada como beneficiada a prestadora dos serviços no ano anterior.

Ademais, a mera prestação dos serviços objeto de nova licitação não constitui elemento que, por si só, justifique a argumentação de direcionamento do objeto,

entendimento que restringiria as empresas de participar de novos certames ao final de contratos.

O prazo para execução é questão eminentemente técnica, tendo sido reputado suficiente no planejamento pela entidade. O representante se limitou a afirmar que seria insuficiente caso a empresa não detenha os itens em estoque prévio no ano anterior, o que não restou demonstrado por nenhum meio e não constitui, por si só, elemento que configure direcionamento do objeto.

Nos esclarecimentos, restou demonstrado que várias empresas possuem capacidade de execução no prazo indicado, inclusive com prestadoras diversas no ano anterior. Ademais, a própria sistemática do setor de eventos é a montagem e estruturas de maneira célere, sendo comum a existência de eventos diversos dentro de uma semana, o que, aliado à ausência de quaisquer elementos demonstrativos de sua afirmação pelo representante, não justifica o recebimento da representação.

A argumentação quanto à possibilidade de uso de robôs em razão da previsão do edital em decorrência do estabelecimento de um prazo fixo para a sessão de lances, o que caracterizaria violação à isonomia do certame consiste em juízo de probabilidade e presunção. Não obstante, há precedentes de ocorrência em licitações de outros entes e a resposta à impugnação se resumiu a defender a existência de previsão legal local para a definição, enquanto o parecer da Procuradoria Jurídica orientou a adoção de medidas de junto à área de tecnologia de informação sobre os lances.

O fato de a norma municipal prever a possibilidade de lance fixo torna a previsão legal. Não obstante, há necessidade de aprofundamento instrutório quanto às medidas realizadas para evitar o possível uso de robôs em decorrência dessa previsão legal e seu impacto nas seleções do Município.

A argumentação de uso inadequado do Sistema de Registro de Preços foi afastada com a justificativa de que a administração não possui certeza das quantidades a serem contratadas, conforme prevê o artigo 87, inciso IV, do Decreto nº 701/2023 da Prefeitura Municipal de Curitiba[5], em razão de que o objeto é paralelamente ofertado em chamamento público com assunção do custo por empresa privadas como patrocínio e disponibilização de espaços de publicidade, o que enseja a contratação apenas dos itens que forem desertos neste processo.

A justificativa me parece adequada do ponto vista prático. Embora de plano o quantitativo dos itens seja de objetiva definição, há efetiva dúvida quanto à demanda após a conclusão da medida que visa transferir este custo à iniciativa privada, o que se revela medida de economicidade e se justifica ser mantida enquanto for possível de acordo com o cronograma do evento, o que amplia a possibilidade de efetividade. Ocorre que não decorre da natureza do objeto, o que demanda aprofundamento instrutório quanto a sua legalidade.

Ainda, a argumentação de que o uso do registro de preços teria a finalidade de burlar o dever de licitar não foi respaldada e os elementos do processo licitatório, aliado ao fato de que a Ata do ano anterior se encontra em vigência, com abertura de novo procedimento no presente ano, afasta a presunção genérica trazida pelo representante.

Os apontamentos relacionados à falta de clareza do edital foram tratados com adequação e republicação após o julgamento da impugnação, além do fato de que parte deles decorre da interpretação do edital, atividade de responsabilidade do licitante, o que se aplica aos itens 6.3 e 6.4.1 do edital, à alegada pulverização de requisitos de habilitação e à suposta divergência entre os itens 10.9 e 11.4 do edital. A exigência de responsabilidade técnica e registro no conselho profissional competente também foi demonstrada, com previsão expressa nos itens 10.10.1, 10.10.2 e 10.10.5 do Termo de Referência[6].

Em relação ao cadastro prévio junto ao Município, especificamente os itens 11.3 e 11.6 do Edital[7], há necessidade de maior aprofundamento, pois aparentemente é exigido de modo concomitante ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Sobre o item, restou justificado que a medida encontraria amparo no Decreto Municipal nº 388/2023, seria de natureza obrigatória e resultaria na emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), necessário para participação em licitações. Ocorre que o art. 87 da Nova Lei de Licitações prevê o Portal Nacional de Compras Públicas como portal unificado de cadastro de fornecedores para a administração pública:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Acerca do Registro Cadastral consta no Portal do TCU[8]:

O registro cadastral é um procedimento auxiliar que visa ganhos de eficiência e diminuição de custos ao possibilitar que os licitantes antecipem o cadastro de alguns documentos de habilitação, os quais poderão ser utilizados em diversas licitações.

De acordo com a Lei 14.133/2021, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento[1].

O objetivo é reduzir o número de cadastros locais, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) no âmbito federal e outros cadastros dos entes federados. Para isso, a Lei propõe a unificação desses cadastros em uma plataforma única e nacional, disponível no PNCP, e proíbe que órgãos ou entidades licitantes exijam registros cadastrais complementares para acesso a edital e anexos e, portanto, para participação na licitação[2].

(...)

Ainda, consta na resposta à impugnação que o cadastro seria essencial à emissão do Certificado de Registro Cadastral, necessário à participação em licitações, o que já foi afastado desde a Lei 8.666/93 pelo TCU[9], sem indicativo de modificação na

vigência da Nova Lei de Licitações:
Enunciado

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Assim, merece maior aprofundamento instrutório as previsões editalícias que exigem ao cadastro específico no Município, que podem violar disposição da Lei Geral de Licitações acerca da unificação de tais cadastros e exigência de CRC local.

Por fim, restou esclarecido que não há exigência de balanço patrimonial de licitante no edital, que é exigido apenas para cadastro no e-compras, inexistindo a contração apontadas sobre os períodos de exigência.

Acerca do pedido cautelar, apesar dos indícios de irregularidades, considerando que seguiram norma expressa Municipal, de natureza geral e não restrita a esta licitação, que foram seguidas pelo Instituto Municipal de Turismo e, especificamente quanto ao cadastro no Município, que o artigo 4º do Decreto Municipal nº 388/2023 prevê a unificação com o PNCP[10], o que não permite concluir de plano pela violação legal, reputo que não se encontra presente o requisito do fumus boni iuris, caracterizado pela alta probabilidade do direito apta a justificar a suspensão do certame.

Além disso, eventual suspensão do certame pode representar risco de dano grave ao Município na realização do evento, ou a exigência de contratações diretas emergenciais, o que caracteriza o risco de dano inverso.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[11], assim como com base no inciso XII[12] do art. 32 e no §1º[13] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, exclusivamente em relação às irregularidades consistentes na segurança do uso de tempo fixo de lances no pregão, adoção do Sistema de Registro de Preços e exigência cadastro no Município em paralelo ao PNCP e exigência de CRC local.

Não obstante, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris e, ainda, presente o periculum in mora inverso, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTEGRAR ao processo o MUNICÍPIO DE CURITIBA, responsável pelos atos normativos que fundamentaram as potenciais irregularidades objeto da representação; e

2. CITAR, o INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação. Publique-se.

Gabinete, em 1 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 9.

3. Peças nº 14-17.

4. Peça nº 17, págs. 137-149.

5. Art. 87. O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração e preferencialmente:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

6. 10.10.1 Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021.

10.10.2. A licitante deverá comprovar possuir vínculo com responsável técnico detentor de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional desempenhou atividade pretérita pertinente em características, prazos e quantidades com os itens de maior relevância técnica com o objeto desta licitação e termo de referência, quais sejam:

(...)

10.10.5. A comprovação de vínculo do profissional detentor do atestado poderá ser mediante contrato social, registro na carteira profissional, acompanhada do livro ou ficha de registro, ou contrato de prestação de serviços ou Certidão de Registro junto aos conselhos profissionais.

7. 11.3. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba.

11.6. A análise da documentação será efetuada somente do licitante mais bem classificado e que esteja devidamente cadastrada no PNCP e no Cadastro do Município, do Departamento de Licitação e Gestão de Compras da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação, nos termos dos Decreto Municipal nº 804/2023 e Decreto Municipal nº 700/2023 e dos que vierem a substituí-los.

8. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-5-registro-cadastral/#:~:text=O%20registro%20cadastral%20e%20um,ser%20utilizados%20em%20diversas%20licitacoes. Acesso em 30/10/2024.>

9. Acórdão 2857/2013-Plenário. Processo de Representação nº 028.552/2009-1. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da Sessão: 23/10/2023.

10. Art. 4º O Cadastro de Fornecedores será efetuado em etapas no Portal de Compras do Município de Curitiba: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br> e estará unificado com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 87, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para participação nos procedimentos eletrônicos de contratação municipal decorrentes de procedimento licitatório ou contratação direta, o interessado deve estar cadastrado, nos termos deste decreto.

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º:-320250/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1423/24

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que o Parecer 1044/24 do MPC – 7PC (peça 86) considera insuficientes as informações fornecidas pelo Município, quanto aos esclarecimentos solicitados no Despacho nº 1220/24.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o Município de Mandrituba, juntar os documentos faltantes, bem como as informações solicitadas no referido Parecer.

Não sendo atendidas as solicitações, poderá o Gestor Municipal, bem como o Município, serem sancionados conforme consta no Parecer nº 1044/24 da 7ª Procuradoria de Contas.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-251719/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-1424/24

DESPACHO

Apresentado o contraditório pelo Município de Ponta Grossa[1], sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para derradeira instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 1 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 25 a 29.

PROCESSO N.º:-732524/24

ORIGEM:-GIULIA MARSARO SCHERER

INTERESSADO:-GIULIA MARSARO SCHERER

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1425/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. GIULIA MARSARO SCHERER, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-18645/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1426/24

DESPACHO

Ciente das informações apresentadas pela Diretoria Jurídica (DIJUR)[1], não havendo demais providências a adotar, retornem os autos à referida unidade para acompanhamento do processo.

Gabinete, em 1 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 279.

PROCESSO N.º-727415/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISMAEL VEIGA BISSON
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-1434/24

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº 1029/24 CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) determino o SOBRESTAMENTO dos autos por 1 (um) ano ou até o julgamento em definitivo, (se menos de 1 ano) Protocolo nº 0017304/21, que se encontra junto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para análise da legalidade e registro do ato de inativação do servidor ISMAEL VEIGA BISSON, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-728004/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1436/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) n.11/2024[1], nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e dos art. 267-A e § 3º do art. 277 do Regimento Interno[2], por meio da qual notícia irregularidades na Proposta de Representação, a qual, decorre da fiscalização nº 350/2023, na qual foram constatadas irregularidades nos gastos com pessoal do MUNICÍPIO DE FLORESTA ao longo do segundo semestre de 2023, período em que estava com o índice de pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Tais irregularidades foram verificadas durante fiscalização iniciada em novembro de 2023, por meio de fiscalização por acompanhamento n.º 350/2023 - CAGE.

Em síntese, a Irregularidade n.º 1, trata da realização de atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em períodos acima do limite prudencial.

Verificou-se que o Poder Executivo Municipal, apesar de estar com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total) ao longo do exercício de 2023: realizou provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, hipótese expressamente vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Conforme alínea "a" do subitem 2.1.1 do APA n.º 31539 (anexo 8), o Município de Floresta admitiu 12 (doze) agentes públicos entre julho e dezembro de 2023, dentre eles assessores, chefes de divisão, professores, engenheiro civil, técnico de segurança e diretor de divisão.

No entanto, não poderia efetuar contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

A Irregularidade n.º 2, trata da realização de contratação de horas extras, no pagamento de R\$ 224.060,70 (duzentos e vinte quatro mil, sessenta reais e setenta centavos), durante o segundo semestre de 2023, atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em períodos acima do limite prudencial. No Achado número 02, houve contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra.

Irregularidade n.º 3 – Contabilização de despesas com a contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34. Identificou-se, relativamente ao período de julho a dezembro de 2023, que o MUNICÍPIO DE FLORESTA se utilizou de elemento de despesa indevido para contabilização das despesas de terceirização para a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados

públicos, não computando tais valores para fins dos limites com despesa de pessoal previstos no art. 19 da LC 101/2000. As contabilizações de referidas despesas deveriam ser efetuadas no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, a fim de compor os limites de despesa com pessoal.

Por meio da análise inicial, foram levantados inúmeros contratos que eventualmente não estavam sendo registrados adequadamente em elemento próprio de despesa, os quais somavam R\$ 906.834,57 (novecentos e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) (anexo 10).

Na prática, verificou-se que o Município terceirizou diversos serviços na área da saúde dentre eles: cirurgia geral, cirurgia vascular, clínico geral (plantonista), dentista (odontologia), educador físico, enfermeiro, fisioterapeuta, ginecologista/obstetrícia, médico auditor, médico radiologista, neurologista, pediatra, psiquiatra, técnico de enfermagem.

É a breve síntese fática.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, verifico que os fatos apresentados gozam de verossimilhança, na medida em que as falhas apontadas sugerem um risco significativo de ineficiência e insuficiência no serviço público, pois o excesso de despesas com pessoal pode levar ao desequilíbrio das contas públicas, resultando em déficits orçamentários que comprometem a sustentabilidade financeira do município.

Do mesmo modo, a contabilização errônea de gastos com pessoal impossibilita a correta aferição por parte dos órgãos de controle, inviabilizando, por via de consequência, a devida fiscalização da aplicação dos recursos públicos despendidos pelo município.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação às irregularidades apontadas nos autos. Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 19.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-645486/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1437/24
DESPACHO

Muito embora intertempiva a juntada do contraditório pelo Município, nos termos do item 18 da Diretoria de Protocolo (DP), visando esclarecer os apontamentos feitos na Proposta de Representação, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), recebo a petição do Município de PAIÇANDU[1].

Com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 4 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 19-20.

PROCESSO N.º-739030/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODDY
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1438/24
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por LINI CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA em face do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2024 cujo objeto é a

aquisição de conjunto de roupas, contendo: camiseta manga curta, bermuda, jaqueta e calça para crianças e adolescentes da terra indígena Rio das Cobras no valor estimado de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

Em síntese, defende-se a necessidade de alteração do certame em razão de possível violação à alínea "a" do inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista a imposição prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos técnicos, exigindo que as empresas se preparassem antecipadamente (fl. 1 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerido a expedição de recomendação de suspensão da tramitação do Edital de Pregão eletrônico nº 60/2024 (fl. 4 da Peça nº 3). É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e considerando a deficiente instrução probatória quanto ao que foi narrado na exordial, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos moldes do art. 405 do Regimento Interno[5], o MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e atenda, no mesmo prazo, a seguinte DILIGÊNCIA: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo Nº 253/2024 e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-738808/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

DESPACHO N.º:-681/24

Em atenção ao pedido da eminente representante do Ministério Público Estadual (peça 2), autorizo o acesso aos autos do processo n.º 417378/24, de que sou relator.

Conforme solicitado no Despacho n.º 4752/24 – GP (peça 3), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-567502/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-250/24

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida a Osmarina Pereira Nogueira, do quadro do Município de Guaratuba, no cargo de Atendente Administrativo.

1. A Diretoria de Tecnologia de Informação, por meio do Ofício n.º 73/23, exarado no âmbito do Procedimento n.º 73415-2/23, solicita o desentranhamento da Certidão de Publicação DETC n.º 17986/23 (peça 86), nos seguintes termos:

A edição do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3080, do dia 09/10/2023, está correta.

Entretanto, as Certidões Automáticas de Publicações do DETC referentes aos atos publicados nesse dia foram emitidas com o diário nº 3180, erroneamente.

No dia 26 de outubro de 2023, quando o erro foi reportado pela Secretaria da Primeira Câmara (S1C), a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) corrigiu o erro e gerou novas certidões com o nº do diário correto.

Tendo em vista que Vossa Excelência é o relator desse processo, nos termos do art. 368 do Regimento Interno, solicitamos sua deliberação para o desentranhamento da peça errada relacionada abaixo:

Processo Tipo Nº Ano Unid Peça a ser desentranhada
567502/20 DPD 216 2023 GATBC 86 - Certidão de Publicação DETC – 17986/23 - DG

2. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, por meio das petições n.º 532975/24 (peças 101-104) e n.º 532983/24 (peças 105-106), firmadas pelo Diretor Presidente Edilson Garcia Kalat, juntou documentos e os esclarecimentos cuja essência segue transcrita:

Importante frisar alguns pontos nesse processo, como bem destacou o Eminente Conselheiro, há alguns pontos a serem sanados com relação aos cálculos dos proventos da servidora. De fato, foram incluídos os anos de 2002 no cálculo anterior, sanado nesse novo cálculo apresentado com sua exclusão.

Também foi possível identificar que os meses de janeiro e fevereiro de 2003 estavam inseridos com valor de R\$ 240,00, quando na verdade deveria ser R\$ 200,00 considerando a lei 10.525/2002 que teve vigência até 01 de abril de 2003 quando foi alterada pela Lei 10.699/2003. Logo sanado nesse ponto para modificar para R\$ 200,00 em atenção ao salário mínimo vigente.

Outro ponto a se destacar foram as alterações trazidas nos salários de contribuição dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2006 que também estavam inseridos com o valor de R\$ 350,00 quando deveriam ser R\$ 305,96 salário que de fato a servidora contribuiu. Note que pela lei 11.164/2005 o salário mínimo era de R\$ 300,00 reais somente alterando em 01 de abril de 2006 para R\$ 350,00. Portanto nesse ponto também foram alterados os valores ora mencionados, conforme tabela a seguir exposta

(...)

Assim, foram atualizados os valores constantes na tabela de demonstrativo de proventos do sistema SIAP. Motivo pelo qual também deve estar diferente do apurado na instrução 1741/24 – CAGE (peça 96).

Assim, entendendo que os cálculos dos proventos estão devidamente corretos, encaminhamos a Esta Egrégia Casa de Contas para apreciação. Assim, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, diante dos novos fatos e alterações, caso não seja o entendimento desta Egrégia Casa de Contas, requer-se seja intimado para nova manifestação caso seja necessário.

3. Recebo a documentação e autorizo o desentranhamento requerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da peça n.º 86. Posteriormente, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA/ACP

PROCESSO N.º:-810211/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANA KUASOSKI, ADRIANA MARTINHUK KUTZMY, ADRIANA RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOVSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHAJDAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN,

FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICZI, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIEMI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, LEANDRO ONESKO, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MILENA ZAKALUGEM, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, OSNI LABIAK, OSVALDO OKIPNY, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTONES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIRKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHER, SOLANGE KUCHLA BELEDI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANA MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULLIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA

DESPACHO N.º-307/24
O Município de Prudentópolis, por intermédio das petições de conteúdo idêntico n.º 679879/24 (peças 80/82) e n.º 679986/24 (peças 83/85), firmadas por seu representante legal, senhor Osnei Stadler, junta, em atenção ao Despacho n.º 256/24-GCSTBC (peça 77), justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º-162015/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
DESPACHO N.º-323/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de

- Contas[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].
3. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-367353/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-CELSONE MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARÃES BORGES, SOLANGE JACINTO DA SILVA
DESPACHO 680/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-601040/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-CELSONE LUIZ POZZOBOM, CLEIDE APARECIDA VANCO, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
DESPACHO 681/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-726167/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ANTONIO MENEGUETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 686/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-540374/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLACYMARA MARTINS SZCZYPIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.690/24, da Foz Previdencia - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 03/07/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Glacymara Martins Szczypior (Peça 6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5589/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1098/24 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-722316/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES FUSINATO FRANZON, SERGIO FRANZON SOBRINHO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/24

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 09/09/2024, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 138119/24, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/09/2024 (Peças 5-6), concedendo revisão de pensão à Wanessa Fusinato Franzon, na condição de filha inválida do servidor falecido Sergio Franzon Sobrinho. Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 1021/24 - CGE (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1117/24 - 5PC (Peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-563035/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º:-329/24

Por intermédio da peça 38 a representante da 7ª Procuradoria de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 3274/24 - S1C (Peça 35).

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo regimental acima mencionado[2].

Na sequência, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

2. 2 § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º-561599/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO, ANGELICA CRISTINA MARQUES, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, BRUNO CEZAR LOPES, CASSIA DENISE KRAICZY, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO MARQUES, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBER ALENCAR RODRIGUES, DAIANE CAMILA ROMANO, DANIELLE FERNANDA MINER DE OLIVEIRA, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDUARDA ALVES FERREIRA, ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA GALO GENTILIN, FLAVIA LANCONI GONSALVES, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOAO PEDRO VITTI MORAES DA SILVA, KAROL BUENO DOS SANTOS, LARISSA SPADREZANI, LIDIANE DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA ROCHA, LUCIANE PIRES PEREIRA, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, MARIA SIMONE DE PROENCA CARDOSO PONTE, MATEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS, PAMELA APARECIDA DA CONCEICAO, PATRICIA DE JESUS RAPOSO DA SILVA, PATRICIA SITTA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, RAFAEL SILVA FRAGASSI, RAQUEL DO AMARAL, REINALDO GROLA, RICARDO DOS REIS FARIAS, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, RUBENS GARCIA LOPES JUNIOR, SAMARA AMANDA PINHEIRO ANACLETO, THAINA LIMA HURKO, THAMIRIS BARROS DOS SANTOS, VAGNER DOMINIKI GONCALVES, VICTORIA MAZETO NOVAIS, VINICIUS MOZINI REIS, WILLIAN BERCA

DESPACHO N.º-330/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Lunardelli em face do Acórdão nº 3067/24 – S1C (Peça 86).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (Peças 89-90), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso com os efeitos devolutivo e suspensivo.

Em atendimento ao disposto nos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição, por sorteio.

Por fim, ao relator designado para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-400834/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ANDREIA DOS SANTOS VELOZO DA SILVA, CLEUSA CANDIDA DA SILVA, CRISTINA CORREIA RODRIGUES DE ARAUJO, DAIANE APARECIDA DA SILVA ACCETTE, DANIEL APARECIDO PADILHA, DENISE GOMES DO NASCIMENTO, ELIANE DA SILVA, EVA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA DO CARMO XAVIER, GABRIEL GOMES DA SILVA, GIOVANA SOUZA SANTOS, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, KARINA FRANCO SETTE MARTINEZ, LARYSSA BRATTI MORALES, LETICIA POTRATZ RODRIGUES, LUCIANE ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA, LUIZA DIRCE MIRANDA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NAIRMA GIACOMETTI, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ONORIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO N.º-335/24

Diante do contido na Instrução nº 891/24 – CMEC e nas informações anexadas pelo Ente (Peças 114-116), consignando o cumprimento das obrigações relativas ao item III do Acórdão nº 2667/24-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, CPF nº 053.202.019-74.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-168530/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI

DESPACHO N.º-337/24

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do

INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 5652/24 – CGM (Peça 17).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-840536/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ZATCERKONEY GIOVANETI, ALAN GREGORI MOCELIM, ALINE FERNANDA DE AVILA, ALISSON RICARDO MASSALAK, ALISSON RULLYAN SOUZA PEREIRA, ALVARO SOMER, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HNEDA, ANA EDUARDA TARAS VAZ, ANDRESSA GROCHOSKI, ANDRIELY SCHATTAI, ARLAINE APARECIDA DE GODOL, BRUNO LYSANDRO CANTERI, CAROLINE HNEDA, CEDIANA SENEIRO PELOW, CEZAR RIBEIRO, DANUBYA MARQUES DE DEUS, DENNYS GALVAO, DHYANDRA MONTANI SCHATTAI, EDENISE REIFUR ROCHA, EDICLEIA DOMARESKI, EDINEI SELEBOGE, ELAINE APARECIDA MARTINS, ELEN CRIS GUSE, ELIZANGELA APARECIDA LEAL TEIXEIRA, ELIZIANE ADENA LOURENCO, ELOISE CAMARGO DOS SANTOS COMINESI, EMANUELE CRISTINA GUEBA BUDNIK, EMILY DE OLIVEIRA CORTES, FABIELEN NATALY GOLBA SINHORI, FELIPE AVELAR PESTUM, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA CAROLINE LIMA, FRANCIELLE CHUSTAKE, GUILHERME PETRANSKI ZUBACZ, IOLANI BARBOSA PEREIRA, ISABEL RAIFUR, JACSON LINCOLN MILLEO, JEAN DILON GATO, JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA, JOAO ALISSON THEODOROVSKI, JOSIANE RIBEIRO, JOZILAINÉ FERREIRA DE LIMA, KARINA TEREZINHA KOCHANOSKI, KELLVYN CESAR VIEIRA SANTOS, LAURICI DE FATIMA GOMES, LEANDRO ERNESTO CORREIA, LEONARDO BOSKA POSSIDONIO, LEONICE MARTINS, LUANA NUNES STADLER, LUCIDIO NUNES GARCIA JUNIOR, LUCINEIDI APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO VAZ, LUIZ PAULO SENIUK, LUIZA MARIA GASPARG, MADALENA BUDNIK, MARIA GISLAINE DE ALMEIDA, MARIA GORETI JURCTCZYHNEDA, MARIA LARAIA CASTANHO, MARIO ARNALDO OSSOSKI, MEIRY CARDOSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, RAQUEL REIFUR BUENO, REGIANE DELFRATE SANTOS, RENATA SANTOS DA SILVA, RONALDO PETRANSKI, ROSEMARY RAMOS DE FREITAS, ROSIVANE APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ROZANGELA MANES MOURA, SERGIO FELIPE JARSKI, SILVONETE RIBEIRO, SOLANGE MARCIA MANFRON, SOLANGE MELEK, SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA, STEFANI BRECK, TAISA HNEDA DERKACZ, TATIANE BARBOSA PADILHA SOUZA, THAIS SAMANTA DE LIMA, VALERIA DE FATIMA DE MORAIS, VIVIANI CONTE

DESPACHO N.º-338/24

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE IVAÍ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 5603/24 – CGM (Peça 122).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-335629/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ALANA CAROLINE FRANCA FAGUNDES, ALEXIA CAROLINE DO AMARAL PLUCENIO, ALEXIA DUARTE, ALICE DA SILVA IZIDORO, ALICE PAES, ALINE BRITTO DE MACEDO, ALINE DE CASTRO MACHIAVELLI, ALINE PAES, ALINE SAMPAIO NOGUEIRA, ALISSON CALEGARI ZANATTA, ALVARO LUIZ TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA DE ARAUJO APRIGIO, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, AMANDA FERREIRA TOMIO, AMANDA HORBUCH MEDINE DE JESUS, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA MACHADO DURAND, ANA CAROLINA VIEZZER FERNANDES, ANA ELISA LOPES, ANA ELISA SANTANA DE CARVALHO, ANA JULIA STIER STACEHEN, ANA LUIZA BUSSE SAVI, ANA MATIAS FERREIRA, ANA PAULA LECHETA SANTOS, ANA PAULA MAIA DAL MORO, ANA PAULA MATOS ALMEIDA, ANALICE MARTINS DALEFFI, ANDRE FONSECA TAUFNER, ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDRESA EMY MIYAWAKI, ANDREY FRANCISCO LEVATTI, ANNA FRANCA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANNA GIULIA RIGO, ANSELMO HOFFMANN FILHO, ARTHUR FORLIN ROBERT, ARTHUR SIMONETE, ARTHUR SKAU KEMMER, ATHAID DAVID ESCALANTE

CAYOTOPA, AURENZO GONCALVES MOCELIN, AZIZ HOLANDA ALVES PEREIRA, BARBARA CASAGRANDE CALOMENO E OLIVEIRA MELLO, BEATRIZ SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, BEATRIZ ZANUTTO SALVIATO, BERNARD PEREIRA REIS BARBOSA, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BIANCA DE CARVALHO ROJO, BRENER DA COSTA FELIX, BRENO AQUINO MONTEIRO, BRENO LOPES DE ALMEIDA, BRUNA CAMARGO ZAMBON DA ROCHA, BRUNA MACHADO CHEREMES, BRUNA MUNIZ SILVA, BRUNA PARISSI TOMBESI, BRUNO BRANCO RIGHETTO, BRUNO CESAR BLASI, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN, CAMILA GRACZYK CORREA, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SILVA, CARLOS EDUARDO KUHL, CARLOS GOMES BEZERRA SOBRINHO, CAROLINA MADSEN BELTRAME, CAROLINE DIETRICH ANVERSA, CAROLINE IWASAKI CAVALLI, CAROLINE KARASINSKI BARROS, CAROLINE RODRIGUES ALVES, CAROLINE TEIXEIRA DA CRUZ, CASSIANO MANOEL MUEHLHANN MOTA, CESAR EDUARDO AGUIAR RIBEIRO, CHRISTIANO BARBIERI DE OLIVEIRA MARTONI, CINTYA FIGUEIREDO FONTANA, CLAUDIA GILL BASTOS, CLAUDIO SAMPAIO INACIO, CLEMILDA RAUCH, CRISTIANE EGHLEER DA SILVA, DAMARIS CAROLINE GALLI WEICH, DANIELA BOCCASANTA, DANIELA PEREIRA DA SILVA, DANIELA SILVA VIEIRA, DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS, DEBORA CAIXETA AMANCIO, DEBORAH VIEIRA PETERS, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DEERCILA SCHAEFFER FRANCISCO, DIEGO KURESKI CUNHA DE CASTRO, DIEGO RIBAS BERNI, DIRLENE BRISOLA VIEIRA, DORIANA TETU LAMBERG, EDSON JOSE RIBEIRO DA FONSECA FILHO, EDUARDA THAIS FIRST, EDUARDO HENRIQUE FERNANDES DE AZEVEDO, EDUARDO HENRY SPEZZATTO, EDUARDO MENDONÇA SOARES, EDUARDO PIRES DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA RUBEL, ELIANDRA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISA CAROLINA HLATCHUK, ELISA FRANZOI, ELOISA MARIA PONTAROLO GOMES, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, ENZO KATSUMI HIROSE, ERICA DE FREITAS ALVARENGA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIKA ZACHI GRALAK, FABIANA GAILLARD CONORAT, FABIO MATHEUS DE SILVESTRE, FABRICIO PAIVA SCOTT, FELIPE EDUARDO BROERING, FELIPE GUZZO FAGUNDES, FELIPE MARCHESINE BODZIAK, FERNANDA BEATRIZ BIZON FURTADO, FERNANDA BISSANI PIVATTO, FERNANDA MAYER, FERNANDA STAUB RODRIGUES, FLAVIA CAON BARAO DE OLIVEIRA, FLAVIA EMILLY RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA GERMANO DE CARVALHO, FLAVIA VARGAS DE OLIVEIRA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FLAVIO LUIS MOCHINSKI, FRANCIELE MAYA FERREIRA LIMA, FRANCINE PETRY DA SILVA, FRANCOIZE GAI, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL IAM SIMIONI MIBACH, GABRIEL KOMECHEN NASCIMENTO, GABRIEL ROCHA MARUCCO, GABRIELA CAROLINE DA SILVA, GABRIELA HELOISA PIMPAO, GABRIELA RITER MARTINS DE MATOS, GABRIELA SILVESTRE DELL AGNELLO, GABRIELLA CALLEGARIS, GABRIELLE CONCEICAO VERONA, GESSICA ROBERTA FERREIRA, GIANCARLO RAZZOLINI LOVERA, GILMAR VATRIN, GIOVANNI SCHIAVINATTO CAPELLARI, GISLAINE MACANHAN, GIULIA ALVES DE OLIVEIRA, GIULIANA BAVOSO, GIULIANA CAROLINA DOS SANTOS MARCATTI, GUILHERME ANDRETTA SOTTO MAIOR WISTUBA, GUILHERME DE MEDEIROS BONFIM, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME LOURENCO DE MACEDO, GUILHERME PEDRO DALCORTIVO, GUSTAVO FIALHO COELHO, HANAYRINE DE SOUZA CHEM, HELENA LOURENCO BUBA, HELENA MENEGAZZO TREVISAN, HENRIQUE BUHRER BOLZANI, HENRIQUE FERNANDO PAULINO DA SILVA, HENRIQUE PEREZ FILIK, HENRIQUE VICTOR RUANI, IGOR FRANCISCO FELIX DA SILVA, IGOR LUIZ ESTEVES MENDES, ISABELA CLARA KELLER RICHTER, ISABELA CRISTINA MANGGER, ISABELA GUERRA, ISABELLA KOHATSU ARAKAKI, ISABELLA MALTAURO JULIANO, ISABELLE CAROLINE FASOLO NORMANDIA MOREIRA, ISADORA BULATI, ISADORA SOUTIER FONTANELLA, ISADORA SOUZA ROCHA, ISADORA ZACARIAS MUSSI, ISMAEL JUNIOR VALERIO DE LIMA, ISRAELY COSTA, IVAN CABRAL CONTIERO, IZABELA FREITAS FONSECA VERGILIO, IZAMARY FERREIRA ZANONA, JAMILA MALU PERINI, JANA HINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JAQUELINE CASTRO PAULA, JAQUELINE LOURENCO DA SILVA JUNGLES STACOVIAKI, JEAN CHARLES SAMPAIO DA SILVA, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JESSICA ALINE DO ESPIRITO SANTO, JESSICA BORGES DA COSTA, JHENIFER FRANCO DE SOUZA SARTORI, JOAO LUCAS ALEIXES SAMPAIO ROCHA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, JOAO ROCHA KALLUF, JOAO VITOR BORDINI, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JORGE TADASHI DAIKUBARA NETO, JOSIANE BREHM, JUAN VITOR MIRANDA, JULIA ABREU RAMOS, JULIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA BUENO REFUNDINI, JULIANA DE JESUS BORGES, JULIANA DEVIETRO GOMES DA SILVA, JULIANA FERRAZ RIBEIRO, JULIANE CASTRO DUARTE ANTORIA, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIO DONATO, JULYANNA ADELINA COSTA, KAMILA STELLY MENDONCA, KARINE LIMA SILVA, KELLY OTOFUJI HONDA, LAIS BRITO TAVARES, LAIS SALDANHA, LAIZE RIBAS TUROK, LARA REGINA SILVA, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA DILL GAZZOLA, LARISSA GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO SERRANO SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO BOSCOLO BIGARELLI, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA KAROLINE DOS SANTOS, LIANA LEAL DE BARROS, LIGIA PISSOLATO LEMOS, LILIANE GATTI, LUANA DE LIMA SZLICHTA, LUANA DE MIRANDA, LUCAS ANDRADE SANTOS, LUCAS DALLA NORA SILVA, LUCAS EMANUEL DA SILVA FERRARI, LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS VENTURA HOFFMANN, LUCIANA HINTZ DE ANDRADE, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO BORGES DE MACEDO ZUBKO, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA EHRAT, LUIZA NICOMEDES MACHADO DA SILVA, LUISMAR RODRIGUES, LYANA SILVEIRA DOS SANTOS, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MANOEL ALVES DE LIMA, MARCELA SCHMITT SANTOS BELLEZA, MARCELLA BALBINO STENICO, MARCELO EGIDIO FUCCI, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARCO ANTONIO KUSSEK, MARIA AUGUSTA MORAES, MARIA CLARA DA CRUZ SILVA, MARIA EDUARDA MARTINS BERTE BUSKO, MARIA JULIA FRANCO PIASERA, MARIA LUIZA FERREIRA RODRIGUES, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA VITORIA RODRIGUES

ALVES PEREIRA, MARIANA ANDRADE ROCHA, MARIANA CARARO HAUKI, MARIANA CENI MARIN, MARIANA DE PAULA SANTOS, MARIANA DRIESEL BERTOLIN, MARIANA ELEN LIEBEL, MARIANA LUIZA REBELLO CORREIA, MARIANA REGINA ROMPKOVSKI, MARIANA VIDIGAL GUIDINI, MARIANNA YAMILA GOMES BRASSAROTO, MARINA BORBA DO VALLE, MARINA DUARTE CARTAXO, MARINA GUIMARAES GUNTHER, MARINA MAIA KLUSENER, MARINA TORTOLA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MATHEUS DOS SANTOS, MATHEUS GUEDES SANCHES, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS LOBATO ZAGO, MATHEUS MOREIRA ANGELO, MAYARA RODRIGUES GONCALVES, MAYARA WLADYKA, MAYCON LIMA DE OLIVEIRA, MERYNUSA CORDEIRO KISSILHEVIZ, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELI ITO GIMENES PIRES, MICHELLE DE SOUZA, MILENA LUIZA KROYZANOVSKI, MILENA NOVAES HORTZ, MILLENA ALMEIDA SOUZA RAMOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, NATALIA FERNANDES KNOERR, NATAN DE OLIVEIRA VIOLA, NATHALIA KAUKA CARDOSO, NATHALIA MITSUE KISHI, NATHAN RODRIGUES VALLIM, NICOLLY BEATRIZ TALARICO DE MORAIS, NICOLY FRANCIELY SANCHES LEME, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA CRISTINA DE PAULA KOZOVITS, PATRICIA DA CRUZ RUSSO, PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE GAIA ZANETTI, PAULO HENRIQUE RESNER MOREIRA, PEDRO HENRIQUE ESTEVAO CAVALCANTE MARCAL, PEDRO HENRIQUE HAI SI AMARAL CAMARGO, PEDRO HENRIQUE PARISENTI BADALOTTI, PEDRO OSIS GONCALVES, POLYANA SOUSA DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL ARTHUR SERPA, RAFAEL MORETTI, RAFAEL PRESTES MARGARIDO, RAFAELA ALINE GHELLER, RAFAELA CRISTINA PEREIRA ECKER, RAIANE ALVARENGA RANIERI, RAMON ELIZIO DESIQUEIRA, RAUL FELIPE MENJOM DE OLIVEIRA SCHMITZ, RAYANA LUIZA MILDEMBERG, REGIS QUINTANILHA DA SILVA, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, RENAN RIBEIRO POLACHINI, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MARIA ASSIS, RENATA NAMIE YOSHIOKA KIMURA, RENATA SCHAFFASCHKEK, RENATO MARTINS TEIXEIRA, RICARDO SOARES MACHADO, RIE TIBA MAGLIONI, ROBERT TELBALDO RIBEIRO GALVAO, ROBERTO ALEXANDRE FURUKAWA DE ANDRADE VICHINO, RODRIGO CASAGRANDE FAUST, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, SABRINA PIACENTINI NIECE TURBAY, SARAH OZ KICHLER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO MATHEUS DE MEDEIROS SIUTA, SIMONE CONCEICAO DA ROCHA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SOPHIA BORTOLAN SELSKI, STEFANIA PETRUZZIELLO, STELLA BOZZA KAPP, TABATA POUZO MINATEL, TACIANA MALOSTI DA SILVEIRA, TAINA MORETTI DE OLIVEIRA, TAMARA FALCAO PALHARES BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VIANNA WOVK, TAYNARA BUSS FERREIRA DA SILVA, TEODORA TCHUTCHO TAVARES, THAIS HELEN NUNES COSTA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THEODORA TURKOT ANTUNES PEREIRA, VALMIR MORO CONQUE FILHO, VERONICA MARIA CARNEIRO ROQUE, VICTORIA BATHKE BONILHA, VINICIUS EDUARDO LOPES, VINICIUS FOCHESTATO FERREIRA, VINICIUS HENRIQUE MORAES, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR EDUARDO CORTINA, VITOR HUGO BECCHI RUBIO, VITOR PIOVEZANI TREVISOL, VITORIA BEVERVANSO, VITORIA DVOJATZKI, VITORIA GABRIELA BERLITZ, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA, VITORIA ZAMARQUE BATISTA DA SILVA, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALLACI PIMENTEL VALENTINO, WELLINGTON LISBOA LEO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA, YAN FELIPE ANDRADE MELLO, YARAH DE FARIA BRAGA PENNA FERREIRA, YASMIN RODRIGUES, YOHANNA MOUHANNA TROSSI

PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS
DESPACHO N.º:-339/24

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer nº 920/24 – 7PC (Peça 80).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-383093/22

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CAMILA FERNANDA FERREIRA PEQUITO, CAROLINE MIROTTI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-324/24

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento da petição intermediária n.º 710.105/24 (peças n.º 68 e 69) para fins de autuação e distribuição, considerando a prorrogação do concurso informada e admissões

complementares, conforme Manual do SIAP – Admissão de Pessoal[1].
II - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para Parecer conclusivo.
III – Com o parecer do MPJTC, voltem conclusos.
Curitiba, 31 de outubro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Manual SIAP. Item 10.2. Processos complementares a processos enviados via SIAP – Admissão. Caso o processo inicial de admissão já tenha sido enviado via SIAP – Admissão, o usuário deve selecionar o processo inicial na tela Processo de Seleção de Pessoal (que deve estar com a Fase 4 autuada) e clicar em editar (ícone do lápis). Depois, deve seguir até a tela de Admissão Manual ou de Admissão Via Importação, na fase 4, e lançar os novos admitidos. Também será necessário informar o responsável pelas novas admissões e juntar os documentos exigidos, como a declaração de não acúmulo dos novos admitidos e os documentos orçamentários e financeiros, se for o caso. Por fim, deve-se criar nova petição, o que fará com que as novas admissões gerem novo número de processo.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

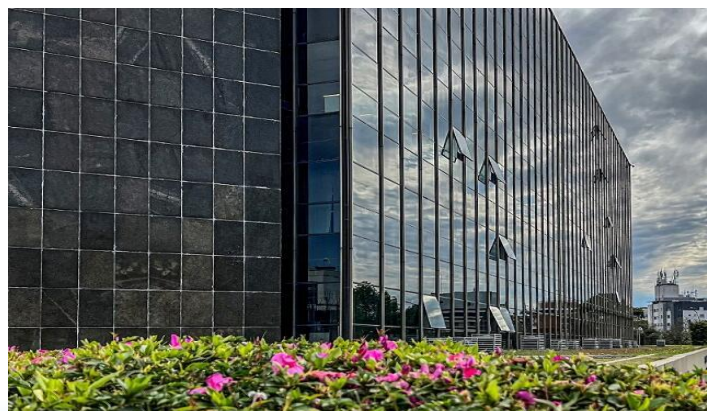
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5914/2024

Processo Nº: 747408/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 08:44:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDENICE SANTOS FREGUETO ROCHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5915/2024

Processo Nº: 710272/22

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 10:40:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: GISLAINE GNAP, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 134657/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5916/2024

Processo Nº: 741406/23

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 10:46:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, TATIANE RANGEL LUIZ

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633781/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5917/2024

Processo Nº: 744735/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 10:50:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5918/2024

Processo Nº: 565000/22

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 10:54:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADELIA REGINA PORCEL, ADENILSON MARTINS, ADEVANICE DE SOUZA ESQUITINI, ADRIANA APARECIDA JARDIM GOES, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA GIMENES CONSTANTINO, ADRIANA PATRICIA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES SASSI, ADRIANA RODRIGUES FERREIRA DE GOIS, AFONSO EDUARDO SOARES E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5919/2024

Processo Nº: 728268/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 10:55:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5920/2024

Processo Nº: 744654/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 10:58:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ACVC TRANSPORTES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 734306/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5921/2024

Processo Nº: 159735/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 11:08:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANA PAULA GIGLINI, ANDREIA REGINA AMALFI, ANDRESSA NAYARA PINELLI, CRISTINA JESUS DOS SANTOS DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ELAINE MIYUKI HAMAMOTO, EZEQUIEL CAZELLA, FERNANDO CESAR DA SILVA, GABRIEL LUCIANO NOGUEIRA DA MATTA, JAQUELINI TELES VIEIRA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5922/2024

Processo Nº: 232079/22

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 11:18:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA LEMOS, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAINE GOMES, IVONETE APARECIDA RODRIGUES, JADER VIDAL, JOUBERT PAULO TEIXEIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 425658/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5923/2024

Processo Nº: 747246/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 11:19:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5924/2024

Processo Nº: 709026/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 12:12:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICIPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5925/2024

Processo Nº: 749036/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 12:15:21

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 151072/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5926/2024

Processo Nº: 588423/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 12:52:01

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5927/2024

Processo Nº: 208817/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 12:56:56

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5928/2024

Processo Nº: 724114/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 14:23:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE LUNARDELLI

Interessado: ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5929/2024

Processo Nº: 719749/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 14:38:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5930/2024

Processo Nº: 732664/24

Data e hora da distribuição: 05/11/2024 15:58:20

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDITORA GLOBO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-613480/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE FERREIRA DA SILVA, AMARILDO VAZ DA SILVA, BEATRIZ PEDROSO DA SILVA, GENY PEREIRA DA ROSA, LETICIA DE ALMEIDA PEREIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4489/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16016/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693076/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-ALYCE STEBERL LOURENCO, ANA CRISTINA JAGAS, BRUNA BARCELLOS LOURENCO SARAIVA, CARINA LASARA MEDEIROS RAMIREZ, CELIA DO BELEM PACHECO, EDUARDO JOSE TRUPPEL, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARILIA DA LUZ SAUERBIER, SACHA TESTONI LANGE, VALQUIRIA MOREIRA ZANETTI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4490/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16021/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-316365/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-ALANA LERNER, CAMILA ALESSANDRA TRAUTMANN,
CARLOS EDUARDO DURKS, DIRCE SCHRAMMEL PILATTI, ELISANGELA
GERMANO PEREIRA, JONATAN WILLIAM VENTURA, LEOMAR ROHDEN,
LUCIANA FERNANDA KELLER KERKHOVEN, VANDERLEI LUIS FUHR**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4491/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16020/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217274/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ALEX BRUNO KUNRATH, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS,
ANA KAROLINE MACHADO, ANA PAULA GHIZZI, ANA PAULA MEDENSKI,
BRUNA MOARA FREITAS BORDIN, DENIZE REGINA RUTHES, EUNICE
ZAMPIVA, EVANISE TOMACHESKI, FABIO JOSE DE JESUS, FRANCIELE
APARECIDA WOIDELO DE OLIVEIRA, GIOVANA GARCIA, GUILHERME DE
PAULA SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JAQUELINE
ELEUTERIO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSICLEIA DA APARECIDA
DO NASCIMENTO SOUZA, JUCEMARA TELES DE ALMEIDA, JULIANE
APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, JULIANO PEDROSO PIGATTO, LILIAN
DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA DA SILVA CRUZ, MONICA APARECIDA
MULLER MARQUES, NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA, NIUZA GONCALVES
DE OLIVEIRA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES, POLIANE
PADILHA DA ROSA, RAQUEL DOS SANTOS, SONIA SILVEIRA MORENO,
TACIANE SUELEN DOS SANTOS VAINER**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4492/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13958/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616167/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO-ABEL RUDIACK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO,
ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ALETHEIA GISELLE LEONEL DE
ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA
EMILY MARCONDES, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON
GARCEZ FACCI, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, ANDRIELLY PRESTES
MATHIAS, AUGUSTO GRANDO PILATI, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, CELIA DE
FATIMA RUTH MENDES, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE
DIRINGS, DALVANA HONORIO, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE
MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA,
EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA PELOSI, ELIANE ZIMMERMANN, ELISANGELA
RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIER, ELVIRA CRISTINA
SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE
BOGDANOVICZ, FERNANDA SOARES PEREIRA, FLAVIA MORETTO
PACHECO, GEOVANE SZYMONEK, GESSICA SOARES DE CARVALHO,
GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA
DE SA, GUILHERME HONORIO, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JAIME
AURELIO BARBOSA, JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI, JERONIMO
GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCELENE BOTINI,
JOCINEIDE PERON, JOSIANE OTALAKOSKI, JUAREZ MOREIRA JUNIOR,
JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE**

**FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI
MARCONDES, LEONICE BRAGA PENTEADO, LETICIA FERNANDA SANTOS,
LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUANA SYDOR,
LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, LUCIMARA DO
CARMO SCHINEMANN, LUIZ CARLOS SOARES DE MEDEIROS, MARCELA
APARECIDA WYNNK, MARCELA SZYMANSKI, MARCIA APARECIDA
CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCOS ANTONIO GALERA SANTANA,
MARINA DE FATIMA MACHADO, MAURO SERGIO BAPTISTA, MICHELLE
PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, NATHALI
CRISTHINI ASCHI, NEUSA BIAVATI DOS SANTOS, NICOLY CAROLINE
CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PABLO DOS SANTOS RIBAS,
PATRICIA GASPARETTO ZIN, PATRICIA VEIGA, PAULO HENRIQUE ZANDER,
PAULO ROBERTO PARECY JUNIOR, ROBERSON GRANDO, ROBSON LUIZ DE
BASTOS SILVESTRI, ROGERIO CENEVIVA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA
PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE
DOMINGOS, THAIS SCHNEIDER, UAGNER DE RAMOS, VANDERLEIA
CORDEIRO, VANESSA EDIRLETE SERGIO GULA, VICTORIA SCHLUMBERGER
CACHOEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, VIVIANE DO BELEM
MACHADO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4493/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16057/24 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646888/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-DANIELA BUENO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP
FROES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4494/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16045/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-347590/24

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO-ANGELITA QUADROS LESSA, CELSO FERNANDO GOES,
EVANDRO MENEGUEL DA SILVA, JOSIELE DA ROCHA, RAFAEL FREITAS
MACHADO, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, WILSON ANTONIO BATISTA**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4495/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16030/24 e nº 16031/24 - CAGE peças nº 68 e 69: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537209/24

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4496/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16033/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-731390/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4497/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16035/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-710752/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALICE MARA FERREIRA DA CONCEICAO SANTANA, ALINE ROCHA DIAS SARCINELLI, ALISON DE ARAUJO BEVERVANCO, AMANDA ZAMPOLI PURKOT, ANA LUIZA DE SOUZA SENA, ANDRE FRANCISCO MILANO OLIVEIRA, ANDRE MAGNANI XAVIER DE LIMA, CECILIA ADAMI TANAKA, DANIELLE MITIE KUNIYOSHI, DANILO AKIO HIRAOKA, DEISY GISELY ECKERT, DENIS EUGENIO VIEIRA BRAGA, DYALA ASSEF SEHLI, ELISA DE ALMEIDA COUTO, ELISA LORENA DE CARVALHO CAMPOS, ELOISA REVALDAVES, FELIPE APRIGIO DOS SANTOS TEIXEIRA RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO STIPP, FRANCIELE APARECIDA PSCHIEDT, FRANCISCO BEMQUERER COSTA RASIA, GIOVANNA CARSTENS CASTELLANO, GUILHERME GALDO RUCHAUD, GUILHERME MACEDO FREGONEZI, GUSTAVO DOMINGUES GASPARI, JANAEL RICETTI, JANAINA MARIA CUNICO BACH, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LAIZ MAGAJEWSKI, LAUREN BELGER, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LEONARDO SOARES MATOS CASCUDO, LILIAN STEDILE FERRI, MARIA CAROLINE DALLABRIDA BRUSTOLIN, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIANA LUISA STASIAK, MARINA JAOUHARI SOLEK, MATHEUS VASCONCELLOS RODRIGUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA KREBSBACH KANDALSKI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO APARECIDO DE SOUZA, RICARDO CESAR CONRADO DE SOUZA, THAIS ALMEIDA MAGALHAES MAURICIO, THAIS COIMBRA NINA, UMBERTO VIOLATTO SAMPAIO, WILLIAM JOBIM DE SOUZA MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4498/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16067/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70565/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO-ALEXANDRE GONCALVES, ALINE MOREIRA DA SILVA LINO, AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA, ANA CLAUDIA AMARO BERNARDINO DOS SANTOS, ANA RUTH SECCO MATESCO, DAISY MARA REIS COSTA, DEISEANE FERNANDA BATISTA FELICIO, EDILSON JORGE BRASIL, EVERTON ALVES DOS SANTOS, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, ISIS MARIANA RAMOS PORPETA, JEANE CRISTINA POCAS BARBOSA, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, JULIANY SANTOS HOFFMANN, KETERLY RUANNA LEITE, LARYANE CARMAGO REIS, LAUANE LOPES CHINELLI, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, PAULA REGINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4499/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16063/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143487/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-ELENICE FATIMA CORREA DA SILVA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA RIBAS, LEANDRO JOSE DE ASSIZ, MARCELO LEITE, TAINARA FERREIRA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4500/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16059/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706470/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-BIANCA DA SILVA DORNELLES, DAIANE DE SOUZA, ELIO HARTMANN, LAERTON WEBER, LUAN MICHEL HEINZEN, SANDRA LUIZA FREY DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4501/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16077/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-794182/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ANTONIO NOGUEIRA NETO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4502/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16120/24 - CAGE peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423788/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-IGOR POPOVICZ, LEANDRO JASINSKI, MARIA JOSE LIMA SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4505/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16130/24 - CAGE peça nº 19: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495584/22

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-AIRTON SEVERINO PIAZZA, CINTHIA SOARES AMBONI,

HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANILDE CZELUSNIAK PIAZZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4506/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16134/24 - CAGE peça nº 13:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-428526/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4508/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16135/24 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-509089/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DAVID DA SILVA, EDILEUZA MARIA BARBOSA FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4509/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16137/24 - CAGE peça nº 12:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-793305/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIANA TERESINHA MANDZIROSCHÉ COSTA ARSIE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NARCIZO JOAO ARSIE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4510/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2519/24 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-507090/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4790/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Quatro Barras. Nos termos da Instrução nº 16065/24 (peça 45) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746487/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4794/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Umuarama por meio do qual requer cópia do processo nº 564256/09.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 564256/09, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos nº 564256/09.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594580/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4803/24

Retornam os autos com o Despacho nº 863/24-CGF (peça 7), a Informação nº 252/24-CAGE (peça 8) e Despacho nº 68/24-CAUD (peça 10), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Auditorias, manifestaram-se quanto ao presente requerimento e tomaram ciência do método de trabalho de fiscalização remota e contínua dos recursos de Educação, denominado Projeto Sinapse (Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação), e os resultados alcançados até dezembro de 2023.

Diante do exposto, oficie-se o Tribunal de Contas da União, quanto ao contido no presente.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício e após, o para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-732559/24
ENTIDADE:-GETULIO COELHO OLIVEIRA
INTERESSADO:-GETULIO COELHO OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4809/24

Retornam os autos com a Informação nº 261/24 por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-738808/24
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4814/24

Retornam os autos com o Despacho nº 681/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte ao processo nº 417378/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 417378/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1446/24, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 626/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 626/24

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519588	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	N01	N02	19/11/2024
518662	ANDRÉ ISIDIO MARTINS	AC	N02	N03	03/11/2024
521124	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M09	M10	22/11/2024
521167	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M09	M10	22/11/2024
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	P01	P02	19/11/2024
518743	DALTONI HUMBERTO PITA JRAGUE	AC	N02	N03	13/11/2024
521183	EMERSON ZUB	AC	M09	M10	28/11/2024
513709	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	O02	O03	19/11/2024
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N05	N06	07/11/2024
521175	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M09	M10	27/11/2024
521132	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M09	M10	22/11/2024
521116	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M09	M10	22/11/2024
518697	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	N02	N03	04/11/2024
511030	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	P01	P02	07/11/2024
521140	LIANA CARMINATI	AC	M09	M10	22/11/2024
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N05	N06	09/11/2024
518751	LUCAS JASTROMBEK	AC	N02	N03	19/11/2024
518735	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	N02	N03	10/11/2024
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N05	N06	20/11/2024
513652	RICARDO AKIO INOUE	AC	O02	O03	07/11/2024
521108	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M09	M10	10/11/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519880	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	M13	N01	06/11/2024
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	N13	O01	18/11/2024

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M13	N01	10/11/2024

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MEREcimento

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	N01	N02	25/11/2024
514705	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N10	N11	03/11/2024
521450	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M08	M09	22/11/2024
516376	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N06	N07	05/11/2024
521442	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M08	M09	22/11/2024
514721	EDILSON GONÇALVES LIBERAL	AC	N11	N12	03/11/2024
521469	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M08	M09	22/11/2024
521477	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M08	M09	22/11/2024
519634	LUCIO MAGALHÃES ARAUJO	AC	N01	N02	29/11/2024

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
	HYCZY				
519596	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	N01	N02	21/11/2024
518298	MARIANA LEITE BADO	AC	N03	N04	07/11/2024
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N11	N12	03/11/2024
518301	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	N03	N04	07/11/2024
514438	OMAR NASSER FILHO	AC	N12	N13	20/11/2024
514713	THAIS YUMI GOHARA	AC	N11	N12	03/11/2024
518280	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	N03	N04	05/11/2024
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N06	N07	12/11/2024

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514780	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N06	N07	21/11/2024
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N11	N12	20/11/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519871	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M13	N01	06/11/2024
518700	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M13	N01	04/11/2024

PORTARIA Nº 627/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 747041/24, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, resolve

EXONERAR

a pedido, RAFAEL TABORDA RIBAS, Matrícula nº 52.516-2, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 628/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 747041/24, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, resolve, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VITORIA RIBEIRO, CPF nº 080.957.899-92, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando conseqüentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, a partir de 4 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 629/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 747041/24, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, REGIANE GEMBAROVSKI, CPF nº 094.277.139-76, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 11 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 631/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 740985/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de outubro

a 26 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 632/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 737402/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de outubro a 13 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

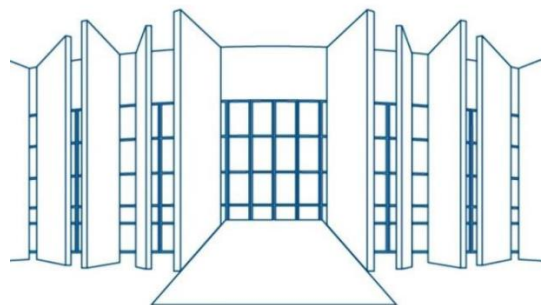
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre